



Poder Judiciário do Estado do Amapá

Tribunal de Justiça

Ano XVIII - nº: 71 - Amapá - Macapá, 27 de abril de 2026 - 78 páginas

Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

JAYME HENRIQUE FERREIRA

Vice-Presidente

CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA

Corregedor-Geral

JOAO GUILHERME LAGES MENDES

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – sgpe@tjap.jus.br

SUMÁRIO

ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA 1

SECRETARIA DE GESTÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS 1

SECRETARIA CORREGEDORIA 5

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS 17

1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS 19

MACAPÁ 22

2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS 38

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA 38

TRIBUNAL DE JUSTIÇA 38

TRIBUNAL PLENO 39

CÂMARA ÚNICA 39

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO 40

SECRETARIA DE PRECATÓRIOS 41

42

PUBLICAÇÃO
OFICIAL

ADMINISTRATIVO
TJAP ADMINISTRATIVO**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****PORTARIA Nº 78756/2026-GP/TJAP**

Institui Grupo de Trabalho com a finalidade de elaborar proposta de fluxo administrativo para o recebimento, processamento e monitoramento de notícias de tortura e maus-tratos praticados contra adolescentes, a quem se atribua a prática de ato infracional ou que estejam em cumprimento de medida socioeducativa de meio fechado, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, e o Supervisor do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, XXII e XXXIII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo SEI nº 0004464-17.2026.8.03.0901,

CONSIDERANDO as normativas internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil que dispõem sobre a prevenção e o combate à tortura e a outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, em especial: a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e seu Protocolo Facultativo; a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura; o Protocolo de Istambul (Manual para Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes); as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing); as Regras Mínimas da Organização das Nações Unidas para Proteção de Jovens Privados de Liberdade (Regras de Havana); e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que estabelece a responsabilidade do Estado pela garantia da integridade física e psicológica dos(as) adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança (art. 125);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que define os crimes de tortura e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.847, de 2 de agosto de 2013, que institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, cria o Comitê Nacional e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura;

CONSIDERANDO o disposto no Protocolo II da Resolução CNJ nº 213, de 15 de dezembro de 2015, que estabelece procedimentos para a coleta, coleta de informações, registro e encaminhamento de casos com indícios de tortura ou de outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 414, de 26 de outubro de 2021, que define diretrizes e quesitos periciais para a realização de exames de corpo de delito nos casos em que haja indícios de prática de tortura ou de outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, conforme os parâmetros do Protocolo de Istambul;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 214, de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a organização e o funcionamento dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização (GMF) nos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal dos Territórios e nos Tribunais Regionais Federais;

CONSIDERANDO a Resolução TJAP nº 1662/2024, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do TJAP;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído Grupo de Trabalho com a finalidade de elaborar proposta de fluxo administrativo para o recebimento, processamento e monitoramento de notícias de tortura e maus-tratos praticados contra adolescentes, a quem se atribua a prática de ato infracional ou que estejam em cumprimento de medida socioeducativa de meio fechado, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em conformidade com o art. 7º, inciso I, da Resolução CNJ nº 414/2021.

Art. 2º O Grupo de Trabalho terá as seguintes atribuições:

I - elaborar levantamento de informações sobre notícias de tortura e maus-tratos praticados contra adolescentes a quem se atribua a prática de ato infracional ou que estejam em cumprimento de medida socioeducativa de meio fechado, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, especialmente no que diz respeito à atuação das unidades judiciárias especializadas na matéria infracional;

II - realizar o mapeamento dos órgãos responsáveis pela apuração administrativa e criminal de notícias de tortura e maus-tratos no sistema socioeducativo, bem como daqueles encarregados do atendimento psicossocial e da proteção de adolescentes vítimas de violência, de seus familiares e de eventuais testemunhas;

III - estruturar propostas de fluxos de trabalho internos e elaborar proposta de formulário para o registro padronizado de notícias de tortura ou maus-tratos no âmbito do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (GMF);

IV - elaborar minuta de ato normativo do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá que discipline o fluxo administrativo para o recebimento, processamento e monitoramento de notícias de tortura e maus-tratos praticados contra adolescentes a quem se atribua a prática de ato infracional ou que estejam em cumprimento de medida socioeducativa de meio fechado, em conformidade com a Resolução CNJ nº 414/2021;

V - propor e realizar, em parceria com a Escola Judicial do TJAP, cursos e outras atividades formativas voltadas para juízes (as) e demais integrantes do Poder Judiciário, sobre prevenção e combate à tortura, fundamentado nas normativas nacionais e internacionais afetas ao tema.

Parágrafo único. A minuta do ato normativo referida no inciso IV deverá contemplar, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - diretrizes de atendimento ao(à) adolescente vítima de tortura ou de maus-tratos, em conformidade com a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017;

II - procedimentos para o recebimento de notícias de tortura ou maus-tratos ocorridos durante a apreensão por órgãos de segurança pública ou no atendimento inicial;

III - procedimentos para o recebimento de notícias de tortura e maus-tratos ocorridos em unidades de atendimento socioeducativo de privação ou restrição de liberdade;

IV - atribuições do GMF quanto ao recebimento e ao monitoramento de notícias de práticas de tortura e de maus-tratos oriundas do sistema socioeducativo; e

V - mecanismos de proteção de dados pessoais, em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 3º O Grupo de Trabalho será composto pelos seguintes membros:

I - Juiz de Direito MARCUS VINICIUS GOUVEA QUINTAS, Titular do Juizado da Infância e Juventude - Área Políticas Públicas e Execução de Medidas Socioeducativas da Comarca de Macapá e Coordenador do eixo socioeducativo do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (GMF) do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá;

II - CAYO LUCAS CABRAL UCHÔA, Analista Judiciário - Especialidade Assistente Social, representante da Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá;

III - RAYLAN MACIEL FIGUEIREDO BARBOSA, Técnico Judiciário, representante da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá;

IV - IDIANNE MEDEIROS DE QUEIROZ LIMA LUCIO, Analista Judiciária - Especialidade Psicóloga, representante do Centro Especializado de Atenção às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais;

V - CRISTIANE BRAZÃO MOREIRA TORK, Analista Judiciária - Área Judiciária, Assessora Jurídica, representante do Juizado da Infância e Juventude - Área Atos Inflacionais da Comarca de Macapá.

§ 1º O Grupo de Trabalho será coordenado pelo coordenador do eixo socioeducativo do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do TJAP (GMF), e contará com apoio da secretaria do GMF.

§ 2º Poderão ser indicados a participar do referido Grupo de Trabalho servidores com atuação no atendimento inicial e/ou acompanhamento das medidas socioeducativas da Comarca de Macapá e/ou do interior também.

§ 3º Poderão ser convidados a participar das reuniões do Grupo de Trabalho, em caráter colaborativo, representantes do Sistema de Justiça Juvenil, de órgãos do Poder Executivo, de Conselhos de Direitos, do Comitê e do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, bem como de entidades da sociedade civil cuja atuação esteja relacionada à prevenção e ao combate à tortura e aos maus-tratos no atendimento socioeducativo.

§ 4º Os(as) magistrados(as) integrantes do Grupo de Trabalho exercerão suas atribuições sem prejuízo das respectivas funções administrativas e jurisdicionais.

Art. 4º O Grupo de Trabalho terá prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua instalação, para a conclusão dos trabalhos e apresentação de relatório final contendo a minuta de ato normativo que disciplinará o fluxo administrativo para o recebimento, processamento e monitoramento de notícias de tortura ou maus-tratos.

§ 1º O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado por igual período, mediante justificativa fundamentada da coordenação do Grupo de Trabalho.

§ 2º O relatório final deverá conter a descrição das atividades realizadas, o diagnóstico das informações levantadas e a proposta da minuta de ato normativo.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Amapá.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 24 de abril de 2026.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**
Presidente

PORTARIA Nº 78766/2026-GP.

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXI do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo SEI nº 0005020-19.2026.8.06.0901.

Considerando o convite contido no Ofício nº 175/2026/SEP, datado de 10/04/2026;

Considerando os termos da Portaria nº 78.764/2026, que autorizou este Presidente a viajar até a cidade de Manaus/AP, para participar do Encontro Regional da Magistratura;

RESOLVE:

Art. 1º **AUTORIZAR** o juiz auxiliar da Presidência **ANDRÉ GONÇALVES DE MENEZES**, matrícula 43.181, titular da Vara Única da Comarca de Calçoene e o juiz auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça **AILTON MARCELO MOTA VIDAL**, matrícula 7.498, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, a viajarem até a cidade de Manaus/AM, no período de 28 a 30 de maio do corrente ano, sendo o primeiro para assessorar este Presidente e o segundo para representar a Corregedoria-Geral de Justiça desta Egrégia Corte, durante o "**Encontro Regional da Magistratura - Região Norte**", a realizar-se no dia 29 de maio de 2026, na Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM, com ônus para o TJAP.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 24 de abril de 2026.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**
Presidente

PORTARIA Nº 78781/2026-GP

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo SEI nº 0005011-57.2026.8.03.0901.

Considerando a solicitação da juíza de direito STELLA SIMONNE RAMOS, datada de 24/04/2026;

R E S O L V E :

ALTERAR parcialmente os termos da Portaria nº 78.723/2026, publicada no DJE nº 68/2026, que passará a constar com a seguinte redação:

AUTORIZAR a juíza de direito de entrância final **STELLA SIMONNE RAMOS**, matrícula 655, titular do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Macapá - Área Cível e Administrativa, e os servidores QUÉZIA CORDEIRO MESSIAS FONSECA, matrícula 41.096, Analista Judiciário - Apoio Especializado Assistente Social e BRENO RAFAEL COELHO DE SOUZA, matrícula 44.300, Analista Judiciário - Apoio Especializado Assistente Social, ambos lotados no Juizado da Infância e Juventude - Área Cível e Administrativa, a viajarem até a cidade de Foz do Iguaçu/PR, **sendo a magistrada no período de 06 a 10 de maio do corrente ano** e os servidores no período de 06 a 11 de maio do corrente ano, para participarem do "I Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais e Psicólogas (os) da Área Sociojurídica", a ser realizado no período de 07 a 09 de maio de 2026, com ônus de passagens aéreas e diárias para o FAJJJ."

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 27 de abril de 2026.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Presidente

PORTARIA Nº 78764/2026-GP

O Desembargador **CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo SEI nº 0005020-19.2026.8.03.0901.

Considerando o convite contido no Ofício nº 175/2026/SEP, datado de 10/04/2026;

R E S O L V E :

Art. 1º AUTORIZAR, ad referendum do Pleno Administrativo, o **Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, a viajar até a cidade de Manaus/AM, no período de 28 a 30 de maio do corrente ano, para participar da "**Encontro Regional da Magistratura – Região Norte**", a realizar-se no dia 29 de maio de 2026, na Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM, com ônus para o TJAP.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 24 de abril de 2026.

Desembargador **CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência do TJAP

PORTARIA Nº 78783/2026-GP/TJAP

Altera o art. 2º da Portaria nº72106/2024-GP, a qual constitui a Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão do Poder Judiciário Amapaense (CPAI).

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXXIII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo SEI nº 0005587-50.2026.8.03.0901,

Considerando os termos da Resolução CNJ nº 401/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e suas alterações, a qual dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão;

Considerando disposto da Resolução nº 1595/2023-TJAP, a qual institui o Núcleo de Acessibilidade e Inclusão do Poder Judiciário Amapaense, na forma que indica, e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 72106/2024-GP, a qual constituía Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão do Poder Judiciário Amapaense (CPAI), de caráter permanente e multidisciplinar, nos termos da Resolução CNJ nº 401/2021;

Considerando a necessidade de adequação da mencionada Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão do Poder Judiciário Amapaense, conforme consignado no referido Processo SEI nº 0005587-50.2026.8.03.0901;

R E S O L V E :

Art. 1ºALTERAR o art. 2º da Portaria nº72106/2024-GP, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 2º** (...)

(...)

VIII - FÁBIO CEZAR DA SILVA SANTANA, matrícula 46142, Arquiteto; (NR)

(...)"

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Amapá.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 27 de abril de 2026.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**
Presidente

PORTARIA Nº 78788/2026-GP

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno do TJAP, e tendo em vista o contido no Processo Administrativo SEI Nº 0004941-40.2026.8.03.0901,

R E S O L V E:

Art. 1º **AUTORIZAR** o Juiz de Direito Convocado **MARCONI MARINHO PIMENTA**, a viajar até a cidade de Brasília/DF, no período de 28 de junho a 1º de julho de 2026, a fim de participar, como Coordenador do Comitê Local PopRuaJud do TJAP e membro do Comitê Nacional PopRuaJud CNJ, do curso Formação de Formadores N1M3 CNJ (PopRua), promovido pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), com ônus para este Tribunal de Justiça.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Macapá, em 27 de abril de 2026.

Desembargador **JAYME FERREIRA**

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 78782/2026-GP

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no Protocolo SEI nº 0005356-23.2026.8.03.0901;

R E S O L V E:

AUTORIZAR o deslocamento do servidor **JOSÉ ITAMARACI MENDES DA ROCHA**, matrícula 2399, Chefe de Seção de Atividade de Correição e Inspeção Extrajudicial, até a Comarca de Amapá, no dia 27 de abril de 2026, para realizar inspeção correcional no Livro 2 – Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca. O motorista terceirizado **RENAN TAVARES DE ANDRADE**, será o responsável pela condução do servidor, em veículo oficial da Corregedoria-Geral de Justiça, com as diárias de responsabilidade da empresa contratante.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 27 de abril de 2026.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**
Presidente

PORTARIA Nº 78785/2026-GP

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no protocolo SEI 0005392-65.2026.8.03.0901;

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação dos militares, vinculados ao Gabinete Militar do Tribunal de Justiça, **SUB TEN QPE-PM JEFFERSON SANTOSSOUZA** - matrícula 45022; 3º SGT QPC-PM **MAYARASTEFANI ALBERTO DA SILVA** - matrícula 46108, que prestaram apoio institucional ao Comissariado da Infância e Juventude de Macapá na Ação de Fiscalização de bares e boates, entre às 22h do dia 25 e as 04h do dia 26 de abril de 2026.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 27 de abril de 2026.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**
Presidente

PORTARIA Nº 78784/2026-GP

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no protocolo SEI 0005220-26.2026.8.03.0901;

R E S O L V E:

AUTORIZAR os servidores abaixo relacionados, a participarem da realização da 152ª Jornada Itinerante Fluvial no Arquipélago do Baillique, no período de 03 a 08 de maio de 2026, com ônus a dotação destinada a Jornada Itinerante Fluvial, com exceção do Juiz Coordenador:

1. **MARCUS VINÍCIUS GOUVÊA QUINTAS** – Juiz Coordenador da Justiça Itinerante – SEM ÔNUS;
2. **ANA THERESA MORAES RODRIGUES** - Juíza de Direito responsável pela Jornada – Portaria nº 78633/2026-CGJ;
3. **VIRGÍLIO EPIFÂNIO VIEIRA NETTO** - matrícula 41516 - Gerente Administrativo;
4. **ELIVALDO NUNES DA SILVA** - matrícula 23093 - Chefe de Secretaria de Ofício Judicial;
5. **CÉLIA DE SOUZA COUTINHO** - matrícula 9695 - Apoio Administrativo;

6. ALZIRO DE JESUS DA SILVA - matrícula 43447 - Apoio Logístico;
 7. ALVÁNEA PATRÍCIA ANDRADE RODRIGUES - matrícula 8176 - Apoio Administrativo- Secretária;
 8. ANDREA CORREA DA SILVA - matrícula 45232 - Apoio Administrativo;
 9. LUCILENE FIMA DE MIRANDA - matrícula 7552 - Siac - Centro
 10. KLEBER FERREIRA SOTELO - matrícula 24828 - Técnico em informática;
 11. ERMERSON JOSÉ LIMA CORREA - matrícula 46002 - Técnico em Informática;
 12. RENATA KELLEN ELEUTÉRIO BARROSO - matrícula 45627 - Pedagogia - Pai presente;
 13. SUELY DO SOCORRO PEREIRA LIMA - matrícula 41287 - Assistente Social;
 14. IZAELSON VICTOR DOS SANTOS - matrícula 22988 - Assistente Social;
 15. JOSÉ ITANY CORREA CRUZ - matrícula 19034 - Psicólogo VEP;
 16. BRENNO BINELLY CAMPOS SANTOS - matrícula 44334 - Assessor Jurídico;
 17. SUB TEN JEFFERSON SANTOS SOUSA - matrícula 41998 - Gabinete Militar
 18. 2º SGT DICLEISON RODRIGUES BRITO DIAS - matrícula 44683 - Gabinete Militar;
 19. 2ª SGT JOYCE SUELLEN BRASIL SALES - matrícula 45114 - Gabinete Militar;
 20. CB. BM MAX WILLIAN CHAGAS BARROS;
 21. REGINALDO DO CARMO LEAL SOUZA - Colaborador eventual - responsável pelo tratamento de água no posto avançado e no barco durante a Jornada Itinerante.
- Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.
- Macapá, 27 de abril de 2026.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Presidente

SECRETARIA DE GESTÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90007/2026-TJAP

O Tribunal de Justiça do Estado do Amapá torna pública a licitação para a **contratação de sistema de geração de energia solar fotovoltaica conectado à rede (on-grid)**. Processo SEI nº 0019658-91.2025.8.03.0901. Sessão pública: dia 14/05/2026, às 08h00min (horário de Brasília). Edital disponível em <http://www.pncp.gov.br> (UASG 925306) ou no www.tjap.jus.br/portal/

Macapá-AP, 27 de abril de 2026.

Márcio Pantoja Pacheco

Secretário de Gestão de Licitações e Contratos

EXTRATO DE TERMO DE INEXIGIBILIDADE Nº 019/2026-TJAP

PROCESSO Nº:0014082-20.2025.8.03.0901.OBJETO: Contratação das assinaturas anuais: **Serviço de Acesso ao sistema de Pesquisa Jurídica Magister Net e da Biblioteca Digital LEX – Revistas e Ebook.EMBASAMENTO LEGAL:** Art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021. **CONTRATADA:** LEX EDITORA S A - CNPJ: 61.160.768/0001-17. **VALOR TOTAL:** R\$ 13.250,00 (treze mil duzentos e cinquenta reais).

Macapá (AP), 27 de abril de 2026.

MÁRCIO PANTOJA PACHECO

Secretário de Gestão de Licitações e Contratos

Despacho Decisório nº 1197/2026/GABINETE DO PRESIDENTE

Processo nº 0011375-79.2025.8.03.0901

Interessado: SECRETARIA DE GESTÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, ASSESSORIA JURIDICA DA SECRETARIA GERAL

Vistos, etc.

Trata-se de processo administrativo que submete à apreciação superior a proposta de revisão do Parecer Jurídico Referencial (id. 0242276), destinado a orientar, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, as contratações diretas por dispensa de licitação em razão do valor, com fundamento no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, mediante utilização do procedimento de Dispensa Eletrônica, regulamentado pela Resolução nº 1512/2022-TJAP.

Ocorrendo questionamento acerca da obrigatoriedade de elaboração de Termo de Referência nas contratações diretas fundamentadas no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica da Presidência (id. 0269171), que se manifestou no sentido de que "o Termo de Referência pode ser dispensado em determinadas situações, quando sua elaboração mostre-se inócua ou desnecessária, desde que substituído por outros instrumentos que atendam a mesma finalidade, nos termos da lei de regência", bem como que "não há óbice para a utilização de Termo de Referência simplificado, quando o objeto e natureza da contratação não exigir a definição de todos os parâmetros e elementos listados no art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021".

E concluiu que "a adoção dessas soluções exige normatização interna específica, em que previstas as hipóteses de dispensa do Termo de Referência ou da utilização de sua forma simplificada, com apresentação de fundamentação adequada, e demonstração de que não haverá prejuízo à segurança e controle da contratação e da garantia à correta aplicação dos recursos públicos" (id. 0276357).

Com base nesse parecer, foi instituído Grupo de Trabalho através da Portaria nº 78.451/GP-TJAP, "com a finalidade de promover análise complementar, integrada e conclusiva do modelo de parecer jurídico referencial e de sua compatibilização com a disciplina do Termo de Referência nas contratações diretas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá".

Por fim, o Grupo de Trabalho, através de seu Presidente, comunicou o encerramento de suas atividades, apresentando a proposta de revisão do Parecer Jurídico Referencial nº 001/2026 (id.).

Diante do exposto, **APROVO** a versão revisada do Parecer Jurídico Referencial constante do ID, para orientar as contratações diretas por dispensa de licitação em razão do valor, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

Fica consignado que:

I – a aplicação do Parecer Jurídico Referencial aprovado fica estritamente condicionada ao enquadramento integral do caso concreto nos parâmetros, limites e requisitos nele definidos;

II – permanecem obrigatórias a instrução mínima prevista no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, a motivação dos atos administrativos e análise pela secretaria competente com a observância da segregação de funções;

III – a utilização do parecer referencial não se aplica às hipóteses expressamente excepcionadas no próprio instrumento, devendo os casos com peculiaridades, complexidade, controvérsia jurídica, riscos elevados ou objetos não padronizados ser submetidos à manifestação jurídica individualizada da Assessoria Jurídica;

IV – o Parecer Jurídico Referencial terá vigência de 01 (um) ano, conforme previsto em Parecer (ID 0237410) contada de sua publicação, ficando sua aplicação automaticamente suspensa nas hipóteses de alteração normativa relevante, mudança de entendimento dos órgãos de controle, modificação dos procedimentos eletrônicos ou identificação de falhas recorrentes, até ulterior revisão formal pela Assessoria Jurídica.

À Secretaria de Contratações e Convênios para adotar as medidas necessárias ante o neste ato decidido.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Presidente

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 001/2026

DIREITO ADMINISTRATIVO. PARECER JURÍDICO
REFERENCIAL CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA EM

RAZÃO DO VALOR. Orientação jurídica padronizada para processos de contratação direta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, com fundamento no art. 75, incisos I e II, c/c o art. 53, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 e na Resolução nº 1512/2022-TJAP, com as alterações promovidas pela Resolução nº 1659/2024-TJAP. Definição de limites de valor, requisitos legais e diretrizes para a instrução processual. Dispensa da manifestação jurídica individualizada, mediante adoção de parecer referencial, condicionada à subsunção do caso concreto e ao juízo de conformidade da Assessoria Jurídica. Previsão de mecanismos de controle, segregação de funções e responsabilização dos agentes. Prazo de validade e atualização em caso de alteração normativa. Necessidade de autorização da autoridade competente.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente Parecer Jurídico Referencial tem por finalidade fixar orientação jurídica uniforme para a instrução dos processos administrativos de contratação direta em razão do valor, com fundamento no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, observada a disciplina da Resolução nº 1512/2022-TJAP, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 1659/2024-TJAP.

A contratação direta por dispensa, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, submete-se à prévia instrução processual e ao atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 72 do mesmo diploma, não se confundindo a dispensa do procedimento licitatório com dispensa de formalização administrativa, motivação, demonstração de vantajosidade, verificação de habilitação e controle de legalidade.

No âmbito deste Tribunal, a dispensa de licitação será processada em meio eletrônico, nos termos da regulamentação interna vigente. Após a alteração promovida pela Resolução nº 1659/2024-TJAP, a dispensa eletrônica passou a adotar, como regra, a disputa de lances, admitindo-se o

processamento sem disputa apenas em caráter excepcional, quando a emergência, a economicidade, a complexidade do objeto ou outro motivo devidamente justificado recomendarem o afastamento da fase competitiva.

A utilização da dispensa em razão do valor pressupõe a observância dos limites estabelecidos no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, atualizados na forma do art. 182 do mesmo diploma. Na data de edição deste parecer, os valores vigentes são aqueles fixados pelo **Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025**, correspondendo, para os fins do art. 75, a **R\$ 130.984,20** para obras, serviços de engenharia e serviços de manutenção de veículos automotores, e a **R\$ 65.492,11** para outros serviços e compras.

Tais limites, contudo, não possuem caráter estático. Considerando que o presente Parecer Jurídico Referencial possui prazo de vigência determinado e que os valores da Lei nº 14.133/2021 são periodicamente atualizados por ato do Poder Executivo federal, a aferição do cabimento da dispensa deverá observar, sempre, o **decreto vigente à época da contratação**, ainda que superveniente ao Decreto nº 12.807/2025. Em consequência, sobrevindo novo ato de atualização durante a vigência deste instrumento, a aplicação do parecer permanecerá juridicamente possível, desde que preservada a identidade normativa da hipótese e adotados os limites então vigentes.

A verificação do cabimento da dispensa por valor não se exaure na simples comparação entre o valor estimado da contratação e o limite nominal vigente. Deverão ser observadas, cumulativamente, as regras de aferição previstas no art. 75, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto ao **somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e ao somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza**, entendidos como aqueles relativos a contratações inseridas no mesmo ramo de atividade. Permanece ressaltada a disciplina própria das contratações de serviços de manutenção de veículos automotores, nos termos do § 7º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, a Resolução nº 1659/2024-TJAP, ao alterar a Resolução nº 1512/2022-TJAP, estabeleceu critério objetivo para a identificação do ramo de atividade, vinculando-o à linha de fornecimento registrada pelo fornecedor no SICAF, conforme a classe de materiais ou a descrição dos serviços e das obras constantes dos sistemas oficiais de catalogação do Governo Federal. Desse modo, a aferição de eventual fracionamento indevido e do correto enquadramento da contratação nos limites do art. 75, incisos I e II, deverá observar, simultaneamente, a legislação federal e a regulamentação interna vigente no TJAP.

O cabimento do presente Parecer Jurídico Referencial decorre da existência de processos reiterados, homogêneos e de baixa complexidade jurídica, suscetíveis de subsunção objetiva a parâmetros previamente fixados, de modo a viabilizar tratamento jurídico uniforme das questões recorrentes da instrução processual.

A adoção dessa técnica consultiva encontra fundamento no art. 53, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, que admite a dispensa de manifestação jurídica individualizada nas hipóteses previamente definidas pela autoridade jurídica máxima competente, considerados, entre outros elementos, o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de instrumentos padronizados. Nessas hipóteses, a atuação jurídica se materializa por meio de orientação referencial prévia, sem prejuízo do posterior juízo de conformidade da Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral, destinado à verificação objetiva da aderência do processo aos pressupostos e requisitos estabelecidos neste opinativo.

Este parecer não se aplica às hipóteses que apresentem controvérsia jurídica relevante, dúvida quanto ao enquadramento no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, indícios de fracionamento indevido de despesa, objeto não padronizado ou de especificação complexa, submissão a regime jurídico especial incompatível com a sistemática adotada, ausência de Documento de Formalização da Demanda, ausência de estimativa de despesa elaborada na forma da regulamentação interna aplicável, insuficiência de motivação quanto à dispensa de artefatos de planejamento exigíveis no caso concreto, ou qualquer deficiência de instrução que impeça a verificação objetiva da subsunção do caso aos parâmetros fáticos e jurídicos ora estabelecidos.

Nessas condições, mostra-se juridicamente adequada a adoção do presente Parecer Jurídico Referencial para disciplinar, de forma uniforme, a instrução dos processos de dispensa eletrônica em razão do valor, da natureza da contratação, da complexidade da obra ou do serviço, desde que o caso concreto se enquadre integralmente nas hipóteses aqui delimitadas, esteja devidamente instruído e seja submetido, ao final, ao juízo de conformidade da Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral.

2. DO PARECER REFERENCIAL

O parecer jurídico referencial consiste em manifestação jurídica previamente elaborada para orientar a Administração em processos administrativos que apresentem identidade relevante de pressupostos fáticos e jurídicos, desde que a aplicação da orientação fixada dependa de verificação objetiva da conformidade do caso concreto com os parâmetros previamente estabelecidos.

Sua adoção justifica-se nas hipóteses em que a matéria jurídica já se encontre suficientemente delimitada, permitindo solução uniforme para processos repetitivos e de reduzida complexidade, sem prejuízo da adequada instrução do feito e da observância do controle de legalidade.

O emprego dessa técnica consultiva promove a racionalização do fluxo processual, a uniformização dos entendimentos aplicáveis, a redução de inconsistências instrutórias e o incremento da segurança jurídica, contribuindo, ainda, para maior celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, sem afastar a necessidade de análise individualizada sempre que o caso concreto apresentar peculiaridade relevante, controvérsia jurídica ou circunstância incompatível com a orientação padronizada.

Nessas condições, o parecer referencial mostra-se adequado para disciplinar, de forma uniforme, as contratações diretas por dispensa em razão do valor, desde que presentes repetitividade procedimental, identidade substancial dos pressupostos jurídicos e possibilidade de subsunção objetiva do caso concreto às diretrizes nele fixadas.

3. DAS CONDIÇÕES GERAIS

As unidades responsáveis pela instrução dos processos administrativos abrangidos por este parecer referencial deverão observar integralmente as orientações nele fixadas, bem como os requisitos constantes da Lista de Verificação do Anexo I.

A utilização deste Parecer Jurídico Referencial dispensa a elaboração de parecer jurídico individualizado para cada processo por ele abrangido, desde que o caso concreto se enquadre integralmente nas hipóteses aqui disciplinadas, esteja devidamente instruído e não apresente controvérsia jurídica relevante, peculiaridade fática ou normativa, nem circunstância que recomende apreciação específica.

Concluída a instrução processual, os autos deverão ser remetidos à Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral para juízo de conformidade, restrito à verificação objetiva da regularidade formal do processo, da presença dos documentos exigidos, do preenchimento da Lista de Verificação e da aderência do caso concreto aos parâmetros estabelecidos neste parecer referencial.

Constatada a conformidade, a Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral emitirá despacho ou declaração de conformidade **na forma do Anexo IV**, certificando a regularidade formal da instrução e a aptidão do processo para prosseguimento à apreciação da autoridade superior.

Verificada a existência de falha de instrução, ausência de documento essencial, dúvida quanto ao enquadramento da contratação, controvérsia jurídica relevante ou qualquer circunstância que impeça a subsunção objetiva do caso concreto às diretrizes deste parecer, os autos deverão ser devolvidos para saneamento ou, conforme o caso, submetidos à análise jurídica individualizada.

O presente parecer jurídico referencial terá validade de até 1 (um) ano, contado da data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico e no Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, sem prejuízo de revisão, atualização ou suspensão de sua aplicabilidade, na forma deste item.

A aplicação deste parecer ficará automaticamente suspensa até revisão formal nas seguintes hipóteses:

- I – superveniência de alteração normativa relevante, inclusive legislativa ou infralegal, que repercuta nos fundamentos jurídicos adotados;
- II – modificação de entendimento dos órgãos de controle interno ou externo, da jurisprudência administrativa ou judicial pertinente à matéria;
- III – alteração do procedimento eletrônico, dos sistemas oficiais de contratação ou dos fluxos administrativos que interfira na instrução processual;
- IV – identificação de falhas recorrentes, inconsistências, divergências interpretativas ou riscos relevantes na aplicação das orientações referenciais.

A revisão, atualização e controle de versões deste parecer competirão à Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral, vedada a aplicação de orientações desatualizadas.

4. DA OBRIGAÇÃO DE LICITAR E DA CONTRATAÇÃO DIRETA

A licitação constitui a regra para as contratações celebradas pela Administração Pública, por força do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, segundo o qual:

Art. 37, XXI. ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de

condições a todos os concorrentes (...).

O comando constitucional consagra a licitação como regime ordinário de seleção da proposta mais vantajosa, assegurando isonomia, impessoalidade, transparência, controle e eficiência na contratação pública. A contratação direta, por sua vez, possui natureza excepcional e somente se legitima quando presente hipótese expressamente autorizada em lei, não se prestando à livre dispensa do dever de licitar por conveniência administrativa desvinculada dos pressupostos normativos.

No regime da Lei nº 14.133/2021, as hipóteses de contratação direta estão disciplinadas, em especial, nos arts. 74 e 75, referentes, respectivamente, à inexigibilidade e à dispensa de licitação. Ainda que dispensado o certame, permanece íntegro o dever de instrução regular do processo administrativo, de motivação da escolha administrativa e de demonstração da juridicidade da contratação. Em outras palavras, a contratação direta não se confunde com contratação informal, simplificada em excesso ou imune a controle.

A esse respeito, a Lei nº 14.133/2021 instituiu, no art. 72, um núcleo procedimental comum às contratações diretas, ao estabelecer que:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Do dispositivo transcrito, extrai-se que a contratação direta, embora excepcione a disputa licitatória, não dispensa a Administração da observância de requisitos formais e materiais indispensáveis à validade do ajuste. O procedimento continua subordinado ao planejamento da contratação, à definição adequada do objeto, à estimativa de despesa, à demonstração da compatibilidade orçamentária, à comprovação da habilitação mínima do contratado, à justificativa da escolha e do preço, bem como à autorização da autoridade competente.

No que se refere especificamente à dispensa em razão do valor, objeto do presente parecer referencial, dispõe o art. 75 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores ao limite legal vigente, no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores ao limite legal vigente, no caso de outros serviços e compras.

A incidência das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 75 não decorre, porém, da simples verificação isolada do valor estimado da contratação. A lei exige, para a aferição do cabimento da dispensa, a observância do art. 75, § 1º, que determina a consideração do somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e do somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como aqueles inseridos no mesmo ramo de atividade. A finalidade da norma é impedir o fracionamento indevido da despesa e preservar a integridade do regime licitatório.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, a regulamentação interna da dispensa eletrônica reforça essa exigência ao estabelecer critério objetivo para identificação do ramo de atividade, vinculando-o à linha de fornecimento registrada no SICAF, conforme a classe de materiais ou a descrição dos serviços e obras constante dos sistemas oficiais de catalogação do Governo Federal. Desse modo, a verificação do cabimento da dispensa por valor deverá observar, simultaneamente, a disciplina da Lei nº 14.133/2021 e a regulamentação interna vigente no TJAP.

Ainda no âmbito das dispensas por valor, a adoção do procedimento eletrônico não afasta os deveres materiais que estruturam a contratação direta. A Administração permanece obrigada a demonstrar a adequação da solução escolhida, a compatibilidade dos preços com o mercado, a habilitação mínima do contratado, a regularidade da instrução e a inexistência de fracionamento indevido. O que se admite, nessas hipóteses, é a simplificação do rito competitivo, e não a mitigação dos pressupostos de validade do processo.

Assim, para os fins deste parecer referencial, a disciplina da contratação direta interessa especificamente às hipóteses de dispensa em razão do valor previstas no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021. Sua aplicação, contudo, permanece condicionada ao atendimento integral dos requisitos do art. 72 da mesma lei, à observância das regras de aferição do art. 75, § 1º e § 7º, quando cabíveis, e ao cumprimento das normas internas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá relativas ao planejamento, à instrução processual, à dispensa eletrônica e ao juízo de conformidade jurídica.

5. DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

O planejamento constitui princípio estruturante das contratações públicas e incide também sobre as contratações diretas. No âmbito da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória e os artefatos que a compõem devem permitir a adequada identificação da necessidade administrativa, a definição da solução apta ao atendimento do interesse público e a prevenção de impropriedades, inclusive fracionamento indevido de despesa e deficiências de instrução.

No Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, o planejamento das contratações encontra disciplina específica na Resolução nº 1699/2025-TJAP, que regulamenta o Plano de Contratações Anual - PCA e estabelece diretrizes para a elaboração, consolidação, aprovação, revisão e execução das demandas de contratação no âmbito da Corte. Entre os objetivos expressamente previstos estão a racionalização das contratações, o alinhamento com o planejamento estratégico, o subsídio à elaboração orçamentária e a prevenção do fracionamento de despesas.

5.1. Identificação da necessidade e enquadramento no PCA

O Plano de Contratações Anual – PCA consiste no instrumento de consolidação das demandas que o Tribunal pretende contratar no exercício subsequente ao de sua elaboração, devendo abranger, inclusive, as contratações diretas previstas nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021. No âmbito do TJAP, sua elaboração e gestão são disciplinadas pela Resolução nº 1699/2025-TJAP.

Antes da execução da demanda, o setor de contratações deverá verificar se a contratação pretendida consta do PCA. Estando prevista, a demanda seguirá para nova análise e deliberação da autoridade competente, consideradas as circunstâncias atualizadas do caso. Não constando do PCA, a ausência deverá ser justificada no Documento de Formalização de Demanda ou no Estudo Técnico Preliminar, com imediata submissão à autoridade competente, na forma da Resolução nº 1699/2025-TJAP.

Assim, para fins de utilização deste parecer referencial, os autos deverão indicar expressamente se a contratação está contemplada no PCA. Em caso negativo, deverá constar justificativa formal da não inclusão, acompanhada da apreciação da autoridade competente, sem prejuízo do registro da ocorrência para fins de planejamento do exercício subsequente.

5.2. Documento de Formalização de Demanda - DFD

O Documento de Formalização de Demanda – DFD constitui o documento que fundamenta o Plano de Contratações Anual e materializa a identificação da necessidade administrativa. Nos termos da Resolução nº 1699/2025-TJAP, compete ao requisitante preencher o DFD com as informações mínimas necessárias à compreensão da demanda, entre elas justificativa da necessidade da contratação, a descrição sucinta do objeto, a quantidade estimada, a estimativa preliminar de valor, a data pretendida para conclusão da contratação, o grau de prioridade, eventual vinculação com outra demanda e a identificação da área requisitante ou técnica responsável.

No contexto da contratação direta, o DFD deve evidenciar de forma suficiente a necessidade administrativa, o interesse público a ser atendido e os contornos iniciais do objeto, servindo de base para os demais artefatos de planejamento e para a própria aferição de cabimento da contratação. Sua ausência compromete a regularidade da instrução e impede a incidência do presente parecer referencial.

5.3. Estudo Técnico Preliminar e Análise de Risco, quando for o caso

O art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que o processo de contratação direta deverá ser instruído com documento de formalização de demanda e, **se for o caso**, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, a Ordem de Serviço nº 068/2022-TJAP disciplina a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP para aquisição de bens e contratação de serviços e obras, definindo seu conceito, diretrizes, conteúdo e hipóteses de facultatividade. Nos termos do art. 12, inciso I, da referida norma, a elaboração do ETP **é facultada** nas hipóteses dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, nas contratações abrangidas por este parecer referencial, a elaboração do ETP não é obrigatória em todos os casos, mas, quando adotada, deverá observar os parâmetros estabelecidos na Ordem de Serviço nº 068/2022-TJAP, especialmente quanto à demonstração do problema a ser resolvido, da melhor solução, da viabilidade da contratação e do alinhamento com os instrumentos de planejamento do Tribunal.

Na hipótese de não elaboração do ETP, deverá constar dos autos justificativa expressa e suficiente, demonstrando que, consideradas as características do objeto e a baixa complexidade da contratação, os demais elementos de planejamento são aptos a delimitar adequadamente a solução pretendida e a instruir regularmente o processo.

A mesma lógica se aplica à análise de riscos. Embora o art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 a preveja apenas **“se for o caso”**, sua dispensa deverá ser motivada nos autos, com demonstração de que a natureza e a complexidade da contratação não exigem sua elaboração específica.

Em qualquer hipótese, a ausência de ETP ou de análise de riscos não dispensa a Administração de instruir o processo com elementos suficientes à adequada compreensão da necessidade administrativa, da solução escolhida e da viabilidade da contratação, especialmente por meio do Documento de Formalização de Demanda e do instrumento de definição do objeto aplicável ao caso concreto.

5.4. Termo de Referência, Projeto Básico ou Projeto Executivo

Nos termos do art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta deverá ser instruído com documento de formalização de demanda e, **se for o caso**, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

Nas contratações de bens e serviços em geral, inclusive serviços comuns, a definição do objeto deverá constar de **Termo de Referência**, elaborado com observância dos elementos previstos no art. 6º, inciso XXIII, e no art. 40, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a instrução deverá observar a documentação técnica compatível com a natureza do objeto e com o regime de execução adotado. Em regra, a contratação deverá ser instruída com **Projeto Básico**, nos termos do art. 6º, inciso XXV, da Lei nº 14.133/2021, elaborado a partir dos elementos constantes dos Estudos Técnicos Preliminares, quando exigíveis.

Além disso, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, as obras e os serviços de engenharia não poderão ser executados sem **Projeto Executivo**, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º do art. 18 do mesmo diploma. Nas contratações integradas e semi-integradas, a elaboração do Projeto Executivo observará a disciplina legal própria, sem prejuízo da necessidade de adequada definição dos elementos técnicos mínimos aptos à instrução da contratação.

Assim, para os fins deste parecer referencial, o instrumento de definição do objeto deverá ser compatível com a natureza da contratação e suficiente para delimitar, de forma clara e objetiva, as especificações do objeto, as condições de execução, os critérios de recebimento, os encargos das partes e os demais elementos necessários à regular instrução do processo.

5.5. Termo de Referência Simplificado

Nas contratações abrangidas por este parecer referencial, o instrumento de definição do objeto deverá observar a natureza da contratação e conter os elementos suficientes à adequada caracterização da solução pretendida, à compreensão das obrigações das partes, às condições de execução, recebimento e pagamento, bem como à aplicação das sanções cabíveis, quando pertinentes.

Nas contratações de baixa complexidade e reduzido valor econômico, especialmente nas hipóteses de entrega imediata ou de execução simples, admite-se a adoção de **Termo de Referência Simplificado**, desde que o documento contenha, de forma clara e suficiente, os elementos essenciais à regular instrução da contratação direta e à futura execução do objeto.

O Termo de Referência Simplificado deverá contemplar, no mínimo:

I – a definição do objeto, com especificação suficiente para sua adequada compreensão;

II – a justificativa da contratação;

III – os quantitativos, quando cabíveis;

IV – as condições de execução, recebimento e pagamento;

V – a estimativa de despesa ou a indicação da forma de sua aferição no processo;

VI – as obrigações das partes, quando pertinentes; e

VII – as sanções aplicáveis, quando cabíveis.

A adoção de Termo de Referência Simplificado não dispensa a observância dos requisitos previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, nem afasta a necessidade de que o processo esteja suficientemente instruído com os demais documentos exigíveis, conforme a natureza do objeto e as circunstâncias do caso concreto.

Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a simplificação documental não afasta a necessidade de observância do regime jurídico próprio previsto na Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto ao Projeto Básico e, quando exigível, ao Projeto Executivo, não se admitindo a substituição desses instrumentos por modelo simplificado incompatível com a natureza da contratação.

Do mesmo modo, nas contratações submetidas a regime normativo especial, inclusive de soluções de tecnologia da informação e comunicação, a utilização de instrumento simplificado somente será admissível quando não houver incompatibilidade com a disciplina específica aplicável e desde que os elementos essenciais da contratação estejam suficientemente delineados nos autos.

5.6. Pesquisa de Preços para fins de estimativa de despesa

A estimativa de despesa constitui requisito obrigatório da instrução da contratação direta, nos termos do art. 72, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, e deverá ser elaborada em conformidade com a Resolução nº 1554/2022-TJAP, observada, no que couber, a metodologia aplicável à natureza do objeto e às condições concretas da contratação.

A pesquisa de preços deverá demonstrar, de forma suficiente, a compatibilidade do valor estimado com os preços praticados no mercado, servindo de fundamento para a aferição da vantagem da contratação e para a adequada motivação do processo.

Nas hipóteses de dispensa de licitação com fundamento nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a estimativa de despesa poderá, nos termos da regulamentação interna, ser realizada de forma concomitante à seleção da proposta mais vantajosa, desde que o processo permaneça instruído com elementos suficientes para a verificação da compatibilidade dos preços praticados.

Nos casos de dispensa eletrônica com disputa, a verificação da compatibilidade de preços poderá considerar, além da estimativa de despesa, o número de participantes do procedimento e os valores por eles ofertados, nos termos da Resolução nº 1512/2022-TJAP.

Nas hipóteses de dispensa eletrônica sem disputa, a instrução deverá evidenciar, de forma expressa, a metodologia utilizada para a formação da estimativa, a adequação da fonte de pesquisa adotada e a justificativa de preço, sem prejuízo da observância das atribuições definidas pela regulamentação interna do TJAP.

5.7. Dotação orçamentária

O processo de contratação direta deverá conter a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, nos termos do art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. Tal exigência deverá ser atendida mediante juntada da respectiva nota de reserva orçamentária ou documento equivalente emitido pela unidade competente.

Os autos deverão indicar, de forma clara e expressa, a origem dos recursos que suportarão a contratação.

Quando se tratar de recursos oriundos de convênios, contratos de repasse, transferências voluntárias ou outros instrumentos congêneres, a instrução deverá observar, além da Lei nº 14.133/2021, as condições estabelecidas no instrumento específico de transferência e na regulamentação federal aplicável, inclusive quanto a restrições de objeto, cronograma, elegibilidade de despesa, prestação de contas e demais condicionantes incidentes sobre a execução do ajuste.

5.8. Minutado Contrato

A formalização da contratação deverá observar os arts. 89 a 92 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto ao conteúdo mínimo contratual, quando cabível a celebração de termo de contrato.

Nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133/2021, o instrumento de contrato é dispensável nas hipóteses legalmente previstas, inclusive na dispensa de licitação em razão do valor, podendo ser substituído por instrumento hábil, como nota de empenho, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outro documento equivalente, desde que suficiente para formalizar a contratação e delimitar as obrigações assumidas.

A substituição do termo de contrato por instrumento simplificado não dispensa a Administração de definir, de modo claro e suficiente, o objeto, as condições de execução, recebimento e pagamento, os prazos, as obrigações das partes e as sanções aplicáveis, quando cabíveis, devendo tais elementos constar dos autos e do instrumento adotado, conforme a natureza do objeto.

Caso a Administração opte pela formalização mediante termo de contrato, a minuta deverá observar os modelos padronizados aprovados, quando existentes.

A opção pela formalização mediante instrumento contratual ou por instrumento substitutivo deverá constar expressamente do processo, com a respectiva motivação administrativa.

5.9. Publicidade

As contratações diretas fundadas nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 deverão observar as exigências de publicidade previstas na legislação e na regulamentação interna do TJAP.

Na dispensa eletrônica com disputa, o aviso de contratação direta deverá ser divulgado no sistema eletrônico oficial, no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, nos termos da Resolução nº 1512/2022-TJAP.

Além da divulgação prévia, deverão ser observadas as providências de transparência posteriores relativas ao ato autorizativo e aos registros da contratação, na forma da legislação aplicável.

6. DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

A Lei nº 14.133/2021 admite a realização de contratações diretas por dispensa, as quais podem ocorrer com ou sem disputa entre fornecedores, conforme as características do objeto e a conveniência administrativa, sempre orientadas pelos princípios da eficiência, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

A dispensa eletrônica com disputa caracteriza-se pela abertura de procedimento competitivo simplificado, precedido de aviso público, pelo prazo mínimo de três dias úteis, nos termos do art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. Nesse modelo, os fornecedores apresentam propostas por meio do sistema eletrônico oficial adotado pela Administração (plataforma [Compras.gov.br](http://compras.gov.br)), podendo ocorrer lances sucessivos, com classificação automática das propostas e seleção da mais vantajosa. Trata-se de procedimento que privilegia a ampliação da competitividade, a transparência e a obtenção de melhores condições econômicas para a Administração.

Por sua vez, a dispensa eletrônica sem disputa ocorre quando, justificadamente, não se adota a fase competitiva, hipótese em que a Administração realiza a seleção do fornecedor com base em pesquisa de preços previamente realizada, observando os parâmetros de mercado e a adequação da proposta ao objeto contratado. Nesse caso, embora não haja disputa formal entre fornecedores, permanece obrigatória a demonstração da vantagem da contratação, mediante instrução processual adequada e motivação suficiente.

A distinção fundamental entre os dois modelos reside, portanto, na existência ou não de fase competitiva estruturada em sistema eletrônico. Enquanto a dispensa com disputa incorpora dinâmica concorrencial, ainda que simplificada, a dispensa sem disputa fundamenta-se em análise direta de propostas e preços de mercado.

Em ambos os casos, permanecem obrigatórias a observância dos requisitos legais de instrução do processo, a justificativa da escolha do fornecedor, a demonstração da compatibilidade dos preços com o mercado e o atendimento às exigências de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 e 72 da Lei nº 14.133/2021.

6.1. Procedimento de Dispensa Eletrônica

Nos termos do art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, as contratações por dispensa com disputa devem, preferencialmente, ser precedidas de aviso público, pelo prazo mínimo de três dias úteis, para garantir competitividade e selecionar a proposta mais vantajosa.

Concluída a fase interna de planejamento, o processo será encaminhado pela Coordenadoria de Planejamento à Coordenadoria de Licitações para realização da Dispensa Eletrônica na plataforma [Compras.gov.br](http://compras.gov.br), conforme regulamentação da Resolução nº 1512/2022 – TJAP. Esse procedimento busca assegurar igualdade de oportunidades na seleção do fornecedor com a melhor proposta.

As propostas serão avaliadas quanto à adequação aos requisitos exigidos.

Esta etapa não é exigida na dispensa sem disputa.

6.2. Habilitação do fornecedor

Após a aprovação da proposta, no caso de dispensa eletrônica com disputa ou, juntamente com ela, nos casos de dispensa sem disputa, o fornecedor deverá comprovar que atende aos requisitos de habilitação definidos previamente, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o art. 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.

Os documentos de habilitação exigidos estarão limitados ao rol do art. 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, respeitando critérios de razoabilidade.

O art. 70, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 dispensa parte ou totalidade da documentação em contratações de baixo valor, com entrega imediata ou em casos de pesquisa e desenvolvimento.

Portanto, a análise da habilitação deve verificar a validade dos documentos, a inexistência de impedimentos legais e o cumprimento do disposto no art. 14 da Lei nº 14.133/2021. O relatório da dispensa eletrônica integra os autos para justificar a escolha do fornecedor e os preços praticados, conforme art. 72, incisos VI e VII, da mesma Lei.

6.3. Declarações Obrigatórias de Não Fracionamento de Despesa

Após a autorização da contratação, nos casos de dispensa eletrônica com disputa, ou previamente a ela, nos casos de dispensa sem disputa, as declarações obrigatórias e de não fracionamento deverão integrar os autos.

As declarações de cumprimento do art. 7º, inciso XXXIII da Constituição, de não possuir em seu quadro societário condenado por violência doméstica e familiar contra a mulher e de não enquadramento em nepotismo, são exigidas previamente ao cadastro das propostas no sistema [Compras.gov.br](http://compras.gov.br) nas dispensas com disputa, o que garante a conformidade de todas as empresas participantes.

Caso um licitante opte pelo "não" em qualquer uma dessas declarações citadas, ele é impedido de realizar o cadastro da proposta no sistema; ou seja, todas as empresas participantes assinalaram no sistema todas essas declarações, as quais estão presentes no **Anexo II** deste referencial.

Além disso, para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, deverão ser observados os parâmetros abaixo e detalhados em Declaração de Não Fracionamento de Despesas (**Anexo II**), assinada pela autoridade máxima da Unidade Gestora, em conformidade com o § 1º do mesmo artigo:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

6.4. Termo de Dispensa

Na dispensa eletrônica com disputa, conforme normativa do [Compras.gov.br](http://compras.gov.br), o Termo de Dispensa é gerado automaticamente após a finalização do procedimento, não sendo possível sua inclusão prévia no processo, como ocorre na dispensa sem disputa. Esse fluxo está alinhado aos princípios administrativos e à legislação vigente.

Na dispensa eletrônica sem disputa, a minuta do termo de dispensa será obrigatoriamente inserida no processo administrativo, contendo a exposição circunstanciada dos elementos jurídicos, técnicos e econômicos que a justifiquem.

6.5. Informação sobre Homologação e Análise de Propostas

Os dados sobre participantes, valores ofertados e desclassificações são gerados automaticamente pelo [Compras.gov.br](http://compras.gov.br) ao término do procedimento de dispensa eletrônica com disputa e estarão disponíveis no **Termo de Dispensa**, emitido após a adjudicação e a homologação pela autoridade competente encerramento do procedimento na plataforma. O fluxo praticado atende aos princípios legais e processuais da Lei nº 14.133/2021.

A sistemática adotada na plataforma [Compras.gov.br](http://compras.gov.br), no âmbito das contratações regidas pela Lei nº 14.133/2021, exige que determinadas decisões administrativas sejam previamente elaboradas e registradas no sistema, como condição para a posterior disponibilização dos documentos finais, tais como o termo de dispensa e o relatório.

7. DO CONTROLE JURÍDICO E DAS CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO DO PARECER REFERENCIAL

A aplicação do presente Parecer Jurídico Referencial pressupõe a existência desituaçãoenquadrável,deformaobjetiva, nosparâmetrosfáticos e jurídicos nele estabelecidos, bem como a regular instrução do processo administrativo, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e da regulamentação interna deste Tribunal.

O controle jurídico prévio, nas hipóteses abrangidas por este parecer, será exercido por meio da conjugação entre a orientação jurídica padronizada ora fixada e o posterior juízo de conformidade a ser realizado pela Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral, dispensada a emissão de parecer jurídico individualizado.

7.1. Declaraçãodesubsunçãoàorientaçõesreferenciais

A unidade responsável pela instrução do processo deverá declarar expressamente que o caso concreto se enquadra nas hipóteses de aplicação deste Parecer Jurídico Referencial, mediante manifestação objetiva de aderência aos seus parâmetros, com base nos documentos constantes dos autos.

A declaração de subsunção deverá ser acompanhada da Lista de Verificação devidamente preenchida, de modo a evidenciar o atendimento dos requisitos legais, normativos e procedimentais aplicáveis, assegurando a rastreabilidade dos atos praticados e a responsabilização dos agentes envolvidos.

A ausência de declaração de subsunção ou o seu preenchimento inadequado inviabiliza a utilização do presente Parecer Jurídico Referencial, devendo o processo ser submetido à análise jurídica individualizada.

7.2. UtilizaçãodoParecerJurídico Referencial

AutilizaçãodesteParecerJurídico Referencialficacondicionadaà demonstração, nos autos, de que a contratação:

- i. enquadra-senashipótesesaqui disciplinadas;
- ii. não apresentacontrovérsiajurídica relevante;
- iii. possuiobjetopadronizadoodebaixa complexidade;e
- iv. está devidamenteinstruídadocomosdocumentosexigidos.

A adoção do Parecer Jurídico Referencial não afasta o dever das unidades competentes de promover a adequada instrução processual, tampouco dispensa a justificativa da escolha do fornecedor, a justificativa de preço e a demonstração da vantajosidade da contratação.

7.3. Juízo de conformidade pela Assessoria Jurídica

Concluída a instrução processual, os autos deverão ser encaminhados à Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral para realização do juízo de conformidade.

Ojuízo de conformidade consistirá na verificação objetiva:

- i. da regularidade formal do processo;
- ii. da presença dos documentos exigidos;
- iii. do preenchimento da Lista de Verificação; e
- iv. da aderência do caso concreto aos parâmetros deste parecer referencial.

Constatada a conformidade, a Assessoria Jurídica emitirá despacho ou declaração de conformidade **na forma do Anexo IV**, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, certificando a aptidão do processo para prosseguimento à apreciação da autoridade competente.

Verificada a existência de falha de instrução, ausência de documento essencial, dúvida quanto ao enquadramento ou qualquer circunstância que impeça a subsunção objetivada caso concreto às diretrizes deste parecer, os autos deverão ser devolvidos para saneamento ou, conforme o caso, submetidos à análise jurídica individualizada.

8. DAS RESPONSABILIDADES E SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES

Em observância aos princípios da **governança pública, da segregação de funções, da rastreabilidade e do controle**, bem como ao disposto na **Resolução CNJ nº 347**, a aplicação deste Parecer Jurídico Referencial pressupõe a clara delimitação de responsabilidades entre os agentes e unidades envolvidas no processo de contratação direta, de modo a evitar sobreposição de atribuições, conflitos de interesse e a transformação de instrumentos de controle em meras formalidades.

Para esse fim, estabelece-se a seguinte **matriz de responsabilidades**, a ser observada em todas as contratações que se pretendam enquadrar nas orientações deste parecer:

I – Unidade demandante/área técnica: responsável pela identificação da necessidade administrativa, pela definição do objeto, pela elaboração das especificações técnicas, da justificativa da demanda e dos elementos que demonstrem a adequação da contratação ao interesse público e pela formalização do processo;

II – Coordenadoria de Planejamento da Contratação: incumbida da consolidação das informações da demanda, da verificação de compatibilidade com o Plano de Contratações Anual – PCA, da análise de mercado, da estimativa de preços, da verificação de eventual fracionamento indevido da despesa e da confirmação do enquadramento da contratação nas hipóteses legais aplicáveis, bem como do preenchimento da Lista de Verificação;

III – Coordenadoria de Licitações: responsável pela condução do rito administrativo da contratação direta com disputa na plataforma federal [Compras.gov.br](http://compras.gov.br), pela publicação dos atos exigidos, pela instrução final, pela adoção das providências de transparência e pelo cumprimento das orientações procedimentais previstas neste parecer referencial;

IV – Secretaria de Gestão de Licitações e Contratos: responsável pela consolidação da instrução processual, pela verificação do atendimento aos requisitos legais e regulamentares, pela emissão da declaração de subsunção às orientações deste parecer referencial, acompanhada da Lista de Verificação devidamente preenchida, ou pela indicação expressa da necessidade de análise jurídica individualizada, quando não configurado o enquadramento; pelo encaminhamento dos autos à Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral para juízo de conformidade e posterior pelo envio do processo à autoridade competente para decisão quanto à autorização da contratação;

V – Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral: responsável pela elaboração, revisão, atualização e controle de versões deste Parecer Jurídico Referencial, bem como pela verificação de conformidade dos processos administrativos que pretendam utilizá-lo, mediante conferência objetiva da aderência do caso concreto aos parâmetros fáticos e jurídicos previamente estabelecidos, da regularidade formal da instrução e do preenchimento dos requisitos legais, normativos e procedimentais aplicáveis. Compete-lhe, ainda, realizar análise jurídica individualizada quando constatada controvérsia

relevante, inadequação substancial da instrução, peculiaridade fática ou jurídica, utilização de minuta não padronizada, risco jurídico elevado ou qualquer outra circunstância incompatível com a aplicação deste referencial.

A Lista de Verificação e as declarações previstas nos anexos constituem instrumentos de controle e evidência de conformidade, **não substituindo** a responsabilidade material de cada unidade pelo conteúdo dos atos praticados no âmbito de suas respectivas competências.

A observância da presente matriz de responsabilidades é condição para a aplicação válida deste Parecer Jurídico Referencial, sendo vedada sua utilização quando não assegurada a adequada segregação de funções ou quando constatada a sobreposição indevida de atribuições.

9. CONCLUSÃO

Este Parecer Jurídico Referencial orienta a instrução dos processos de contratação direta de baixo valor, com fundamento no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, aplicando-se às hipóteses em que haja identidade relevante de pressupostos fáticos e jurídicos, possibilidade de subsunção objetiva aos parâmetros aqui definidos e ausência de peculiaridades que demandem, desde logo, análise jurídica individualizada.

Para a utilização válida deste Parecer Jurídico Referencial, é indispensável que o processo administrativo esteja devidamente instruído com os documentos exigidos pela legislação aplicável, pela regulamentação interna e pelas orientações constantes deste parecer, devendo constar, antes da remessa à autoridade superior, no mínimo:

a) declaração do Secretário de Gestão de Licitações e Contratos, atestando que o caso concreto se enquadra integralmente nas diretrizes, pressupostos e requisitos estabelecidos neste Parecer Jurídico Referencial;

b) Lista de Verificação devidamente preenchida e assinada pelas unidades competentes, especialmente pela Coordenadoria de Planejamento de Contratações e pela Coordenadoria de Licitações, conforme a repartição interna de atribuições, evidenciando o cumprimento dos requisitos legais, normativos e procedimentais aplicáveis;

c) cópia integral deste Parecer Jurídico Referencial, acompanhada do respectivo ato de aprovação da autoridade competente, para fins de instrução, vinculação e controle;

d) documentação instrutória exigida para a contratação direta, nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e dos normativos internos aplicáveis, inclusive os documentos de planejamento, estimativa de despesa, justificativa de preço, razão de escolha do contratado, comprovação de dotação orçamentária, documentos de habilitação e demais elementos pertinentes ao caso concreto.

Concluída a instrução processual e reunidos os documentos exigidos para a aplicação deste Parecer Jurídico Referencial, os autos deverão ser remetidos à Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral para juízo de conformidade, que se limitará à verificação objetiva da regularidade formal do feito, da presença dos documentos necessários, do preenchimento da Lista de Verificação e da aderência do caso concreto aos parâmetros fáticos e jurídicos previamente estabelecidos neste parecer, sem emissão de parecer jurídico individualizado.

Constatada a plena conformidade, a Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral emitirá despacho ou declaração de conformidade no prazo de até **5 (cinco) dias úteis**, contados do recebimento dos autos, certificando que o processo observou as exigências necessárias à aplicação deste Parecer Jurídico Referencial e que se encontra apto ao prosseguimento para apreciação da autoridade superior.

Caso sejam identificadas falhas de instrução, ausência de documentos essenciais, dúvida quanto ao enquadramento da contratação, controvérsia jurídica relevante ou qualquer circunstância que impeça a subsunção objetiva do caso concreto ao presente referencial, os autos deverão ser devolvidos para saneamento ou, conforme o caso, submetidos à análise jurídica individualizada.

Este Parecer Jurídico Referencial terá validade de 1 (um) ano, contado da data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico e no Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, sem prejuízo de sua revisão, atualização ou suspensão em caso de alteração normativa, mudança de entendimento dos órgãos de controle ou identificação de inconsistências em sua aplicação.

ANEXO I

Lista de Verificação

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº *****/2026

(Dispensa eletrônica com ou sem disputa)

Documento	Responsável	Parecer	Lei nº 14.133/21	ID/Observações
1. Plano de Contratação Anual- PCA	Demandante	4,a	Art.18,§1º,II	
2. Documento de Formalização de Demanda - DFD	Demandante	4,b	Art.72,I	
3. Estudo Técnico Preliminar- ETP	Demandante	4,c	Art.72,I	
4. Análise de riscos	Demandante	4,c	Art.72,I	
5. Termo de referência (se for o caso)	SGLC	4,d	Art.72,I	
6. Pesquisa de preços, com o mapa de preços acompanhado das respectivas cotações e a devida justificativa de preço	SGLC/Demandante	4,e	Art.72,II	
7. Comprovação de dotação orçamentária (Nota de reserva)	SEFIN	4f	Art.72,IV	
8. Minuta de contrato ou sua dispensa	SGLC	4g		
9. Aviso de contratação direta	SGLC	4,h		
10. Publicação do extrato do aviso de contratação direta e demais atos de publicidade do procedimento (DJE, PNCP e Transparência TJAP)	SGLC	4,9	Art.75,§3º, e art.6º da Res. nº 1512/2022 -TJAP	
11. Razão de escolha do fornecedor (dispensa sem disputa)	Demandante	4,2	Art.72,VI	
12. Justificativa de preço	Demandante	4,2	Art.72,VII	
13. Documentos de habilitação, conforme exigidos	SGLC/Demandante	4,2,b	Art.72,V	
14. Declarações obrigatórias	SGLC	4,2, c		
15. Declaração de não fracionamento de despesas	Autoridade Máxima da Unidade Gestora	4,2,c	Art.75,§1º	

Obs.1. As ações acatadas se referem às providências adotadas antes da decisão da autoridade superior. Após o pronunciamento presidencial, incumbirá à SGLC a formalização da dispensa, a publicação oficial dos atos relativos à transparência.

Obs. 2.A instrução do procedimento será realizada integralmente por meio do **sistema eletrônico oficial (SEI e Compras.gov.br)**, no qual os atos e documentos constantes dos arquivos e registros digitais **produzem plenos efeitos legais**, sendo assegurada a **arastreadabilidade completa do fluxo processual**, com identificação inequívoca dos responsáveis por cada etapa, mediante registro de **login individual, data, hora, unidade de lotação e conteúdo das manifestações**, garantindo a transparência, a segregação de funções e a responsabilização dos agentes envolvidos, em conformidade com o Despacho Decisório nº 2913/2025-TJAP e com a Resolução CNJ nº 347/2020.

ANEXO II

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº *****/2026

(Declarações)

DECLARAÇÃO DE NÃO FRACIONAMENTO DE DESPESA

Declaro, na qualidade de Ordenador de Despesa, em observância ao disposto no art. 75, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, que a contratação direta por dispensa de licitação referente ao objeto: **enquadra-se nos limites legais vigentes**, considerados:

I – o somatório das despesas realizadas, no exercício financeiro corrente, pela respectiva unidade gestora; e

II – o somatório das despesas com objetos de mesma natureza, entendidos como aqueles inseridos no mesmo ramo de atividade.

Declaro, ainda, que não há fracionamento indevido de despesa, tendo a contratação sido planejada e instruída em conformidade com a legislação aplicável, não se destinando a burlar os limites estabelecidos para a dispensa de licitação em razão do valor.

Por fim, consigno que foram observados os limites atualizados pelo Decreto Federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, vigente à época da contratação.

Macapá/AP, data da assinatura eletrônica.

Ordenador de Despesas

Unidade Gestora

ANEXO III

DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO AO PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

Declaro, na qualidade de **Secretário de Gestão de Licitações e Contratos**, para os devidos fins, que o procedimento de contratação direta constante dos presentes autos **enquadra-se integralmente** nas orientações, parâmetros e requisitos estabelecidos no **Parecer Jurídico Referencial nº XXX/2026**, aprovado por meio do Despacho Decisório XXXX/2026, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e, portanto, atesto que a contratação:

I – Fundamenta-se no art. 75, incisos I ou II, da Lei nº 14.133/2021, em razão do baixo valor;

II – Será processada por meio de Dispensa, nos termos da Resolução nº 1512/2022-TJAP, com as alterações promovidas pela Resolução nº 1659/2024-TJAP;

III – Atende a todos os critérios objetivos, limites de valor, requisitos formais e condições de aplicação do referido parecer referencial;

IV – Encontra-se devidamente instruída com os documentos exigidos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, conforme verificado na Lista de Verificação devidamente preenchida pela Coordenadoria de Planejamento da Contratação, inexistindo peculiaridades, controvérsias, riscos elevados ou especificidades que demandem manifestação jurídica individualizada.

Macapá/AP, data da assinatura eletrônica.

[Nome do(a) Secretário(a)]

Secretário(a) de Gestão de Licitações e Contratos

ANEXO IV

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE AO PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

A Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no exercício de suas atribuições institucionais, declara, para os devidos fins, que procedeu ao juízo de conformidade do presente processo administrativo com as diretrizes estabelecidas no Parecer Jurídico Referencial nº /2026.

Após verificação objetiva dos autos, atesta-se que:

I – o processo encontra-se instruído com os documentos e elementos exigidos pela legislação aplicável, pelos normativos internos e pelas diretrizes estabelecidas no referido Parecer Jurídico Referencial;

II – houve o preenchimento da Lista de Verificação pertinente, evidenciando a observância dos requisitos legais, normativos e procedimentais aplicáveis;

III – foi juntada a declaração da Secretaria de Gestão de Licitações e Contratos – SGLC atestando o enquadramento do caso concreto nas hipóteses, pressupostos e parâmetros definidos no Parecer Jurídico Referencial;

IV – não foram identificadas, neste juízo de conformidade, controvérsias jurídicas relevantes, peculiaridades fáticas ou normativas, falhas substanciais de instrução ou quaisquer circunstâncias que impeçam a subsunção objetiva do caso concreto ao paradigma jurídico previamente estabelecido;

V – em razão da aderência do processo às diretrizes do Parecer Jurídico Referencial nº /2026, considera-se atendida, para os fins do art. 53, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, a exigência de manifestação jurídica prévia, dispensada a emissão de parecer jurídico individualizado, sem prejuízo do controle de conformidade ora realizado.

Registra-se que o presente juízo de conformidade possui natureza estritamente formal, não implicando reanálise jurídica de mérito da contratação, a qual permanece adstrita às diretrizes previamente fixadas no parecer referencial.

Dessa forma, certifica-se que o processo observou as exigências necessárias à aplicação do Parecer Jurídico Referencial, encontrando-se apto ao prosseguimento para apreciação da autoridade competente.

Macapá/AP, data da assinatura eletrônica.

[Nome do(a) Assessor(a)]

Assessor(a) Jurídico(a) da Secretaria-Geral

ANEXOV

DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 7º, INCISO XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

(Art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988 e Art. 68, VI, da Lei nº 14.133/2021)

A (empresa), inscrita no CNPJ sob nº ___, sediada na (endereço completo), neste ato representada pelo seu representante legal, o(a) Sr.(a) inscrito(a) no CPF sob nº ___, portador da cédula de identidade nº ___, expedida por ___, DECLARA, para fins do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988 e no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133/2021, que não possui em seu quadro de pessoal empregado(s) com menos de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem empregados com menos de 16 (dezesesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

(inserir local e data)

(assinatura do representante legal)

Observação: Esta declaração deverá ser apresentada em papel timbrado da empresa e assinada pelo seu representante legal ou mandatário. INSP – 0002653-09.2017

ANEXO VI

DECLARAÇÃO DE QUE NÃO POSSUI EM SEU QUADRO SOCIETÁRIO CONDENADO POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.340/2006

(Art. 1º, da Lei Estadual nº 2.509, de 17 de setembro de 2020)

A empresa (inserir razão social), inscrita no CNPJ nº (inserir número) por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a) (inserir nome), portador(a) da Carteira de Identidade nº (inserir número e órgão emissor) e do CPF nº (inserir número), DECLARA que (**POSSUI OU NÃO POSSUI**) em seu quadro societário, pessoa com proibição de que trata a referida Lei Estadual nº 2.509/2020, cumprindo assim, o disposto nos arts. 1º e 3º da referida lei.

(inserir local e data)

(assinatura do representante legal)

Observação: Esta declaração deverá ser apresentada em papel timbrado da empresa e assinada pelo seu representante legal ou mandatário. INSP – 0002653-09.2017

ANEXO VII

DECLARAÇÃO DE VÍNCULO PARENTAL COM SERVIDOR PÚBLICO DO JUDICIÁRIO DO AMAPÁ EM SUA COMPOSIÇÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA

(Art. 2º, inciso VI, da Resolução nº 07/2005-CNJ)

A empresa (inserir razão social), inscrita no CNPJ nº (inserir número) por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a) (inserir nome), portador(a) da Carteira de Identidade nº (inserir número e órgão emissor) e do CPF nº (inserir número), DECLARA, que (**POSSUI OU NÃO POSSUI**) em seu quadro societário cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, dos magistrados ocupantes de cargos de direção ou no exercício de funções administrativas, assim como de servidores ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento vinculados direta ou indiretamente às unidades situadas na linha hierárquica da área encarregada da licitação.

(inserir local e data)

(assinatura do representante legal)

Observação: Esta declaração deverá ser apresentada em papel timbrado da empresa e assinada pelo seu representante legal ou mandatário. INSP – 0002653-09.2017

AVISOLICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/2026-TJAP

O Tribunal de Justiça do Estado do Amapá torna pública a licitação para registro de preços para aquisição de veículos elétricos e estações de carregamento rápido, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. **Data da Sessão pública: dia 12/05/2026, às 08h00min** (horário de Brasília). Edital disponível em www.compras.gov.br (UASG: 925306), www.pncp.gov.br ou www.tjap.jus.br/portal/.

Macapá-AP, 27 de abril de 2026.

Márcio Pantoja Pacheco

Secretário de Gestão de Licitações e Contratos

Termo Aditivo

Processo nº 0000607-60.2026.8.03.0901

1º TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 002/2025-TJAP, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PJeADM/TJAP - 107840/2024 - 64, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90045/2024, Lei 14133/2021; Resolução 1594/2023-TJAP e Ordem de Serviço nº 74/2025 - GP/TJAP.

Gerenciador:

Tribunal de Justiça do Estado do Amapá - TJAP
CNPJ nº 34.870.576/0001-21
Endereço: Rua General Rondon, nº 1295, Bairro Central
Cidade: Macapá - Estado: Amapá
site: www.tjap.jus.br
Representado pelo seu Presidente:
Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Beneficiária:

Razão Social: VOCÊ TELECOMUNICAÇÕES LTDA
CNPJ nº 07.656.757/0001-87
Endereço: Av. Henrique Galúcio, 1896, Bairro Central, na cidade de Macapá, Estado do Amapá
Contato: 96 99112-3622
E-mail: marcus.monteiro@vocetelecom.vc
Representante: Marcus Vinicius Fernandes Monteiro

As partes acima especificadas resolvem celebrar Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços, atendendo as condições previstas no edital, sujeitando-se ao disposto no artigo 84 da Lei 14133/2021, na Ordem de Serviço nº 74/2025 - GP/TJAP, na Resolução 1594/2023-TJAP e nas seguintes cláusulas:

DO OBJETO DO TERMO ADITIVO

Prorrogar a vigência da ata de registro de preços nº 002/2025-TJAP, por um período adicional de 12 (doze) meses, aplicando reajuste de 1,6727% (um vírgula seis mil setecentos e vinte e sete por cento), conforme Proposta da beneficiária da ARP ([0274422](#)).

DO OBJETO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

O objeto da ARP nº 002/2025-TJAP é o registro de preços para prestação de serviço de telecomunicações para prestação de serviços de comunicação de dados por meio de link terrestre dedicado de dados via fibra óptica a fim de atender o TJAP nas diversas unidades administrativas e judiciais (metropolitana e interior).

DA PRORROGAÇÃO

Nos termos da Cláusula Quarta da Ata de Registro de Preços nº 002/2025-TJAP fica esta prorrogada por mais 12 (doze) meses, de **17/04/2026 a 16/04/2027**, renovando-se a quantidade inicial registrada, excluindo-se eventual saldo quantitativo remanescente da vigência inicial.

DO PREÇO, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

O preço registrado terá reajuste de 1,6727% (um vírgula seis mil setecentos e vinte e sete por cento) com base no ICTI e na Proposta da beneficiária da ARP ([0274422](#)). As especificações do objeto e as quantidades permanecem inalteradas:

GRUPO 01							
Item	Descrição	Und	Qtd	Valor unt	Valor total	Valor unt com Reajuste	Valor total com Reajuste
01	Link de Dados dedicado LAN-ToLAN de 100 Mbps	LINK	30	R\$40.626,30	R\$ 1.218.789,10	R\$ 41.305,86	R\$ 1.239.175,79
02	Link de Dados dedicado LAN-ToLAN de 200 Mbps	LINK	30	R\$75.252,31	R\$ 2.257.569,19	R\$ 76.511,06	R\$ 2.295.331,55
03	Link de Dados dedicado LAN-ToLAN de 500 Mbps	LINK	20	R\$183.504,62	R\$ 3.670.092,30	R\$ 186.574,10	R\$ 3.731.481,93
04	Link de Dados dedicado LAN-ToLAN de 1 Gbps	LINK	10	R\$395.011,53	R\$ 3.950.115,32	R\$ 401.618,89	R\$ 4.016.188,90
05	Link de Dados dedicado LAN-ToLAN de 2 Gbps	LINK	10	R\$722.523,06	R\$ 7.225.230,59	R\$ 734.608,70	R\$ 7.346.087,02
06	Serviço de instalação de Link de Dados (LAN-TO-LAN PARA MACAPÁ E SANTANA)	LINK	120	R\$458,34	R\$ 55.000,20	R\$ 466,01	R\$ 55.920,19
07	Link de Dados dedicado LAN-ToLAN de 100 Mbps (Interior)	LINK	20	R\$112.867,51	R\$ 2.257.350,19	R\$ 114.755,44	R\$ 2.295.108,89
08	Link de Dados dedicado LAN-ToLAN de 200 Mbps (Interior)	LINK	20	R\$146.970,01	R\$ 2.939.400,24	R\$ 149.428,38	R\$ 2.988.567,59
09	Link de Dados dedicado LAN-ToLAN de 500 Mbps (Interior)	LINK	10	R\$273.675,02	R\$ 2.736.750,23	R\$ 278.252,78	R\$ 2.782.527,85
10	Link de Dados dedicado LAN-ToLAN de 1 Gbps (Interior)	LINK	10	R\$554.850,05	R\$ 5.548.500,46	R\$ 564.131,03	R\$ 5.641.310,23
11	Serviço de instalação de Link de Dados (LOCALIDADES DO INTERIOR)	LINK	70	R\$458,34	R\$ 32.083,45	R\$ 466,01	R\$ 32.620,11
12	Link de Internet Banda Larga de 300 Mbps	LINK	60	R\$19.863,00	R\$ 1.191.780,10	R\$ 20.195,25	R\$ 1.211.715,01

13	Link de Internet Banda Larga de 1 Gbps	LINK 60	R\$45.489,90	R\$ 2.729.394,22	R\$ 46.250,81	R\$ 2.775.048,80
14	Serviço de Instalação (INTERNET BANDA LARGA)	LINK 150	R\$393,75	R\$ 59.062,50	R\$ 400,34	R\$ 60.050,44
VALOR TOTAL				R\$ 35.871.118,10		R\$ 36.471.134,30

DA PUBLICAÇÃO

Será realizada a publicação oficial no DJE, Portal deTransparência deste Tribunal bem como, no Portal de Compras Públicas Federal, nos termos doart. 4º da Ordem de Serviço nº 74/2025 – GP/TJAP e doart. 174 da Lei nº 14.133/2021.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Ficam mantidas e inalteradas as demais Cláusulas da Ata de Registro de Preços nº 002/2025-TJAP, no que não colidirem com o presente Termo.

Com fundamento no § 4º do art. 784 do CPC, fica dispensada a assinatura de testemunhas quando o aditivo for assinado no SEI ou por qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, quando sua integridade for conferida por provedor de assinatura.

Macapá-AP, data da assinatura eletrônica.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Presidente

EXTRATO DO CONTRATO PÚBLICO

I - INSTRUMENTO PRINCIPAL:

CONTRATO Nº 012/2026-TJAP

II - PARTES DA AÇÃO CONTRATUAL:

CONTRATANTE:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

CONTRATADA:30.799.942 CARLOS EDUARDO DA SILVA(BLACK SYSTEM RASTREAMENTO)

III – OBJETO DO CONTRATO:

O objeto do presente instrumento écontratação de serviço especializado de monitoramento e rastreamento veicular, com fornecimento de dispositivos em regime de comodato, disponibilização de plataforma tecnológica e suporte técnico contínuo para a frota oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá – TJAP.

IV – VIGÊNCIA:

O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados da assinatura do contrato, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

V – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados na Lei Orçamentária Anual do exercício atual, conforme dotação orçamentária abaixo discriminada:

O valor total de R\$ 25.933,44 (vinte e cinco mil novecentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos), será custeado através da nota decompênsa nº 2026NE00344 , programa de trabalho nº 1.02.061. 0081. 2107 - MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA - TJAP , elemento de despesa nº 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica , fonte 500 - Outros Recursos não Vinculados de Impostos .

A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes.

VI – FUNDAMENTO LEGAL:

O presente contrato rege-se pelas disposições do art. 75, inciso II, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da Resolução nº 1512/2022 – TJAP, bem como demais normas aplicáveis à espécie, vinculando-se ao Termo de Inexigibilidade que lhe deu origem e ao respectivo processo administrativo.

Macapá-AP, data da assinatura eletrônica.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

- Presidente/TJAP –

CONTRATANTE

SECRETARIA CORREGEDORIA

Portaria Nº 78779/2026-CGJ, DE 24 DE abril DE 2026

O Doutor **AILTON MARCELO MOTA VIDAL**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 75043/2025-CGJ, e tendo em vista o contido no Protocolo nº 0004603-66.2026.8.03.0901.

R E S O L V E:

CONCEDER, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei Estadual nº 2848/2023, folgas compensatórias ao Juiz de Direito Substituto **MATEUS PAVÃO**, para gozo no período de 18 a 22/05/2026, correspondentes aos plantões e audiências de custódias realizadas nas datas de 06 e 07/07, 15 e 16/09/2025.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 24 de abril de 2026.

AILTON MARCELO MOTA VIDAL

Juiz Auxiliar da Corregedoria

Portaria Nº 78778/2026-CGJ, DE 24 DE abril DE 2026

O Doutor **AILTON MARCELO MOTA VIDAL**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 75043/2025-CGJ, e tendo em vista o contido no Protocolo nº 0004620-05.2026.8.03.0901.

RESOLVE:

CONCEDER, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei Estadual nº 2848/2023, folgas compensatórias ao Juiz de Direito Substituto **MURILO AUGUSTO DE FARIA SANTOS**, para gozo nos dias 28 e 29/05/2026, 1º e 02/06/2026, correspondentes aos plantões e audiências de custódias realizadas nas datas de 17, 18 e 19/07/2025.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 24 de abril de 2026.

AILTON MARCELO MOTA VIDAL

Juiz Auxiliar da Corregedoria

Portaria Nº 78777/2026-CGJ, DE 24 DE abril DE 2026

O Doutor **AILTON MARCELO MOTA VIDAL**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 75043/2025-CGJ, e tendo em vista o contido no Protocolo nº 0005209-94.2026.8.03.0901.

RESOLVE:

CONCEDER, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei Estadual nº 2848/2023, folgas compensatórias à Juíza de Direito Substituta **ALANA COELHO PEDROSA CASTRO**, para gozo nos dias 29 e 30/04/2026, 04 a 08/05/2026, correspondentes aos plantões e audiências de custódias realizadas nas datas de 14, 21, 22 e 23/10/2025, 24, 25 e 26/02/2026.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 24 de abril de 2026.

AILTON MARCELO MOTA VIDAL

Juiz Auxiliar da Corregedoria

PROVIMENTO Nº 0517/2026-CGJ

Altera o artigo 4º do Provimento nº 0515/2026-CGJ, para adequação de procedimentos para cumprimento de mandados judiciais no âmbito do Núcleo de Assistência ao Sistema Penitenciário (NASP).

O Desembargador **JOÃO GUILHERME LAGES MENDES**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, inciso II, do Decreto (N) n.º 069/1991 e art. 30, inciso II, da Resolução n.º 006/2003 (RITJAP).

CONSIDERANDO a necessidade de organização das audiências e fluxos operacionais para cumprimento dos mandados judiciais junto ao Núcleo de Assistência ao Sistema Penitenciário (NASP);

CONSIDERANDO que a prática do Núcleo de Assistência ao Sistema Penitenciário (NASP), diante dos fluxos administrativos do IAPEN e do volume crescente de demandas verificou que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para envio de mandados destinados ao cumprimento no sistema prisional se mostrou insuficiente para garantir o cumprimento seguro e adequado das ordens judiciais, especialmente em razão das rotinas operacionais, logísticas e de segurança envolvidas;

RESOLVE:

Art. 1º. O artigo 4º do Provimento nº 0515/2026- CGJ passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os pedidos de cumprimento de mandados deverão ser encaminhados com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, dentro do horário de funcionamento do NASP."

Art. 2º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJe.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Macapá/AP, data e hora registrada no sistema eletrônico.

Desembargador **JOÃO GUILHERME LAGES MENDES**

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 78779/2026-CGJ

O Doutor **AILTON MARCELO MOTA VIDAL**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 75043/2025-CGJ, e tendo em vista o contido no Protocolo nº 0002997-03.2026.8.03.0901.

RESOLVE:

LOTAR provisoriamente, a contar desta data, a servidora LILIANE OLIVEIRA SANTOS, matrícula nº 46226, ocupante do cargo efetivo de técnico judiciária - área judiciária, na Coordenadoria de Apoio Remoto ao 1º grau.

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

Macapá-AP, 27 de abril de 2026.

AILTON MARCELO MOTA VIDAL

Juiz Auxiliar da Corregedoria

Portaria Nº 78780/2026-CGJ, DE 24 DE abril DE 2026

O Doutor **AILTON MARCELO MOTA VIDAL**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 75043/2025-CGJ, e tendo em vista o contido no Protocolo nº 0004604-51.2026.8.03.0901.

RESOLVE:

CONCEDER, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei Estadual nº 2848/2023, folgas compensatórias ao Juiz de Direito Substituto **MATEUS PAVÃO**, para gozo nos dias 27 a 29/05, 1º e 02/06/2026, correspondentes aos plantões e audiências de custódias realizadas nas datas de 17, 24, 25 e 26/09/2025, e 22/01/2026.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 24 de abril de 2026.

AILTON MARCELO MOTA VIDAL

Juiz Auxiliar da Corregedoria

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Portaria Nº 78776/2026-SGP, DE 24 DE abril DE 2026

A Sra. JAMILLE MOWBRAY NUNES, *Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 112, da Resolução nº 1.575/2023-TJAP e tendo em vista o contido no P.A Nº 0005528-62.2026.8.03.0901;

RESOLVE:

AUTORIZAR a designação do(a) servidor(a) JOSUE ITALO LIMA MAGALHAES, Técnico Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 23.945, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo comissionado de Chefe de Secretaria de Ofício Judicial, Código 101.3, Nível CDSJ-03, no(a) Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Macapá, no período de **22/04 a 01/05/2026**, em face do usufruto de férias pelo(a) titular, SHIRLEY DEBORAH PERES HAUSSELER NUNES, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 41.060, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º; 80, § 2º; e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993; do disposto no artigo 141 da Resolução nº 1.575/2023-TJAP; e da Portaria nº 74278/2025-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 24 de abril de 2026.

JAMILLE MOWBRAY NUNES*Secretária de Gestão de Pessoas*

Portaria Nº 78775/2026-SGP, DE 24 DE abril DE 2026

A Sra. JAMILLE MOWBRAY NUNES, *Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 112, da Resolução nº 1.575/2023-TJAP e tendo em vista o contido no P.A Nº 0005543-31.2026.8.03.0901;

RESOLVE:

AUTORIZAR a designação do(a) servidor(a) ARISTON DA SILVA OLIVEIRA, Técnico Judiciário - Área Apoio Especializado: Técnico em Som, matrícula nº 6.084, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo comissionado de Assessor Jurídico de 1º Grau Entrância Final, Código 101.3, Nível CDSJ-03, no(a) 3ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Santana, no período de **22/04 a 01/05/2026**, em face do usufruto de férias pelo(a) titular, AMIRALDO DE MATOS GONÇALVES, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 13.460, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º; 80, § 2º; e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993; do disposto no artigo 141 da Resolução nº 1.575/2023-TJAP; e da Portaria nº 74278/2025-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 24 de abril de 2026.

JAMILLE MOWBRAY NUNES

Secretária de Gestão de Pessoas

Portaria Nº 78774/2026-SGP, DE 24 DE abril DE 2026

A Sra. JAMILLE MOWBRAY NUNES, *Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 112, da Resolução nº 1.575/2023-TJAP e tendo em vista o contido no P.A Nº0005514-78.2026.8.03.0901;

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a designação do(a) servidor(a) NATASHA FARIAS LEAO DE AQUINO, Analista Judiciário - Área Apoio Especializado: Arquitetura e Urbanismo, matrícula nº 44.314, ora exercendo a função de confiança de Chefe de Seção, para responder, cumulativamente e em caráter de substituição, pelo cargo comissionado de Coordenador, Código 101.3, Nível CDSJ-03, no(a) Secretaria de Infraestrutura, no período de **01/05 a 09/05/2026**, em face do usufruto de recesso forense pelo(a) titular, PEDRO JOAQUIM SALES CAMPOS, Comissionado à disposição (RP), matrícula nº 45.861, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, e 80, § 2º, da Lei Estadual nº 0066/1993; do artigo 12 do Ato Conjunto nº 416/2016-GP/CGJ, alterado pelo Ato Conjunto nº 433/2017-GP/CGJ; do disposto no artigo 141 da Resolução nº 1.575/2023-TJAP; e da Portaria nº 74278/2025-GP;

II - AUTORIZAR a designação do(a) servidor(a) FABIO CEZAR DA SILVA SANTANA, Comissionado sem vínculo empregatício, matrícula nº 46.142, ora exercendo o cargo comissionado de Assessor Especial Executivo, para responder, cumulativamente e em caráter de substituição, pelo cargo comissionado de Coordenador, Código 101.3, Nível CDSJ-03, no(a) Secretaria de Infraestrutura, no período de **22/04 a 30/04/2026**, em face do usufruto de recesso forense pelo(a) titular, PEDRO JOAQUIM SALES CAMPOS, Comissionado à disposição (RP), matrícula nº 45.861, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, e 80, § 2º, da Lei Estadual nº 0066/1993; do artigo 12 do Ato Conjunto nº 416/2016-GP/CGJ, alterado pelo Ato Conjunto nº 433/2017-GP/CGJ; do disposto no artigo 141 da Resolução nº 1.575/2023-TJAP; e da Portaria nº 74278/2025-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 24 de abril de 2026.

JAMILLE MOWBRAY NUNES*Secretária de Gestão de Pessoas*

Portaria Nº 78773/2026-GP, DE 24 DE abril DE 2026

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A nº 0005590-05.2026.8.03.0901;

RESOLVE:

I – DISPENSAR a servidora AUDEONY DE JESUS BARROS MONTEIRO, Técnico Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 10.251, do cargo comissionado de Assessor de Gabinete, do Gabinete 09 - Des. Adão Carvalho, Código 101.4, Nível CDSJ-04, nos termos do artigo 45, I, da Lei nº 0066/1993, com efeitos a contar de 16 de abril de 2026.

II – DESIGNAR a servidora AUDEONY DE JESUS BARROS MONTEIRO, Técnico Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 10.251, para exercer o cargo comissionado de Assessor Jurídico de 2º Grau, no Gabinete 09 - Des. Adão Carvalho, Código 101.2, Nível CDSJ-02, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 0066/1993, com as alterações introduzidas pelas Leis Estaduais nºs 0726/2002, 2.344/2018, 2.800/2022 e 2.820/2023, com efeitos a contar de 16 de abril de 2026.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 24 de abril de 2026.

*Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA**- Presidente/TJAP -*

Portaria Nº 78786/2026-GP, DE 27 DE abril DE 2026

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A nº 0005749-45.2026.8.03.0901;

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora LEIDA DOS SANTOS FERREIRA, Servidora à disposição (RP), matrícula nº 45.218, para exercer o cargo comissionado de Assessor de Gabinete, do Gabinete 09 - Des. Adão Carvalho, Código 101.4, Nível CDSJ-04, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 0066/1993, com as alterações introduzidas pelas Leis Estaduais nºs 0726/2002, 2.344/2018, 2.800/2022 e 2.820/2023, com efeitos a contar de 24 de abril de 2026.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 27 de abril de 2026.

*Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA**- Presidente/TJAP -***Portaria nº 001/2026 – Gab/Des. AC**

O DESEMBARGADOR ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, MEMBRO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAPÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO APROVAÇÃO DO SERVIDOR EVILÁSIO RODRIGO FERREIRA DA COSTA NO CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, OBJETO DO EDITAL Nº 01/2025;

RESOLVE:

I – ELOGIAR o servidor **EVILÁSIO RODRIGO FERREIRA DA COSTA**, matrícula **41.079**, ocupante do cargo de **analista judiciário** – área Judiciária, pelo excelente trabalho desempenhado junto a este gabinete desde 23 de julho de 2020 até a presente data, referente às atividades judicantes inerentes a sua função que lhes foram afetas e designadas, sempre demonstrando competência, eficiência, dedicação, zelo, esforço e abnegação no exercício das mesmas, bem como tratando a todos com cortesia, e urbanidade, com isto contribuindo e ajudando de maneira eficaz para a entrega efetiva, pronta e célere da prestação jurisdicional.

II - Determinar que o presente elogio seja anotado nos assentamentos funcionais do servidor.

Macapá-AP, 09 de abril de 2026.

ADÃO CARVALHO

Desembargador

Portaria Nº 78787/2026-GP, DE 27 DE abril DE 2026

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A nº 0005432-47.2026.8.03.0901;

RESOLVE:

I – DISPENSAR, a pedido, o servidor **NILTON PEREIRA VASCONCELOS**, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula nº 2.631, da função de confiança de Assistente Judiciário III, da Secretaria de Auditoria Interna, Código 200.3, Nível FC-03, nos termos do artigo 45, II, da Lei nº 0066/1993, com efeitos a contar de 17 de abril;

II – DESIGNAR o servidor **JORGE LUIZ GOES COSTA**, Analista Judiciário - Área Apoio Especializado: Controle Interno, matrícula nº 45.767, para exercer a função de confiança de Assistente Judiciário III, na Secretaria de Auditoria Interna, Código 200.3, Nível FC-03, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 0066/1993, com as alterações introduzidas pelas Leis Estaduais nºs 0726/2002, 2.344/2018, 2.800/2022 e 2.820/2023, com efeitos a contar de 17 de abril;

III – DISPENSAR o servidor **ARCELIO ROGERIO DE SOUSA**, Analista Judiciário - Área Apoio Especializado: Contador, matrícula nº 41.106, da função de confiança de Assistente Judiciário III, da Secretaria de Auditoria Interna, Código 200.3, Nível FC-03, nos termos do artigo 45, I, da Lei nº 0066/1993, com efeitos a contar de 06 de maio de 2026;

IV – DESIGNAR o servidor **FABRICIO GUIMARAES VALADARES**, Analista Judiciário - Área Apoio Especializado: Administração, matrícula nº 44.294, para exercer a função de confiança de Assistente Judiciário III, na Secretaria de Auditoria Interna, Código 200.3, Nível FC-03, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 0066/1993, com as alterações introduzidas pelas Leis Estaduais nºs 0726/2002, 2.344/2018, 2.800/2022 e 2.820/2023, com efeitos a contar de 06 de maio de 2026.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 27 de abril de 2026.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

- Presidente/TJAP -

Portaria Nº 78770/2026-GP

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 26, VI e IX, do Regimento Interno, considerando o constante do processo nº 0005722-62.2026.8.03.0901,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR a candidata abaixo relacionada, aprovada no XIII Concurso Público para Provimento de Cargos Efetivos do Quadro de Pessoal Permanente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, objeto do Edital nº 01/2023, para o cargo de provimento efetivo de **ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA**, constante do Anexo II da Tabela de Cargos Efetivos das Carreiras Judiciárias, Classe A, Referência NS-01, nos termos dos arts. 4º e 5º da Lei Estadual nº 0726/2002:

VAGA/TIPO/CLASSIFICAÇÃO/NOME

23/PN/5º/**HELOISA CRISTINA SOUZA DA COSTA**

Art. 2º NOMEAR o candidato abaixo relacionado, aprovado no XIII Concurso Público para Provimento de Cargos Efetivos do Quadro de Pessoal Permanente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, objeto do Edital nº 01/2023, para o cargo de provimento efetivo da Carreira de **TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA/ADMINISTRATIVA**, constante do Anexo II da Tabela de Cargos Efetivos das Carreiras Judiciárias, Classe A, Referência NM-01, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei Estadual nº 0726/2002:

VAGA/TIPO/CLASSIFICAÇÃO/NOME

60/AC/67º/**ANTONIO DE SOUZA LACERDA**

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Presidente

Portaria Nº 78771/2026-GP

O **Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 26, VI e IX, do Regimento Interno, considerando o constante do processo nº 0004403-59.2026.8.03.0901,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR a candidata aprovada no XIII Concurso Público para Provimento de Cargos Efetivos do Quadro de Pessoal Permanente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, objeto do Edital nº 01/2023, para o cargo de provimento efetivo de **TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA/ADMINISTRATIVA**, constante do Anexo II da Tabela de Cargos Efetivos das Carreiras Judiciárias, Classe A, Referência NM-01, nos termos dos arts. 4º e 5º da Lei Estadual nº 0726/2002, a seguir:

VAGA/TIPO/CLASSIFICAÇÃO/NOME

61/PCD/4º/ALESSANDRA GONÇALVES BEZERRA

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Presidente

1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Macapá

EDITAL DE INTIMAÇÃO

REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS

O 1º Tabelião de Notas e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua Tiradentes, 876 – Bairro Central, por nomeação legal, etc. FAZ SABER que se encontram para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade:

Apontamento nº 1209791: CASA DO ACAI LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604131544029602979;

Apontamento nº 1209792: M. H. MIRANDA SERRAO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604131544029602980;

Apontamento nº 1209793: JOYCE MARA DE OLIVEIRA ALVES - ME, Selo Eletrônico nº 00012604131544029602981;

Apontamento nº 1209794: MARIA LADJA LEANDRO, Selo Eletrônico nº 00012604131544029602982;

Apontamento nº 1209800: S. V. RABELO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604131544029602983;

Apontamento nº 1209802: L. DA. CONCEINCAO, Selo Eletrônico nº 00012604131544029602984;

Apontamento nº 1209804: R. N. GEMAUQUE, Selo Eletrônico nº 00012604131544029602985;

Apontamento nº 1209808: CLINICA E LABORATORIO HEMODIAGNOSTICO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604131544029602986;

Apontamento nº 1210135: R. T. O. MENDONCA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604131544029602987;

Apontamento nº 1210137: J. J. LOPES LTDA-ME, Selo Eletrônico nº 00012604131544029602988;

Apontamento nº 1210227: R. & B. INFORMATICA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604131544029602989;

Apontamento nº 1210241: M. F. C. VIEIRA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604131544029602990;

Apontamento nº 1210255: A. A. BARRADA-ME, Selo Eletrônico nº 00012604131544029602991;

Apontamento nº 1210258: MARCOS ROBERTO CABRAL DA SILVA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604131544029602992;

Apontamento nº 1210273: SY S GAMES LTDA. ME, Selo Eletrônico nº 00012604131544029602993;

Apontamento nº 1210283: O. R. SIROTHEAU, Selo Eletrônico nº 00012604131544029602994;

Apontamento nº 1210286: J. A. DE JESUS - ME, Selo Eletrônico nº 00012604131544029602995;

Apontamento nº 1210292: L. C. P. BORGES - ME, Selo Eletrônico nº 00012604131544029602996;

Apontamento nº 1210345: P. H. B. VALENCA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604131544029602997;

Apontamento nº 1210355: MARTINS MACIEL PEREIRA LTDA - EPP, Selo Eletrônico nº 00012604131544029602998;

Apontamento nº 1210367: A G DA SILVA DE MORAES - ME, Selo Eletrônico nº 00012604131544029602999;

Apontamento nº 1210368: M DO S S MARTINS EIRELI - EPP, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600000;

Apontamento nº 1210369: GO9 SABORES DA AMAZONIA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600001;

Apontamento nº 1210370: L. BARBOSA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600002;

Apontamento nº 1210371: E.P.L. GONCALVES - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600003;

Apontamento nº 1210372: PANAMERICANO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600004;

Apontamento nº 1210373: MARGARIDA F. DA SILVA-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600005;

Apontamento nº 1210374: K. C. LIMA JUCA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600006;

Apontamento nº 1210375: N. A. M. NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600007;

Apontamento nº 1210376: LABODENTAL IMPORTADORA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600008;

Apontamento nº 1210377: JASON DE MELO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600009;

Apontamento nº 1210378: ESOBRAS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600010;

Apontamento nº 1210379: F. L. BRANDAO BARBOSA -ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600011;

Apontamento nº 1210380: J. PICANCO COSTA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600012;

Apontamento nº 1210397: T. M. P. PESTANA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600013;

Apontamento nº 1210403: ASSOCIACAO RECICLANDO COM ARTE, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600014;

Apontamento nº 1210416: NANDO MOTOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600015;

Apontamento nº 1210423: G. G. DE SOUZA LIMA EIRELI - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600016;

Apontamento nº 1210425: G R BARROS, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600017;

Apontamento nº 1210441: A. S. U. ROCHA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600018;

Apontamento nº 1210448: L. A. AMANAJAS CORREIA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600019;

Apontamento nº 1210486: R. A. PALHETA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600020;

Apontamento nº 1210487: RENTAL MAQUINAS E ENGENHARIA LTDA ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600021;

Apontamento nº 1210488: EDILENE CHAGAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600022;

Apontamento nº 1210489: N. A. CAMPOS - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600023;

Apontamento nº 1210490: C. H. AQUINO DOS SANTOS - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600024;

Apontamento nº 1210500: PHOENIX COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600025;

Apontamento nº 1210501: CENTRO DE REFERENCIA DE INTERCAMBIO EDUCACION, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600026;

Apontamento nº 1210503: ANDRE ALCOLUMBRE LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600027;

Apontamento nº 1210504: NUTI NUCLEO TERAPEUTICO INTEGRADO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600028;

Apontamento nº 1210511: ADRIANO H C DOS SANTOS - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600029;

Apontamento nº 1210515: CLINESP LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600030;

Apontamento nº 1210516: ACAI LONGA VIDA PARTICIPACOES & NEGOCIOS SPE, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600031;

Apontamento nº 1210518: IGREJA APOSTOLICA AGAPE, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600032;

Apontamento nº 1210519: MARIA LUCIVANE SOUSA DOS ANJOS 89824024204, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600033;

Apontamento nº 1210523: MAGO TECNOLOGIA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600034;

Apontamento nº 1210526: EDILSON VALENTE NEVES ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600035;

Apontamento nº 1210527: ACC - AMAPA CONSULTORIA E CAPACITACAO EMPRESA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600036;

Apontamento nº 1210528: D. M. ANDRADE DA SILVA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600037;

Apontamento nº 1210531: MARCILENE T. BARBOSA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600038;

Apontamento nº 1210535: VALES & SILVA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600039;

Apontamento nº 1210548: ASSOCIACAO DAS EMPRESAS PROD. DE EVENTOS ART., Selo Eletrônico nº 00012604221126029600040;

Apontamento nº 1210549: SHOPPING RURAL LTDA - EPP, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600041;

Apontamento nº 1210550: INSTIT. DE DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL D, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600042;

Apontamento nº 1210551: R. ARAUJO DOS SANTOS - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600043;

Apontamento nº 1210552: R. SOUZA COUTINHO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600044;

Apontamento nº 1210553: R. C. L. COM. REP. MAT. ELETRICOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600045;

Apontamento nº 1210554: MODULARE LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600046;

Apontamento nº 1210570: D. A. TAVARES - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600047;

Apontamento nº 1210588: VALES E ROJAS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600048;

Apontamento nº 1210592: RAMADA MELO LTDA - EPP, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600049;

Apontamento nº 1210601: CHRISTIANO DE OLIVEIRA BEZERRA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600050;

Apontamento nº 1210602: G. R. ALVIM - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600051;

Apontamento nº 1210603: J. D. M. LEITE JUNIOR - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600052;

Apontamento nº 1210604: CENTRO DE EMBELEZAMENTO QUEEN S, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600053;

Apontamento nº 1210606: SOREIDOM BRASIL TRANSPORTE MARITIMO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600054;

Apontamento nº 1210607: MONTORIL & SOUZA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600055;

Apontamento nº 1210608: O. T. DE OLIVEIRA LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600056;

Apontamento nº 1210609: R. C. P. MATOS - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600057;

Apontamento nº 1210611: L. BARBOSA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600058;

Apontamento nº 1210612: EQUADOR TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600059;

Apontamento nº 1210613: WALDECK & CIA LTDA ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600060;

Apontamento nº 1210614: Q C DO P SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600061;

Apontamento nº 1210620: B P DE S RIBEIRO EMPREENDIMENTOS - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600062;

Apontamento nº 1210621: R. MARTEL URUCU-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600063;

Apontamento nº 1210622: VICENTE GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600065;

Apontamento nº 1210625: FRANCISCO WILLAM FEIJO SABOIA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600067;

Apontamento nº 1210626: N. P. DO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600069;

Apontamento nº 1210628: N MARTINS CARDOSO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600071;

Apontamento nº 1210629: BARATA & PESTANA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600073;

Apontamento nº 1210630: U. S. FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600075;

Apontamento nº 1210631: B. MARINHO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600077;

Apontamento nº 1210632: RUFINO & RUFINO LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600079;

Apontamento nº 1210634: BABUU EMPREENDIMENTOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600080;

Apontamento nº 1210636: COELHO NETO - CONSULTORIA, ASSESSORIA E CORRE, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600082;

Apontamento nº 1210637: J. B. BEZERRA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600084;

Apontamento nº 1210640: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA., Selo Eletrônico nº 00012604221126029600086;

Apontamento nº 1210641: H B COMERCIO E REPRESENTACAO DE LIVROS L, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600088;

Apontamento nº 1210642: CLAUDIO SANTOS ME REPRESENTACOES E SERVI, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600090;

Apontamento nº 1210643: CARRETUR TURISMO & VIAGENS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600092;

Apontamento nº 1210644: U. B. DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600093;

Apontamento nº 1210664: DIMAX MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600095;

Apontamento nº 1210697: M M VERAS FILHO EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600096;

Apontamento nº 1210703: J MARQUES MACHADO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600098;

Apontamento nº 1210711: JAHMESSON MELO DE OLIVEIRA (842.397.782-04), Selo Eletrônico nº 00012604221126029600100;

Apontamento nº 1210742: IRANEIDE C. NASCIMENTO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600101;

Apontamento nº 1210751: CENIRA RAMOS DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600103;

Apontamento nº 1210789: ACADEMIA DO CHOPP LTDA - EPP, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600104;

Apontamento nº 1210794: S. RIBEIRO GOMES -ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600105;

Apontamento nº 1210795: F. MIRANDA DOS SANTOS - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600106;

Apontamento nº 1210798: RUI FRAZAO & BRUNA KOURY - ADVOGADOS ASSOCIAD, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600107;

Apontamento nº 1210803: J. SAMPAIO PASSOS, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600109;

Apontamento nº 1210804: VETOR NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600111;

Apontamento nº 1210807: ENGENOVA. LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600113;

Apontamento nº 1210809: JOSIMAR DA CONCEICAO GONCALVES - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600115;

Apontamento nº 1210812: L. A. ALBERTO LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600117;

Apontamento nº 1210815: A. E. SILVA CORREA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600120;

Apontamento nº 1210817: A. M. N. DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600122;

Apontamento nº 1210818: M.P.S.PRESTES, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600124;

Apontamento nº 1210819: COMERCIAL NOGUEIRA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600126;

Apontamento nº 1210820: AMAPA MINERACAO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600127;

Apontamento nº 1210821: IOLANDA F. MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600129;

Apontamento nº 1210823: T. A. COMERCIO E SERVICOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600131;

Apontamento nº 1210826: H. B. B. C. BARROS - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600132;

Apontamento nº 1210827: M. L. ANGELO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600133;

Apontamento nº 1210828: I. CARVALHO SOUZA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600135;

Apontamento nº 1210830: M. M. COMERCIO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600137;

Apontamento nº 1210832: L. CARLOS DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600139;

Apontamento nº 1210869: S. K. S. AGUIAR - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600141;

Apontamento nº 1210938: LOPES E NASCIMENTO LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600143;

Apontamento nº 1210939: 36.588.103 EDIVANA NASCIMENTO DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600145;

Apontamento nº 1210940: PIZZARIA CRUSH EIRELI-EPP, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600146;

Apontamento nº 1210941: A V OLIVEIRA LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600147;

Apontamento nº 1210942: J. M. DE ASSIS, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600148;

Apontamento nº 1210943: E. F. RECHARTE-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600149;

Apontamento nº 1210946: JOSILENE P. DA SILVA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600150;

Apontamento nº 1210947: M DA SILVA RIBEIRO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600152;

Apontamento nº 1210952: MARINA NUNES DOS SANTOS ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600153;

Apontamento nº 1210953: EL DIVO BAR E RESTAURANTE LTDA-EPP, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600154;

Apontamento nº 1210954: V. R. CAJADO 232.029.632-87, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600155;

Apontamento nº 1210957: FORT SERVICOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600156;

Apontamento nº 1210960: L. MELO DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600157;

Apontamento nº 1210961: E. CORREIA DA COSTA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600158;

Apontamento nº 1210963: K. M. GOMES DA SILVA-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600159;

Apontamento nº 1210964: HELIO M. DE OLIVEIRA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600160;

Apontamento nº 1210965: EUDES R. MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600162;

Apontamento nº 1210968: RIO AMAZONAS VIAGENS E TURISMO LTDA-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600163;

Apontamento nº 1210973: E. F. CARVALHO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600181;

Apontamento nº 1210975: AURI CHAVES DA ROCHA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600166;

Apontamento nº 1210977: LIVRARIA E PAPELARIA DINAMICA LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600167;

Apontamento nº 1210979: TRAXX TECNOLOGIA COMERCIO E REPRESENT. E SERV, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600168;

Apontamento nº 1210980: JOSE GOES PINHEIRO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600169;

Apontamento nº 1210984: N. B. SANTOS & CIA LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600170;

Apontamento nº 1211005: K. MOHAMAD SAKHR - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600172;

Apontamento nº 1211032: A.C.AGUIAR DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600173;

Apontamento nº 1211073: E SANTANA NASCIMENTO -EPP-EPP, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600175;

Apontamento nº 1211086: W. DA SILVA SALVADOR - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600176;

Apontamento nº 1211105: A. ROCHA & MONTEIRO LTDA., Selo Eletrônico nº 00012604221126029600178;

Apontamento nº 1211111: J. QUEIROZ CAVALCANTE, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600179;

Apontamento nº 1211114: R. A. GONCALVES CARVALHO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600181;

Apontamento nº 1211119: JUARI S. CRISTO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600182;

Apontamento nº 1211125: M. P. LEAO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600183;

Apontamento nº 1211129: MARIA P. FERREIRA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600184;

Apontamento nº 1211137: J. D. DIAS DA SILVA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600185;

Apontamento nº 1211146: R ATAIDE MARIANO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600186;

Apontamento nº 1211148: ROGERIO C. CARDOSO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600188;

Apontamento nº 1211149: D. N. FEEREIRA LIMA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600191;

Apontamento nº 1211150: D. PAULA RODRIGUES - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600193;

Apontamento nº 1211156: PERFUMES FAMOSOS AMAPA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600195;

Apontamento nº 1211157: MEDPREV ADM. DE BENEFICIOS E INTER. DE SERV., Selo Eletrônico nº 00012604221126029600196;

Apontamento nº 1211158: C. REGIS DE SOUZA-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600198;

Apontamento nº 1211159: A M CARNEIRO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600200;

Apontamento nº 1211160: JEAN BARBOSA LIMA ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600202;

Apontamento nº 1211161: S M COSTA DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600204;

Apontamento nº 1211162: C J F REPRESENTACOES EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600206;

Apontamento nº 1211163: MBA REPRESENTACOES LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600208;

Apontamento nº 1211164: AMANAJAS E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600210;

Apontamento nº 1211165: A G LIMA DE ARAUJO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600211;

Apontamento nº 1211166: M. M. SANTOS NETO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600213;

Apontamento nº 1211167: A. NASCIMENTO FERREIRA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600215;

Apontamento nº 1211168: V. O. MONTEIRO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600217;

Apontamento nº 1211169: SERVICO DE TRAUMATOLOGIA DO AMAPA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600219;

Apontamento nº 1211170: V. M. NUNES - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600221;

Apontamento nº 1211182: A. B. MARQUES LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600223;

Apontamento nº 1211189: SARMENTO & OLIVEIRA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600225;

Apontamento nº 1211190: D. J. S. VITAL, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600227;

Apontamento nº 1211191: CLINICA CASA DA FAMILIA EIRELI - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600229;

Apontamento nº 1211192: M. DE L. DA SILVA ALVES - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600231;

Apontamento nº 1211193: I. S. A. DIAS - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600233;

Apontamento nº 1211194: M. L. DA SILVA PEREIRA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600234;

Apontamento nº 1211195: F. SANTOS CARVALHO-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600235;

Apontamento nº 1211216: DENISLAN BARBOSA DE ARAUJO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600237;

Apontamento nº 1211229: CLINICA DE CIRURGIA CARDIOVASCULAR DO AMA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600238;

Apontamento nº 1211231: ESTEFANE V A S MARQUES - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600240;

Apontamento nº 1211284: LILIANE DE OLIVEIRA BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600242;

Apontamento nº 1211311: LIDER LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600244;

Apontamento nº 1211313: R. M. DE ALMEIDA SOUZA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600246;

Apontamento nº 1211315: B DO S B ANDRADE, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600248;

Apontamento nº 1211316: IMPAR COMUNICACAO E MARKETING EIRELI - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600250;

Apontamento nº 1211317: VINICIUS MORAIS DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600252;

Apontamento nº 1211318: A P MONTEIRO EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600253;

Apontamento nº 1211320: A P ARAUJO LAMARAO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600255;

Apontamento nº 1211321: CENTRAL PLACAS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600257;

Apontamento nº 1211322: J B GUIMARAES COMERCIO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600259;

Apontamento nº 1211324: A. DO R. AMARAL - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600261;

Apontamento nº 1211329: CASA DO COZINHEIRO EIRELI-EPP, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600263;

Apontamento nº 1211333: VAZ & BARROS LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600264;

Apontamento nº 1211346: ANGELA M. B. DE ANDRADE - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600265;

Apontamento nº 1211348: AMAPATUR VIAGENS E TURISMO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600267;

Apontamento nº 1211351: IBIAPINO & SILVA LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600268;

Apontamento nº 1211357: J. O. DO NASCIMENTO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600270;

Apontamento nº 1211359: A & ZEIN LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600271;

Apontamento nº 1211362: M. L. ARAUJO LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600273;

Apontamento nº 1211368: J. XAVIER SANTOS JUNIOR - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600275;

Apontamento nº 1211369: C. L. M. MACIEL - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600277;

Apontamento nº 1211370: C. BARRETO DA SILVA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600279;

Apontamento nº 1211387: J. J. A. DA SILVA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600281;

Apontamento nº 1211402: J. J. LTDA - EPP, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600283;

Apontamento nº 1211405: BRANDAO & MIRANDA LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600285;

Apontamento nº 1211411: 3R COMERCIO LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600287;

Apontamento nº 1211418: CONCESSIONARIA ROCHA EMPREENDIMIENTOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600289;

Apontamento nº 1211436: EQUINOCIO MOVEIS LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600292;

Apontamento nº 1211438: CAMPELO & BOTELHO LTDA-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600294;

Apontamento nº 1211450: I. A. DA SILVA JUNIOR LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600296;

Apontamento nº 1211451: DAISY DOS ANJOS ALFAIA SOUSA EIRELI - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600298;

Apontamento nº 1211452: LUIZ F. SANTOS FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600299;

Apontamento nº 1211454: MJ ALIMENTOS SAUDAVEIS LTDA - EPP, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600301;

Apontamento nº 1211455: C. E. DOS SANTOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600303;

Apontamento nº 1211461: AURI CHAVES DA ROCHA-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600305;

Apontamento nº 1211464: S & G EMPREENDIMIENTOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600307;

Apontamento nº 1211470: EDINEIA DOS S SILVA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600309;

Apontamento nº 1211473: IRMAOS WALDECK LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600311;

Apontamento nº 1211475: S T MONTEIRO CORREA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600313;

Apontamento nº 1211483: W. PENA DA SILVA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600315;

Apontamento nº 1211485: CUSTODIA LEGAL LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600317;

Apontamento nº 1211487: J M M GURJAO LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600319;

Apontamento nº 1211488: M. R. C. DE AQUINO GOMES LTDA - ME - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600321;

Apontamento nº 1211489: E. I. GONCALVES VAZ EIRELI-EPP, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600323;

Apontamento nº 1211490: H B B CASTRO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600325;

Apontamento nº 1211491: R. R. DE OLIVEIRA & CIA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600327;

Apontamento nº 1211493: TECH BENTES LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600329;

Apontamento nº 1211501: M DAS G S CAVALCANTE-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600331;

Apontamento nº 1211508: R. J. F. DA SILVA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600333;

Apontamento nº 1211509: BIOCORPORE CENTRO ESTETICA LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600335;

Apontamento nº 1211510: F. H. BARROSO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600337;

Apontamento nº 1211513: BELLA TUR EIRELI - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600340;

Apontamento nº 1211515: M DE N LIMA COIMBRA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600342;

Apontamento nº 1211516: J.F. DE LIMA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600343;

Apontamento nº 1211524: RIO AMAZONAS CALCADOS LTDA ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600345;

Apontamento nº 1211527: TALENTO DIGITAL LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600347;

Apontamento nº 1211530: RAFAEL MATOS SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600348;

Apontamento nº 1211533: CLAUDIO SANTOS DE AGUIAR - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600349;

Apontamento nº 1211539: P. P. B. FIUSA & CIA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600350;

Apontamento nº 1211542: J.M.C. SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600352;

Apontamento nº 1211554: AMAZON AGENCY LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600354;

Apontamento nº 1211556: AMPEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600356;

Apontamento nº 1211558: J. R. P. DE CARVALHO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600358;

Apontamento nº 1211560: MAYKON MORAES MENDES - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600360;

Apontamento nº 1211561: E. R. S. PENHA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600380;

Apontamento nº 1211564: CRISTILIA & PATTY LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600382;

Apontamento nº 1211565: D. D. S. LIMA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600384;

Apontamento nº 1211568: S. L. M. ASSUNCAO-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600386;

Apontamento nº 1211571: P. R. FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600388;

Apontamento nº 1211581: PIUAN IRMAOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600390;

Apontamento nº 1211586: SOTREQ SA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600392;

Apontamento nº 1211588: SERVICE PAGUE AMAPA LTDA., Selo Eletrônico nº 00012604221126029600394;

Apontamento nº 1211593: FARMACIA SAO PEDRO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600395;

Apontamento nº 1211594: ALVES & MEDEIROS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600397;

Apontamento nº 1211595: J. O. B. DA SILVA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600400;

Apontamento nº 1211596: MARCIANE ALVES VIEIRA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600402;

Apontamento nº 1211597: L. DO CARMO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600404;

Apontamento nº 1211599: AMAPA FOLIA MARKETING & EVENTOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600406;

Apontamento nº 1211600: SUL AMERICA CIA DE SEGUROS, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600408;

Apontamento nº 1211601: J. D. MARTINS DA SILVA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600410;

Apontamento nº 1211605: J. O. FARIAS DE ALMEIDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600412;

Apontamento nº 1211608: D. C. P. M. OLIVEIRA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600414;

Apontamento nº 1211611: H. C. S. LOBATO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600416;

Apontamento nº 1211616: D. V. F. DEL CASTILO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600418;

Apontamento nº 1211637: LUCINEIA DE LIMA PEREIRA-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600420;

Apontamento nº 1211646: SPAZZIO DECOR LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600422;

Apontamento nº 1211647: LEONILDO CARNEIRO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600424;

Apontamento nº 1211648: GATO & GUEDES LTDA-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600426;

Apontamento nº 1211649: FERREIRA & BRITO SERVICOS LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600428;

Apontamento nº 1211650: EDSON SPINDOLA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600430;

Apontamento nº 1211651: A. A. MOREIRA & CIA LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600432;

Apontamento nº 1211664: H. M. AZEVEDO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600434;

Apontamento nº 1211666: L. M. DOS SANTOS-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600436;

Apontamento nº 1211668: CENTRAL MEDICA LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600438;

Apontamento nº 1211669: A C D DE MELO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600440;

Apontamento nº 1211670: UCHOA E BRITO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600442;

Apontamento nº 1211671: N. C. MELO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600444;

Apontamento nº 1211674: MANOEL DO CARMO PEREIRA GOES - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600446;

Apontamento nº 1211675: E. BRITO FIGUEIREDO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600448;

Apontamento nº 1211676: ROSELIA PINHEIRO BORGES-EPP, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600465;

Apontamento nº 1211678: J. J. CONCEICAO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600466;

Apontamento nº 1211681: L. & M. COMERCIO LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600467;

Apontamento nº 1211694: ESTERWAMBLEA COSTA MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600469;

Apontamento nº 1211927: M. BENTES COMERCIO E REPRESENTACAO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600470;

Apontamento nº 1211947: H K STORE & ACESSORIOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600471;

Apontamento nº 1211950: K. P. SINGH, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600472;

Apontamento nº 1211951: J. M HORA REPRESENTACAO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600473;

Apontamento nº 1211952: LUCAS M VITERBINO NETO EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600478;

Apontamento nº 1211953: M.DOS.A.SCHNEIDER-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600480;

Apontamento nº 1211954: J P C RIBEIRO-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600482;

Apontamento nº 1211955: CMM LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600484;

Apontamento nº 1211957: E. P. DA SILVA VAZ -ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600485;

Apontamento nº 1211958: KLEBER GUSTAVO TEIXEIRA BENTES EIRELI - EPP, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600486;

Apontamento nº 1211959: J. DA SILVA DERGAN COMERCIO-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600488;

Apontamento nº 1211961: ECILA C E SILVA EIRELI - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600490;

Apontamento nº 1211962: W. V. DE OLIVEIRA AMARAL - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600492;

Apontamento nº 1211963: L DE S PRUDENCIO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600494;

Apontamento nº 1211964: IDEAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600496;

Apontamento nº 1211965: M. C. M. LAMARAO - ODONTOLOGIA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600497;

Apontamento nº 1211967: A. M. S SYSTEM DOCUMENTS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600499;

Apontamento nº 1211968: JOAO LIMA SA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600501;

Apontamento nº 1211970: EDIVALDO S. LIMA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600502;

Apontamento nº 1211972: AMAZON SUPERFOODS IND. ALIMENTICIA LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600504;

Apontamento nº 1211973: M. C. L. RODRIGUES - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600509;

Apontamento nº 1211975: A K MARCON DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600511;

Apontamento nº 1211976: GRUPO CARIOCA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600512;

Apontamento nº 1211977: R. O. REIS, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600514;

Apontamento nº 1211978: A X L COMERCIO LTDA - EPP, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600516;

Apontamento nº 1211979: FENIX TELECOMUNICACAO EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600518;

Apontamento nº 1211980: R2 EMPREENDIMENTOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600520;

Apontamento nº 1211981: D BARBOSA AMARAL - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600522;

Apontamento nº 1211982: D BARBOSA AMARAL - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600524;

Apontamento nº 1211984: C. O. AGUIAR - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600526;

Apontamento nº 1211985: K. D. MACIEL - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600528;

Apontamento nº 1211986: A. R. DE BRITO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600530;

Apontamento nº 1211988: LAFAM - LABORATORIO DA FLORESTA AMAZONICA LTD, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600532;

Apontamento nº 1211989: M. G. S. FERREIRA LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600534;

Apontamento nº 1211990: G. M. DIAS - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600536;

Apontamento nº 1211991: E. M. L. SOUSA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600538;

Apontamento nº 1211992: PAULO PEREIRA TORRES NETO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600540;

Apontamento nº 1211993: M. S. DA SILVA MACHADO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600542;

Apontamento nº 1211994: PONTUAL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600544;

Apontamento nº 1211995: E. F. DE ARAUJO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600546;

Apontamento nº 1211996: A. & Z. LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600548;

Apontamento nº 1211997: CADI COMERCIO DE INFORMATICA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600550;

Apontamento nº 1211998: J. B. DE C. FERNANDES, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600552;

Apontamento nº 1211999: GOMES & QUINTANILHA LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600554;

Apontamento nº 1212000: EMPORIO INTIMO LTDA-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600556;

Apontamento nº 1212001: F. D. COMERCIO LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600557;

Apontamento nº 1212002: M DO S SOUSA DE SA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600558;

Apontamento nº 1212003: ANA ALICE SILVA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600559;

Apontamento nº 1212005: FABIO ELIAS MARTINS IMPORTACAO E EXPORTACAO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600561;

Apontamento nº 1212006: R. M. W. GATO 946.477.042-20, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600563;

Apontamento nº 1212007: H D L DISTRIBUIDORA LTDA-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600564;

Apontamento nº 1212009: TANIA MARIA MONTEIRO DIAS, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600566;

Apontamento nº 1212010: R. ARCANJO ARAUJO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600568;

Apontamento nº 1212012: J. VASCONCELOS DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600570;

Apontamento nº 1212013: MEIO-NORTE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600572;

Apontamento nº 1212014: P. S. M. OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600574;

Apontamento nº 1212015: CAMILA F. VIEIRA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600576;

Apontamento nº 1212016: CHAGAS & ARAUJO LTDA ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600577;

Apontamento nº 1212017: DR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600579;

Apontamento nº 1212018: M. R. DIAS-EPP, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600582;

Apontamento nº 1212019: CONSTRUPISOS LTDA-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600583;

Apontamento nº 1212020: PAULO S. DOS S. NOGUEIRA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600584;

Apontamento nº 1212021: LV DO CARMO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600585;

Apontamento nº 1212022: R. F. FREIRE - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600586;

Apontamento nº 1212023: OFFICIO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600587;

Apontamento nº 1212024: A. M. H. MOVEIS MODULADOS LTDA EPP, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600588;

Apontamento nº 1212025: PAIVA & CUTRIM LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600589;

Apontamento nº 1212026: M. SOUSA CHAVES-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600590;

Apontamento nº 1212027: TAPECARIA SOUSA SERVICOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600591;

Apontamento nº 1212028: O. C. FRAZAO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600592;

Apontamento nº 1212029: S. S. BIJOUTERIAS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600593;

Apontamento nº 1212030: BELTRAO & SILVA LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600594;

Apontamento nº 1212032: LAURIMAR FERREIRA BRANDAO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600595;

Apontamento nº 1212033: H. QUINTAS AMARAL, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600596;

Apontamento nº 1212034: C. L. DAS NEVES COSTA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600597;

Apontamento nº 1212035: CIA DA CASA LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600598;

Apontamento nº 1212036: AMORAS & OLIVEIRA LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600599;

Apontamento nº 1212037: N. J. MARTINS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600600;

Apontamento nº 1212038: C. B. BELEZA SOARES - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600601;

Apontamento nº 1212040: W. L. L. LISBOA - EPP, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600602;

Apontamento nº 1212041: RAQUEL S. NOBRE - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600603;

Apontamento nº 1212042: IMPORTADORA ATLANTICO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600604;

Apontamento nº 1212043: LOPES & BANDEIRA REPRESENTACOES LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600605;

Apontamento nº 1212044: MANOEL CAETANO DA COSTA & CIA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600606;

Apontamento nº 1212045: W S B DO VALE-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600607;

Apontamento nº 1212046: JOSE NEWTON GUERRA ALENCAR - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600608;

Apontamento nº 1212047: G. T. SILVA COMERCIO E SERVICOS - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600609;

Apontamento nº 1212048: D L F SILVA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600610;

Apontamento nº 1212049: T. GURGEL - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600611;

Apontamento nº 1212050: NATURAMAZONIA IND.E COM.PROD.FLORESTA LT, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600612;

Apontamento nº 1212051: VERONESE & DAL BOSCO LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600613;

Apontamento nº 1212052: S. FLORENTINO DA SILVA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600614;

Apontamento nº 1212053: EDMUNDO GOMES DE SOUSA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600615;

Apontamento nº 1212054: A. F. FERREIRA DA SILVA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600616;

Apontamento nº 1212055: KAUA TUR LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600617;

Apontamento nº 1212056: A. ARDINHO PORTO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600618;

Apontamento nº 1212057: M. W. Q. ROCHA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600619;

Apontamento nº 1212058: R B REPRESENTACOES LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600620;

Apontamento nº 1212059: M. G. DUARTE DA SILVA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600621;

Apontamento nº 1212060: TRINDADE & BRITO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600622;

Apontamento nº 1212061: A. G. MEDEIROS, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600623;

Apontamento nº 1212062: AGENCIA SALES LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600624;

Apontamento nº 1212063: JOCELI MONTEIRO DE JESUS - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600625;

Apontamento nº 1212064: B. FERREIRA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600626;

Apontamento nº 1212065: ELYNEYDE LEAL DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600627;

Apontamento nº 1212067: FERREIRA & RABELO COM. E REP. LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600628;

Apontamento nº 1212068: A. M. ALMEIDA IMPORTADORA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600629;

Apontamento nº 1212069: E. G. MARINHO FILHO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600630;

Apontamento nº 1212070: R. P. P. PAIXAO CAMPOS - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600631;

Apontamento nº 1212071: JOCELI MONTEIRO JESUS - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600632;

Apontamento nº 1212072: EXITO ENGENHARIA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600633;

Apontamento nº 1212073: TRIANGULO COMUNICACOES ASSESSORIA E MARK, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600634;

Apontamento nº 1212074: MACHADO & NUNES, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600635;

Apontamento nº 1212075: GRAN NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600636;

Apontamento nº 1212076: MARIA DE FATIMA FERREIRA MAFRA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600637;

Apontamento nº 1212077: A. F. A. TORRES - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600638;

Apontamento nº 1212078: SANTO LUNA COM. IND. REP. LTDA., Selo Eletrônico nº 00012604221126029600639;

Apontamento nº 1212079: R. A. COSTA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600640;

Apontamento nº 1212080: OLIVEMAC ASSIST. TECNICA AUT. OLIVETTI LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600641;

Apontamento nº 1212082: K. R. C. DE BRITO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600642;

Apontamento nº 1212083: SILVIA K. MORAIS SANTOS ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600643;

Apontamento nº 1212084: A. F. EXPOSTO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600644;

Apontamento nº 1212085: A. P. BRAZAO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600645;

Apontamento nº 1212086: SIRLENE F. DE ANDRADE - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600646;

Apontamento nº 1212087: SO CONCRETO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600647;

Apontamento nº 1212088: AM - AMAPA MINERACAO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600648;

Apontamento nº 1212089: G. DIAS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600649;

Apontamento nº 1212090: C. J. C. LIM - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600650;

Apontamento nº 1212091: TIAGO C. ARAUJO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600651;

Apontamento nº 1212092: J.J.S.GOMES -ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600652;

Apontamento nº 1212093: M. Z. REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA - M, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600653;

Apontamento nº 1212094: R. J. L. M. ABDON - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600654;

Apontamento nº 1212095: MIGUEL C. R. BITENCOURT, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600655;

Apontamento nº 1212139: EVANDRO S. PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600656;

Apontamento nº 1212140: J. S. SENA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600657;

Apontamento nº 1212148: M. C. CASTELO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600658;

Apontamento nº 1212151: P. J. C. DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600660;

Apontamento nº 1212156: DOUGLAS V. MORAES-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600661;

Apontamento nº 1212157: A. B. B. CALADO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600662;

Apontamento nº 1212158: TUCUJU CORRETORA DE SEGUROS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600663;

Apontamento nº 1212168: EXTRA AMAPA LTDA ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600663;

Apontamento nº 1212169: S. A. C. LIMA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600664;

Apontamento nº 1212170: CORREA EMPREENDIMENTOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600665;

Apontamento nº 1212171: A & C MOVEIS PLANEJADOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600666;

Apontamento nº 1212172: JEAN CARLOS SILVA PESSOA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600667;

Apontamento nº 1212173: ANTONIO C DE CASTRO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600668;

Apontamento nº 1212175: MARCO ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600669;

Apontamento nº 1212176: A & F SERVICOS ODONTOLOGICO LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600670;

Apontamento nº 1212178: L DOS SANTOS CARVALHO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600671;

Apontamento nº 1212179: SOUZA & RIBEIRO LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600672;

Apontamento nº 1212180: R. F. G. NETO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600673;

Apontamento nº 1212181: A D VALE RAMOS ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600674;

Apontamento nº 1212182: A. DO NASCIMENTO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600675;

Apontamento nº 1212183: M. M. M. DOS REIS - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600676;

Apontamento nº 1212184: SOMED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600677;

Apontamento nº 1212186: T. C. SOUZA MARANHÃO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600678;

Apontamento nº 1212189: K. SILVA LEITAO ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600679;

Apontamento nº 1212190: A. DOS SANTOS PANTOJA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600680;

Apontamento nº 1212191: DIEGO DA SILVA FONSECA 882.479.532-34, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600681;

Apontamento nº 1212192: FERREIRA & COSTA LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600682;

Apontamento nº 1212193: L MAX MADUREIRA LIMA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600683;

Apontamento nº 1212194: MARIA DO SOCORRO P TENORIO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600684;

Apontamento nº 1212195: OZELI F. DA SILVA-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600685;

Apontamento nº 1212196: MOTEL AFRODISIACO LTDA-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600686;

Apontamento nº 1212197: M.P DOS SANTOS - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600687;

Apontamento nº 1212198: TATIANA DOS SANTOS BORGES 80158358287, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600688;

Apontamento nº 1212200: CLEAN CAR COMERCIO, REPRESENTACOES & SERVICOS, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600689;

Apontamento nº 1212202: J. L ZANOLLA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600690;

Apontamento nº 1212203: E SILVA GOMES - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600691;

Apontamento nº 1212204: MORAES DOS SANTOS LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600692;

Apontamento nº 1212206: BRUMAR VEICULOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600693;

Apontamento nº 1212207: REFUGIO DO PAULISTA EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600694;

Apontamento nº 1212208: NORTE BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600695;

Apontamento nº 1212209: IRAPUAN F. S. COSTA REPRESENTACOES - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600696;

Apontamento nº 1212210: C. A. TERTULIANO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600697;

Apontamento nº 1212211: V. PEREIRA DE MENEZES - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600698;

Apontamento nº 1212212: UNIVERZON HOTELARIA E TURISMO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600699;

Apontamento nº 1212213: JAQUELINE ALVES FERNANDES - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600700;

Apontamento nº 1212214: L. LIMA COSTA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600701;

Apontamento nº 1212215: C. A. GONCALVES PANTOJA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600702;

Apontamento nº 1212216: M. O. PASTANA BARBOSA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600703;

Apontamento nº 1212217: L. & F. LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600704;

Apontamento nº 1212233: K M DOS SANTOS VASCONCELOS, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600705;

Apontamento nº 1212234: A. C. & SILVA LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600706;
Apontamento nº 1212235: R D CORDEIRO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600707;
Apontamento nº 1212236: E. M. SILVA FREIRE - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600708;
Apontamento nº 1212237: F. F. R. MOURA ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600709;
Apontamento nº 1212238: S. CAMPOS DE MACEDO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600710;
Apontamento nº 1212239: CORREIA & PEREIRA LTDA-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600711;
Apontamento nº 1212240: CHOPP CENTER LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600712;
Apontamento nº 1212241: RAMOS & MORAES LTDA-EPP, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600713;
Apontamento nº 1212242: SISTEMA DE INTERMEDIACAO CARTORARIA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600714;
Apontamento nº 1212243: A. C. & SILVA LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600715;
Apontamento nº 1212244: MARLON DIAS DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600716;
Apontamento nº 1212245: A. ARAUJO DA SILVA COMERCIO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600717;
Apontamento nº 1212246: R. G. BASTOS - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600718;
Apontamento nº 1212247: TAVEIRA & OLIVEIRA DOS SANTOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600719;
Apontamento nº 1212249: ALBERTO L. P. DOS SANTOS - ME 292. 582. 192 -, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600720;
Apontamento nº 1212252: G. CORDOVIL ALVES - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600721;
Apontamento nº 1212253: R. C. P. VASCONCELOS MARTINS - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600722;
Apontamento nº 1212254: PENTAGONO SERVICOS E COMERCIO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600723;
Apontamento nº 1212255: ANNY W M ASSUNCAO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600581;
Apontamento nº 1212256: P S DA COSTA JUNIOR-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600580;
Apontamento nº 1212257: LUIZ F. VALENTE SERVICOS & COMUNICACOES LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600578;
Apontamento nº 1212258: VIEIRA & RODRIGUES LTDA - EPP, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600575;
Apontamento nº 1212259: AMANDA MALCHER DA SILVA EIRELI - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600573;
Apontamento nº 1212260: PRIME CINEMA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600571;
Apontamento nº 1212261: WALDIR N. DOS SANTOS JUNIOR - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600569;
Apontamento nº 1212262: TECKIM CELULAR LTDA -, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600567;
Apontamento nº 1212263: MACAPA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600565;
Apontamento nº 1212264: NORTE SUL DISTRIBUIDORA LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600562;
Apontamento nº 1212265: P. S. NEVES JUMIOR - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600560;
Apontamento nº 1212266: MAMMA MIA LTDA-EPP, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600555;
Apontamento nº 1212267: D. A. ANDRADE - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600553;
Apontamento nº 1212268: ALINE GRAZIELA BUENO SOUZA DE ANDRADE - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600551;
Apontamento nº 1212270: DIRLEY M DE SOUZA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600549;
Apontamento nº 1212272: CHOPP CENTER & RESTAURANTE LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600547;
Apontamento nº 1212276: JOSE CLAUDIO ALMEIDA DA SILVA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600545;
Apontamento nº 1212277: PAULA T C DANTAS EIRELI - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600543;
Apontamento nº 1212278: IVANILDE N SOUSA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600541;
Apontamento nº 1212279: L & L SOUZA MESCOUTO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600539;
Apontamento nº 1212280: COMERCIAL J. A. LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600537;
Apontamento nº 1212281: E J EMPREENDIMENTOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600535;
Apontamento nº 1212282: M. PESENTE - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600533;
Apontamento nº 1212283: S. C. MARTINS - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600531;
Apontamento nº 1212284: W.J.MARCIANO E JAMERSON A.V.SILVA LTDA -, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600529;
Apontamento nº 1212285: FIGUESIL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600527;
Apontamento nº 1212286: MINERACAO AGUA BOA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600525;
Apontamento nº 1212287: JACI CORIOLANO SILVA JUCA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600523;

Apontamento nº 1212288: L. A. M. LENZI - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600521;

Apontamento nº 1212289: CONSTANCIA MARIA PORTELA NEVES - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600519;

Apontamento nº 1212290: K. K. MATOS ATAIDE -ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600517;

Apontamento nº 1212293: A. M. C. E SILVA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600515;

Apontamento nº 1212294: DARIO BARRETO DE SOUZA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600513;

Apontamento nº 1212295: A. MONTEIRU S LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600510;

Apontamento nº 1212296: CONSTANCIA MARIA PORTELA NEVES - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600508;

Apontamento nº 1212297: LIBER SISTEMA DE SEGURANCA PRIVADA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600507;

Apontamento nº 1212298: W. BARBOSA SILVA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600506;

Apontamento nº 1212299: S. DIAS - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600505;

Apontamento nº 1212300: BRITO & CORREA LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600503;

Apontamento nº 1212301: N. W. SANTOS LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600500;

Apontamento nº 1212302: SOCORRO DE JESUS A. DOS SANTOS - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600498;

Apontamento nº 1212303: M. JANSEN JUCA JUNIOR - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600495;

Apontamento nº 1212304: G. FRANQUES TEIXEIRA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600493;

Apontamento nº 1212305: J. H. C. LOPES - ME (FILIAL), Selo Eletrônico nº 00012604221126029600491;

Apontamento nº 1212306: M. D. DE ALMEIDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600489;

Apontamento nº 1212308: BIOMEDICA DIST. DE PRODUTOS BIOMEDICOS L, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600487;

Apontamento nº 1212309: NOVATEC CORPORATION LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600483;

Apontamento nº 1212310: FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600481;

Apontamento nº 1212311: N T DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600479;

Apontamento nº 1212312: CIFRAS CONCESSAO DE CREDITO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600477;

Apontamento nº 1212313: A. P. GUSMAO FERREIRA ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600476;

Apontamento nº 1212314: MARCELO R. L. C. SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600475;

Apontamento nº 1212315: A. N. MENDES - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600474;

Apontamento nº 1212316: FABRICIO JOSE GOMES DA S. MOURA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600468;

Apontamento nº 1212317: M.B.DA SILVA E COMERCIO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600447;

Apontamento nº 1212318: LUIZ F. A. ANTUNES, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600445;

Apontamento nº 1212319: FRANCISCO VIEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600443;

Apontamento nº 1212320: WEDJA DIARA BEZERRA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600441;

Apontamento nº 1212321: MARCELO M. SILVA ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600439;

Apontamento nº 1212322: PAULO E F SOUSA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600437;

Apontamento nº 1212323: INOVAR MODAS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600435;

Apontamento nº 1212324: E S DO NASCIMENTO - EPP, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600433;

Apontamento nº 1212325: FREITAS ADVOGADAS S/S, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600431;

Apontamento nº 1212327: B. DE C. R. DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600429;

Apontamento nº 1212328: TORQUATO MATIAS -ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600427;

Apontamento nº 1212329: M. DE SOUSA PEREIRA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600425;

Apontamento nº 1212330: JOELMA M. A. DE BRITO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600423;

Apontamento nº 1212331: M. B. L. DA CONCEICAO-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600421;

Apontamento nº 1212333: J. E. S. TEIXEIRA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600419;

Apontamento nº 1212335: W. G. COELHO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600417;

Apontamento nº 1212336: SETROC COMERCIO E ACESSORIOS LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600415;

Apontamento nº 1212337: FISIOMED LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600413;

Apontamento nº 1212338: S. C. DOS REIS - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600411;

Apontamento nº 1212365: BENEDITO RODRIGUES MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600409;

Apontamento nº 1212366: C TAVORA MARTINS - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600407;

Apontamento nº 1212367: OLIVEIRA & FERNANDES LTDA-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600405;

Apontamento nº 1212368: C. M. GIRAIO-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600403;

Apontamento nº 1212369: C. R. DE ALMEIDA E CIA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600401;

Apontamento nº 1212370: FRANCIDALVA P. MARTINS - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600399;

Apontamento nº 1212371: A. V. S. DE BRITO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600398;

Apontamento nº 1212372: L. MONTEIRO DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600396;

Apontamento nº 1212373: M H S BATALHA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600393;

Apontamento nº 1212375: RMAKER SOLUCOES DIGITAIS EIRELI - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600391;

Apontamento nº 1212376: CORTES & LEITE LTDA - EPP, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600389;

Apontamento nº 1212377: EFATA - AGENCIA DE MARKETING DIGITAL ESTRATEG, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600387;

Apontamento nº 1212378: ELIVELTON RODRIGUES MONTEIRO SOCIEDADE INDIVI, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600385;

Apontamento nº 1212379: SANTOS & RABELO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600383;

Apontamento nº 1212380: KOCH & BATISTA - ADVOGADOS ASSOCIADOS, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600381;

Apontamento nº 1212381: MANOEL DO ESPIRITO SANTO CORREA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600379;

Apontamento nº 1212382: J. A. L. DA FONSECA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600378;

Apontamento nº 1212383: R. S. CORREA DA GAMA-ME 010.513.952-16, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600377;

Apontamento nº 1212384: LENIMAR SILVA FERREIRA - ME 510.984.072-53, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600376;

Apontamento nº 1212385: L. C. P. DOS SANTOS - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600375;

Apontamento nº 1212386: C. COLARES DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600374;

Apontamento nº 1212387: N. G. GONCALVES - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600373;

Apontamento nº 1212389: J. P. RUFINO MEDEIROS - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600372;

Apontamento nº 1212391: J. O. DE AZEVEDO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600371;

Apontamento nº 1212392: M. C. PIMENTEL, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600370;

Apontamento nº 1212394: I. S. GONCALVES - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600369;

Apontamento nº 1212395: A. P. M. LOPES - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600368;

Apontamento nº 1212396: F. P. MARTINS, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600367;

Apontamento nº 1212397: C. S. DE AGUIAR - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600366;

Apontamento nº 1212398: F. C. B. TEIXEIRA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600365;

Apontamento nº 1212399: M.E. SILVA -ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600364;

Apontamento nº 1212400: A. M. DAMASCENO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600363;

Apontamento nº 1212402: EXPORTADORA CUTIA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600362;

Apontamento nº 1212404: JUSCELINO M. DE MELO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600361;

Apontamento nº 1212406: J. B. R. PIMENTEL - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600359;

Apontamento nº 1212407: CENTRAL DAS FRUTAS LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600357;

Apontamento nº 1212409: M. S. GOES - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600355;

Apontamento nº 1212486: J G DO N CARDOSO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600353;

Apontamento nº 1212487: K. C. DE AGUIAR - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600351;

Apontamento nº 1212488: P. P. LOBATO-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600346;

Apontamento nº 1212489: ONEIDE & ROSE LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600344;

Apontamento nº 1212492: EVALBE ABREU MONTEIRO-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600341;

Apontamento nº 1212493: G. PEREIRA BEZERRA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600339;

Apontamento nº 1212516: JEOVA DOS SANTOS PEREIRA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600338;

Apontamento nº 1212517: CENTRO DE ENSINO INOVE LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600336;

Apontamento nº 1212519: E C TAVARES SILVA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600334;

Apontamento nº 1212521: GROCERYHUB TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600332;

Apontamento nº 1212526: E S CARDOSO EIRELI - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600330;

Apontamento nº 1212527: MULTISERVIK EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600328;

Apontamento nº 1212528: V. S. DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600326;

Apontamento nº 1212529: MULTSERVIC LTDA., Selo Eletrônico nº 00012604221126029600324;

Apontamento nº 1212530: E. L. C. COUTO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600322;

Apontamento nº 1212531: SOUSA E MARTINS COMERCIO E SERVICOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600320;

Apontamento nº 1212532: ERIKA ALICE RODRIGUES AGUIAR - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600318;

Apontamento nº 1212533: L. N. DO REGO FILHO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600316;

Apontamento nº 1212534: COOP. DE PREST. DE SERV. DO ESTAD. AMAPA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600314;

Apontamento nº 1212538: ANDRE RICARDO DOS SANTOS GONCALVES, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600312;

Apontamento nº 1212539: TERRAZZO 107 LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600310;

Apontamento nº 1212540: BRASILIANO R. BITENCOURT, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600308;

Apontamento nº 1212542: NOEL MOTA DE ALMEIDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600306;

Apontamento nº 1212543: ALEX BRUNO DO NASCIMENTO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600304;

Apontamento nº 1212549: A. M. NEVES, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600302;

Apontamento nº 1212553: C. A. DE SOUSA CARDOSO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600300;

Apontamento nº 1212554: EMERSON P. DE ARAUJO ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600297;

Apontamento nº 1212555: B. H. P. DE CASTRO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600295;

Apontamento nº 1212556: MM GOUVEIA NETO - EPP, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600293;

Apontamento nº 1212557: I. M. BRITO-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600291;

Apontamento nº 1212558: E. B. DANTAS - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600290;

Apontamento nº 1212561: JACQUELINE C. REIS - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600288;

Apontamento nº 1212562: JACQUELINE C. REIS - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600286;

Apontamento nº 1212568: CENTRO DE FORMACAO INFANTIL PEQUENOS GENIOS L, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600284;

Apontamento nº 1212569: JOAO MARIA DOS SANTOS - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600282;

Apontamento nº 1212570: M. O. R. DA SILVA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600280;

Apontamento nº 1212571: MARQUES PEREIRA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600278;

Apontamento nº 1212620: C. S. B. CASTELO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600276;

Apontamento nº 1212635: R. CARNEIRO ALVES - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600274;

Apontamento nº 1212637: CENTRO DE ENSINO GLOBAL EIRELI - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600272;

Apontamento nº 1212638: SIGNA GESTAO E NEGOCIOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600269;

Apontamento nº 1212640: TAYANA G. MOURA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600266;

Apontamento nº 1212641: A. J. A. SOARES - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600262;

Apontamento nº 1212642: W. J. DE MIRANDA MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600260;

Apontamento nº 1212643: A. B. DA GAMA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600258;

Apontamento nº 1212644: PAULA FONSECA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600256;

Apontamento nº 1212645: J. F. DO ROSARIO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600254;

Apontamento nº 1212648: D. A. COUTINHO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600251;

Apontamento nº 1212651: J. M. DE CARVALHO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600249;

Apontamento nº 1212653: A. DA CONCEICAO DA SILVA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600247;

Apontamento nº 1212654: GERSON MORAIS - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600245;

Apontamento nº 1212655: E. R. S. PENHA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600243;

Apontamento nº 1212656: M. A. SILVEIRA SOUZA-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600241;

Apontamento nº 1212658: AMAPA VIDROS & CIA LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600239;

Apontamento nº 1212659: PEDRO CARDOSO DA SILVA JUNIOR 929.208.612-04, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600236;

Apontamento nº 1212661: STAR 3D LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600232;

Apontamento nº 1212663: ROGERIO GOMES DA CRUZ SILVA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600230;

Apontamento nº 1212664: ADRIANGELO ABREU ARQUITETURA EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600228;

Apontamento nº 1212666: EDILEIA M DA COSTA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600226;

Apontamento nº 1212667: CASA DAS POLPAS DE FRUTAS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600224;

Apontamento nº 1212669: R. C. DE SOUZA PEREIRA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600222;

Apontamento nº 1212670: ANDERSON COSTA DE SOUSA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600220;

Apontamento nº 1212671: O V T DA SILVA LIMITADA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600218;

Apontamento nº 1212673: J P B DE ALMEIDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600216;

Apontamento nº 1212674: MANSO DE AGUIAR LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600214;

Apontamento nº 1212675: C. S. SILVA EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600212;

Apontamento nº 1212676: R.CARAMEZ & E. DE CASTRO ROSA LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600209;

Apontamento nº 1212678: R DA S SOARES LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600207;

Apontamento nº 1212679: CLIMACOOOL LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600205;

Apontamento nº 1212680: P. R. C. FERREIRE - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600203;

Apontamento nº 1212681: M V M DOS SANTOS COMERCIO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600201;

Apontamento nº 1212682: J. FAGUNDES PINHEIRO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600199;

Apontamento nº 1212683: P F M CORTES - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600197;

Apontamento nº 1212684: E P CONSORCIOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600194;

Apontamento nº 1212685: L. M. CUNHA NETO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600192;

Apontamento nº 1212686: IDEAL FARMA LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600190;

Apontamento nº 1212687: E. MATOS E SILVA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600187;

Apontamento nº 1212688: P. P. RAIOL DA SILVA-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600180;

Apontamento nº 1212690: A. N. FERREIRA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600177;

Apontamento nº 1212691: A BORGES ARAUJO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600174;

Apontamento nº 1212692: G. S. NONATO ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600171;

Apontamento nº 1212693: JAMERSON & JEANE LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600164;

Apontamento nº 1212694: W. S. TEOTONIO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600161;

Apontamento nº 1212695: C. S. DE BRITO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600151;

Apontamento nº 1212697: JOSE RIBEIRO NETO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600144;

Apontamento nº 1212698: COMERCIAL A. P. MARIANO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600142;

Apontamento nº 1212700: JOSE FRANCISCO RIBEIRO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600140;

Apontamento nº 1212702: M. L. BRAGA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600138;

Apontamento nº 1212703: ROSILDA D. DE ARAUJO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600136;

Apontamento nº 1212704: J. M. T DA PAIXAO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600134;

Apontamento nº 1212706: J. V. SENA- ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600064;

Apontamento nº 1212707: JANAINA MORAIS FERREIRA (602.001.202-63), Selo Eletrônico nº 00012604221126029600066;

Apontamento nº 1212708: E. SOUZA DAS NEVES - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600068;

Apontamento nº 1212710: L. CASTRO DIAS - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600070;

Apontamento nº 1212711: IMADAL - INDUSTRIA MADEIRA DA AMAZONIA L, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600072;

Apontamento nº 1212712: A. MIRANDA COSTA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600074;

Apontamento nº 1212713: THIAGO S. RIBEIRO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600076;

Apontamento nº 1212714: ALDO M. DE OLIVEIRA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600078;

Apontamento nº 1212715: E. C. RAMOS VIANA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600081;

Apontamento nº 1212717: L & C. COMERCIO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600083;

Apontamento nº 1212720: S & H. LTDA-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600085;

Apontamento nº 1213282: JOSE RAIMUNDO SARAIVA DE ARAUJO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600087;

Apontamento nº 1213282: MERCADAO SARAIVA EMPREENDIMENTOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600089;
Apontamento nº 1214677: WILLIAM CAMILO RODRIGUEZ BARRERA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600091;
Apontamento nº 1214695: JUREMA LETICIA MOREIRA SANTA BRIGIDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600094;
Apontamento nº 1214913: LUCIANO MARBA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600097;
Apontamento nº 1214973: TRIUNFO EMBALAGENS E DESCARTAV, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600099;
Apontamento nº 1215033: M E DE O CAVALCANTE LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600102;
Apontamento nº 1215075: I9 ENGENHARIA CONSULTORIA COMERCIO E REPRESENTACAO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600108;
Apontamento nº 1215085: TCI PROJETOS E CONSTRUCOES EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600110;
Apontamento nº 1215088: TCI PROJETOS E CONSTRUCOES EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600112;
Apontamento nº 1215120: ANA KAROLINE LINA MARTEL, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600114;
Apontamento nº 1215190: CLEITON CLEI RODRIGUES MORAES, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600116;
Apontamento nº 1215191: YURI DUARTE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600118;
Apontamento nº 1215197: RIGELDER PAZ DOS ANJOS, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600119;
Apontamento nº 1215208: ADILIO APARECIDO PINTO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600121;
Apontamento nº 1215247: GUSTAVO FRANCISCO DE OLIVEIRA CASTRO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600123;
Apontamento nº 1215274: ALEX DIEGO PEREIRA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600125;
Apontamento nº 1215275: ANDREIA DE OLIVEIRA MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600128;
Apontamento nº 1215287: COMPLASTA AMAPA INDE COM LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600130;
Apontamento nº 1207752: POLICIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPA/POLIC, Selo Eletrônico nº 00012604221126029600189; . Para que não se alegue ignorância, **INTIMA-OS** a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da Publicação Oficial e afixado em lugar de costume ex-vi do artigo 15, parágrafo 1º, da Lei n. 9.492/97. Macapá - AP, 27 de abril de 2026. EU _____ (Bel. Francisco Erionaldo Cruz Júnior), Tabelião de Protesto, Certifico, Subscribo. Dou fé, assino em publico e raso. Consulte a validade do selo eletrônico no site: extrajudicial.tjap.jus.br.

MACAPÁ**2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS****REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL****2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS****MACAPÁ-AP****EDITAL DE PROCLAMAS - Nº 3050****MATRÍCULA****0050740155 2026 6 00047 137 0014537 12****BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá.**MARCO VINICIUS DA SILVA MELO****e****EDIANE GODOI DA SILVA****ELE**, filho de **JOSÉ EVANGELISTA DE MELO** e **GERALDA FERNANDES DA SILVA MELO**.**ELA**, filha de **EDSON COSTA DA SILVA** e **MARIA APARECIDA GODOI**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Macapá-AP, 27 de abril de 2026.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**TABELIÃO E OFICIAL**selo digital: 00022407261338008400619 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

emolumentos: 329,36 tsnr: 15,68 - valor total: 329,36

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS**

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N° 3051

MATRÍCULA

0050740155 2026 6 00047 138 0014538 10

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá.**TIAGO RODRIGUES MARTINS LOPES**

e

BIANCA DUARTE DE ANDRADE**ELE**, filho de **JOSÉ FRANCISCO MARTINS LOPES E CELESTINA MARIA RODRIGUES**.**ELA**, filha de **GERSON CLÁUDIO GOMES DE ANDRADE E MARIA RITA MENDES DUARTE**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Macapá-AP, 27 de abril de 2026.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**TABELIÃO E OFICIAL**

selo digital: 00022407261338008400620 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

emolumentos: 329,36 tsnr: 15,68 - valor total: 329,36

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA**TRIBUNAL DE JUSTIÇA****TRIBUNAL PLENO**Nº do processo: 0001588-62.2015.8.03.0000
INQUÉRITO CRIMINAL

Requerente: M. P. F.

Indiciado: E. A.

Interessado: A. D. P. B., A. J. N. DOS S., C. A. S. C., D. P. DO E. DO A. D., E. DO S. R. A. F., E. P. P., F. F. F., I. M. A. N., J. B. P., J. C. C. B., J. E. A. C., J. E. E. D. P., J. J. G. S. DE S., J. S. DA S., L. DA C. S., L. S. F., M. B. DE P. F., M. R. DE S., P. J. DA S. C., R. C. DA S. M., R. G. S. N., W. N. DE M.

Defensoria Pública: ALINE DE SOUZA COLARES - 3225AP, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100, DOMICIANO FERREIRA GOMES FILHO - 3915AP, EDEN PAULO SOUZA DE ALMEIDA - 602AP, ELIANE FONSECA ALBUQUERQUE CANTUARIA - 1385AP, ELSON AUZIER - 2586AP, FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP, FERNANDA MIRANDA DE SANTANA - 3600AP, FERNANDO JOSE SOUZA SEGATO - 2839AP, FRANCISCO BENICIO PONTES NETO - 1726AP, HAROLDO DA SILVA OLIVEIRA - 980BAP, INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR - 5670PA, JEFFERSON ALVES TEODOSIO, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA MARTINS - 581BAP, RAFAELA PRISCILA BORGES JARA - 2657AP, RUBEN BEMERGUY - 192AP, SANDRA REGINA MARTINS MACIEL ALCANTARA - 599AP, WILIANE DA SILVA FAVACHO - 1620AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de inquérito judicial originariamente instaurado no Superior Tribunal de Justiça, sob o nº 718/AP, posteriormente desmembrado por determinação daquela Corte Superior e remetido a este Tribunal de Justiça, onde passou a tramitar sob o nº 0001588-62.2015.8.03.0000, conforme consignado na decisão de mov. #132. Na mencionada deliberação, determinou-se o levantamento integral do acervo físico e digital, sua reunião, certificação e organização, com posterior conclusão para deliberação, tendo em vista a necessidade de regularização procedimental de feito em trâmite desde 2015, já com oferecimento de denúncia e julgamento, por esta Corte, das ações penais dele decorrentes. Em cumprimento à ordem judicial, a Secretaria certificou que o acervo físico é composto por 12 volumes e 23 apensos, atualmente sob sua guarda, já integralmente digitalizados e armazenados em 15 mídias de DVD e em arquivos no formato PDF, em observância à determinação de mov. #67, com as ocorrências pertinentes registradas nos movs. #71 e #76. Registrou, ainda, o recebimento de 44 caixas lacradas contendo documentos oriundos dos Mandados de Busca MB 54, MB 217, MB 218, MB 220, MB 221, MB 511, MB 525, MB 223 e MB 224, conforme já certificado no mov. #22, inclusive com as inconsistências ali apontadas. Consta, igualmente, o histórico de movimentação dos autos físicos, que permaneceram no gabinete do então relator, Desembargador Carlos Tork, desde a determinação de mov. #19 (20/10/2015) até a certidão de mov. #34, quando foram entregues ao Ministério Público do Estado do Amapá, em 09/11/2015, retornando à Secretaria em 01/03/2019 (mov. #53). Ademais, por solicitação da 1ª Vara Criminal de Macapá, para instrução da Ação Penal nº 0002525-67.2018.8.03.0000, procedeu-se à digitalização dos autos e apensos, tendo a certidão de mov. #113 atestado a impossibilidade de inserção integral do conteúdo no sistema eletrônico Tucujuris, em razão de seu expressivo volume, estimado em aproximadamente 49 GB. Tal circunstância evidencia que, embora inviável a juntada integral ao sistema eletrônico, o conteúdo probatório encontra-se devidamente preservado, tanto em mídias físicas quanto em arquivos digitais, disponíveis para consulta institucional. Registre-se, ainda, que as consultas aos autos físicos por advogados e pelo Ministério Público continuaram a ocorrer presencialmente (movs. #78, #80, #84 e #106), o que demonstra a manutenção do acesso às informações constantes do inquérito. A certidão ressalta o elevado volume documental do feito, composto pelos 12 volumes, 23 apensos e 44 caixas de documentos oriundos dos mandados de busca, atualmente armazenados sob guarda institucional, com registro de sua localização e movimentação. Cumprida, portanto, a determinação de organização e regularização do acervo, exaure-se a finalidade administrativa que ainda remanesce no âmbito deste procedimento. No plano jurídico processual, verifica-se que o inquérito tramita há mais de uma década, tendo servido de lastro à propositura de diversas ações penais (nº 27-32.2017, 29-02.2017, 30-84.2017, 32-54.2017, 33-39.2017, 35-09.2017, 36-91.2017, 40-31.2017, 41-16.2017, 42-98.2017, 43-83.2017, 44-68.2017, 45-53.2017 e 46-38.2017) já processadas e julgadas por esta Corte, restando apenas notícia de pendência de recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça, circunstância que não justifica a manutenção autônoma do presente procedimento investigatório. O inquérito policial, enquanto procedimento administrativo de natureza inquisitorial, possui função instrumental: destina-se à colheita de elementos informativos para subsidiar a formação da opinião delicti pelo titular da ação penal. Uma vez oferecida a denúncia e instauradas as ações penais correspondentes — já julgadas por esta Corte —, esgota-se, em regra, sua finalidade típica, subsistindo apenas a necessidade de preservação do acervo documental para fins de eventual consulta ou controle jurisdicional. Nesse contexto, a manutenção formal do inquérito em tramitação, sem diligências pendentes, providências instrutórias remanescentes ou necessidade de deliberação jurisdicional específica, revela-se desprovida de justa causa, além de tensionar os princípios da duração razoável do processo, da eficiência administrativa e da segurança jurídica. O arquivamento, aqui, não implica supressão ou descarte do acervo, mas tão somente o encerramento regular de procedimento cuja função instrumental foi plenamente consumada. Registro,

de forma expressa, que: (i) o acervo físico é composto por 12 volumes e 23 apensos; (ii) o material foi integralmente digitalizado e armazenado em 15 DVDs e em arquivos PDF; (iii) há 44 caixas lacradas contendo documentos oriundos de mandados de busca, devidamente identificadas; (iv) o arquivo digital possui aproximadamente 49 GB, o que inviabilizou sua inserção integral no sistema Tucujuris; e (v) todo o conteúdo encontra-se preservado, com possibilidade de consulta institucional. Ante o integral cumprimento da determinação de mov. #132, a certificação da reunião, identificação e digitalização do acervo, a preservação da documentação física e eletrônica, o decurso de longo lapso temporal desde a instauração do feito e o julgamento das ações penais dele decorrentes, impõe-se o arquivamento do presente inquérito, por ausência de finalidade processual superveniente. O arquivamento ora determinado não afasta o dever de preservação do acervo físico e digital, que deverá permanecer sob guarda da unidade competente, observadas as rotinas administrativas aplicáveis, inclusive quanto às mídias digitais, volumes, apensos e documentos oriundos dos mandados de busca, para fins de eventual consulta institucional, judicialmente autorizada ou por determinação de instância superior. Procedam-se às anotações e baixas de estilo. Após, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000856-03.2023.8.03.0000
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA CÍVEL

Parte Autora: BANCO BMG S.A
Advogado(a): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - 32766PE
Parte Ré: BENEDITO DE ANDRADE UCHOA
Advogado(a): ANDERSON MARCIO LOBATO FAVACHO - 1102AP
Terceiro Interessado: TURMA RECURSAL DO JUÍZADO ESPECIAL DO ESTADO DO AMAPÁ
Interessado: ANDERSON MARCIO LOBATO FAVACHO
Advogado(a): ANDERSON MARCIO LOBATO FAVACHO - 1102AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Satisfeito o pagamento dos honorários sucumbenciais nos autos do processo nº 0005781-73.2022.8.03.0001 e procedido o desbloqueio dos valores realizados nos presentes autos, não se verificam outras pendências, razão pela qual determino o arquivamento do feito.

Nº do processo: 0001387-31.2019.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO AMAPÁ
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
PROCEDIMENTO COMUM Tipo: CÍVEL
Interessado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 01002322000132
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
DECISÃO: Trata-se de ação originária proposta pelo Estado do Amapá em face do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO AMAPÁ - SINSEPEAP com o objetivo de impedir liminarmente a paralisação dos servidores, inclusive mediante a imposição de multa e bloqueios dos valores, e, no mérito, requerer a declaração da ilegalidade da greve e a determinação de retorno imediato dos servidores grevistas ao trabalho. Em decisão de ordem #97, o Relator deferiu o pedido de bloqueio do valor de R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) nas contas do sindicato, referentes aos 4 (quatro) dias de descumprimento da liminar anteriormente deferida (#8). Em cumprimento da decisão, houve o bloqueio dos valores de R\$ 18.511,20 (BANCO DO BRASIL) e R\$ 2.441,39 (BANCO BRADESCO), totalizando o montante de R\$ 20.952,59 (vinte mil, novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), conforme explicado na certidão de ordem #395. Referido bloqueio permaneceu inerte desde então, quando o CNJ determinou a regularização da ordem de bloqueio de ativos sem desdobramentos, razão pela qual as partes foram intimadas para se manifestarem em relação às quantias constritas. Devidamente intimados, as partes restaram silentes (#402), o que ensejou a prolação da decisão de ordem #407, que determinou a conversão em penhora do valor bloqueado via Sisbajud (protocolo nº 20190005129205), nos termos do art. 854, §5º do CPC, mediante depósito judicial em conta vinculada ao processo, para assim dar cumprimento à ordem proferida pelo CNJ no Ofício Circular nº 64/2026/SEP. Ato contínuo, o Estado do Amapá peticionou nos autos (#411) para requerer o prosseguimento da execução da penalidade imposta pelo descumprimento de decisão liminar transitada em julgado, tendo requerido medidas executivas complementares, tais como novo bloqueio SISBAJUD, pesquisa de imóveis e pesquisa de veículos RENAJUD. Desta feita, antes de apreciar o pedido, determino a intimação do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO AMAPÁ - SINSEPEAP, por meio de seu procurador habilitado nos autos, bem como determino a intimação pessoal do Presidente do SINSEPEAP, por meio de mandado judicial, para que se manifeste nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0006119-45.2025.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Agravante: LUIZ CARLOS DA SILVA PEREIRA
Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO. FALTA GRAVE DE FUGA. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame. 1. Trata-se de agravo em execução interposto pela Defensoria Pública do Estado do Amapá em favor de Luiz Carlos da Silva Pereira contra decisão que indeferiu pedido de livramento condicional. O agravante cumpre pena em regime fechado e foi recapturado por falta grave de fuga cometida entre 25/02/2025 e 18/03/2025. A defesa sustenta que não houve homologação judicial da falta grave até a decisão que examinou o pedido de benefício e que o atestado de conduta carcerária atesta comportamento satisfatório. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de homologação judicial da falta grave no momento da decisão que indeferiu o livramento condicional impede a negativa do benefício, considerando que o agravante praticou falta grave de fuga durante a execução da pena. III. Razões de decidir. 3. A falta grave de fuga foi reconhecida pelo juízo da Vara de Execuções Penais e no âmbito administrativo pelo diretor do IAPEN após regular procedimento administrativo disciplinar. 4. O requisito subjetivo para concessão do livramento condicional não se limita aos últimos 12 meses, devendo abranger toda a conduta carcerária do apenado durante sua permanência no sistema prisional, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça fixada no julgamento do REsp 1970217.5. A falta grave de fuga foi posteriormente homologada pelo juízo em 02/12/2025, demonstrando a inaptidão do agravante para cumprir as condições do livramento condicional. 6. Embora a falta grave não interrompa o prazo para obtenção do livramento condicional conforme Súmula 441 do Superior Tribunal de Justiça, o descumprimento afasta o preenchimento do requisito subjetivo nos termos do artigo 83, inciso III, do Código Penal. IV. Dispositivo e tese. 5. Agravo em execução desprovido. Tese de julgamento: 1. A existência de falta grave de fuga, ainda que pendente de audiência de justificação, constitui fato concreto que compromete o requisito subjetivo do bom comportamento para concessão do livramento condicional. 2. O requisito subjetivo do livramento condicional deve abranger toda a conduta carcerária do apenado durante sua permanência no sistema prisional, não se limitando aos últimos 12 meses. Dispositivos relevantes citados: CP, art. 83, III; LEP, art. 197. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1970217; STJ, Súmula 441. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 268ª Sessão Virtual, realizada no período entre 27/03 a 07/04/2026, por unanimidade conheceu e negou provimento ao Agravo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador CARMO ANTÔNIO

(1ª Vogal) e o Juiz Convocado MARCONI PIMENTA (2ª Vogal).Macapá-AP, sessão Virtual de 27/03 a 07/04/2026.

Nº do processo: 0004309-08.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 1ª VARA CÍVEL DE MACAPÁ

Apelante: RAIMUNDO SERGIO DE SOUSA GAIA

Advogado(a): WEVERTON DA SILVA MARANHÃO - 4186AP

Apelado: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - 5553RN

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que julgou parcialmente procedente o Recurso Especial, a fim de anular o julgamento dos embargos de declaração para que o Tribunal, apreciando os citados aclaratória quo os, manifeste-se a respeito da omissão apontada., encaminhem-se os autos ao i. Relator nesta Corte Estadual, para as providências decorrentes.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0033952-84.2015.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: B. B. LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado(a): MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - 5553RN

Apelado: AGUIAR E PASSOS LTDA - ME

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Para possibilitar a análise de petição de mov. 372, promova-se o levantamento da suspensão deste feito.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0021788-72.2024.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: PAULO ROBERTO MUNIZ SILVA

Advogado(a): ADILSON GARCIA DO NASCIMENTO - 4721AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO APROPRIAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ACERVO SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. REDIMENSIONADA. PERDA DE CARGO PÚBLICO. DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DANO CAUSADO PELO CRIME. ADEQUADAMENTE FIXADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Caso em exame. 1.1 Cuida-se de apelação Criminal interposta contra sentença condenatória pelo crime de peculato. 2) Questão em discussão. 2.1) Alega Atipicidade da conduta, por ausência de dolo. 2.2) Questiona a dosimetria. 2.3) Pugnou pelo afastamento da perda do cargo, bem como da indenização fixada para fins de reparação de dano causado pelo delito. 3. Razões de decidir. 3.1 Existindo prova suficiente da autoria e da materialidade do crime de peculato, não há como afastar o comando condenatório, diante dos elementos colhidos no caderno probatório, restando comprovado que o acusado, no exercício do cargo público, apropriou-se de valores de fiança. 3.2) Havendo equívocos na dosimetria penal, deve ser adequada as determinações das regras dos artigos 59 e 68 do Código Penal, com redimensionamento da pena aplicada. 3.3) A perda de cargo, função pública ou mandato eletivo demanda fundamentação expressa e específica, conforme previsão do art.92, parágrafo único, do CP. (APELAÇÃO. Processo Nº 0000747-84.2017.8.03.0004, Relator Desembargador CARMO ANTÔNIO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 30 de Junho de 2022). Mormente no caso dos autos que devidamente motivado pelo magistrado a imposição. 3.4) É possível a fixação de valor mínimo para reparação dos danos materiais na sentença penal, nos termos do art. 387, IV, do CPP, desde que os autos demonstrem de forma clara e objetiva o prejuízo causado. (APELAÇÃO. Processo Nº 0011456-46.2024.8.03.0001, Relator Desembargador ADÃO CARVALHO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 9 de Setembro de 2025). Realizado o pedido na inicial acusatória, devidamente justificada a questão. 4.1) Dispositivo. 4.1) Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos e relatados os autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, na 1450ª Sessão Ordinária realizada em 24/03/2026, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, à unanimidade, conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, deu-lhe provimento parcial para redução da dosimetria, e por maioria, determinou a perda do cargo e o ressarcimento, vencido, neste ponto, o desembargador-relator Agostino Silvério, tudo nos termos dos votos proferidos. Redigirá o acórdão o Desembargador CARLOS TORK.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Presidente e Revisor) e o Desembargador ROMMEL ARAÚJO (Vogal).Macapá(AP), 24 de março de 2026.

Nº do processo: 0047053-86.2018.8.03.0001

Origem: (DESATIVADA) 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: PAULO CELSO DA SILVA E SOUZA, WALDIR RODRIGUES RIBEIRO

Advogado(a): BRUNO PACHECO - 6280RN, MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Interessado: FABIO SANTANA DOS SANTOS

Advogado(a): PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA MARTINS - 581BAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1454ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 28/04/2026, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida pela parte: WALDIR RODRIGUES RIBEIRO.

Ingressar na reunião Zoom

tjap-jus-br.zoom.us/j/3110952137?pwd=CGkOChbSASSQPYBuiMQFRXBIOkBsXr.1&omn=83929805313

ID da reunião: 311 095 2137

Senha: 253515

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

Nº do processo: 0000600-55.2026.8.03.0000

RECURSO ADMINISTRATIVO CÍVEL

Requerente: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ SINDOJUS

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Requerido: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Acórdão: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE FREQUÊNCIA. OFICIAIS DE JUSTIÇA. REGISTRO BIOMÉTRICO PRESENCIAL DIÁRIO. PRETENSÃO DE FLEXIBILIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA PARA FIXAÇÃO DA JORNADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE COMPROMETIMENTO DA EFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. Recurso administrativo interposto por sindicato de oficiais de justiça contra decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá que indeferiu a alteração do regime de controle de frequência, mantendo o registro biométrico presencial diário instituído por ato normativo, com pleito de adoção de ponto web ou registro semanal.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. Há 3 questões em discussão: (i) definir se o controle biométrico presencial diário viola a natureza externa das atividades dos oficiais de justiça; (ii) estabelecer se o ato administrativo impugnado afronta os princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e isonomia; (iii) determinar se é possível a flexibilização do controle de frequência sem prévia previsão normativa e instrução técnica.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A Administração Pública submete-se ao princípio da legalidade, podendo agir apenas nos limites autorizados pela norma, sendo legítima a fixação de jornada e controle de frequência por ato do titular do Poder.4. A Lei Estadual nº 0066/1993 autoriza expressamente a regulamentação da jornada e do controle de frequência por ato específico.5. O ato que institui o controle biométrico diário estabelece mecanismo uniforme, objetivo e transparente de fiscalização da jornada, em consonância com os princípios do art. 37 da Constituição Federal.6. A decisão administrativa encontra-se devidamente motivada e não há demonstração concreta de prejuízo à produtividade ou incompatibilidade com as atribuições do cargo.7. O comparecimento presencial integra o ciclo regular de trabalho dos oficiais de justiça, inclusive para recebimento de mandados, mesmo diante da predominância de atividades externas.8. A inexistência de padronização nacional quanto ao controle de frequência afasta a obrigatoriedade de adoção de modelos utilizados por outros tribunais.9. A alegação de violação aos princípios da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade não se sustenta, pois o modelo vigente não compromete o desempenho funcional.10. A alteração do regime de controle de frequência demanda prévia instrução técnica e modificação de ato normativo complexo, inexistentes no caso concreto.11. A manutenção do modelo vigente resguarda a segurança jurídica, a isonomia entre servidores e a confiabilidade dos registros funcionais.IV. DISPOSITIVO12. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput; Lei Estadual nº 0066/1993, art. 35, § 2º. Jurisprudência relevante citada: TJAP, Processo Administrativo nº 0003152-95.2023.8.03.0000, Rel. Des. Jayme Ferreira, Tribunal Pleno Administrativo, j. 17.05.2023.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Administrativa Ordinária, por unanimidade, conheceu do Recurso e, no mérito, pelo mesmo quorum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator, encaminhando o pedido de providências do Relator à Comissão e à Presidência, para ultimar seus trabalhos com relação à reorganização do sistema de trabalho, com celeridade do trabalho pela Comissão. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador ROMMEL ARAÚJO (Relator), Desembargador ADÃO CARVALHO (Vogal), Desembargador MÁRIO MAZUREK (Vogal), Desembargador CARLOS TORK (Vice-Presidente/TJAP), Desembargador JOÃO LAGES (Corregedor-Geral da Justiça) e o Desembargador JAYME FERREIRA (Presidente/TJAP). Ausências Justificadas: Desembargadores CARMO ANTÔNIO e AGOSTINO SILVÉRIO. Presidiram o julgamento o Desembargador CARLOS TORK e o Secretário-Geral/TJAP Sr. VERIDIANO COLARES. Macapá, Sessão ordinária de 22 de abril de 2026.

SECRETARIA DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0006311-46.2023.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: SUELILZA DE JESUS FERREIRA

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Devedor: MUNICIPIO DE PRACUUBA

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRACUUBA - 3492522000137

DECISÃO: Trata-se de pedido formulado pela parte credora para pagamento da parcela superpreferencial, em razão de ser portadora de doença grave, nos termos do §2º, do artigo 100, da Constituição Federal. Regularmente intimado, o ente devedor não apresentou manifestação. DIANTE DO EXPOSTO, a fim de subsidiar decisão futura, remeter os autos ao Núcleo de Apoio Técnico Judiciário (NATJUS) objetivando apurar, no prazo de 10 (dez) dias, se a patologia acometida pela parte credora se enquadra como moléstia grave, com base no laudo apresentado na ordem 22. Com a juntada do parecer, intem-se as partes para ciência, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Nº do processo: 0002834-15.2023.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: SABINO PEREIRA DO CARMO FILHO

Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP

Devedor: MUNICIPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Cessionário: GRUPO CAPITAL LTDA

Advogado(a): MYRTHES UCHOA DA ROCHA VIANNA - 3065AP

DECISÃO: A sociedade de advogados que patrocina a cessionária GRUPO CAPITAL LTDA - EPP informou, na ordem 39, a renúncia ao mandato que lhe foi outorgado, bem como que comunicou a cessionária para indicar novo patrono nos autos, o que ainda não ocorreu. Requeru, ainda, o destaque de honorários advocatícios. Todavia, não foi juntado o respectivo contrato de honorários. DIANTE DO EXPOSTO, intime-se a parte cessionária pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos fatos acima mencionados.

Nº do processo: 0000321-69.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: CINIRA DE NAZARE SILVA DOS PASSOS

Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP

Devedor: MUNICIPIO DE PRACUUBA

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRACUUBA - 3492522000137

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 26. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intem-se.

Nº do processo: 0003581-96.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: INDIRA CAVALCANTE DA ROCHA MARQUES

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Trata-se de pedido formulado pela parte credora para pagamento da parcela superpreferencial, em razão de ser portadora de doença grave,

nos termos do §2º, do artigo 100, da Constituição Federal. Ressalte-se, ademais, que o débito tem natureza alimentar e o ente devedor é beneficiário do regime especial. O §2º do artigo 102, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017, dispõe que as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem normal. Vejamos: Art. 102. Omissis(...) § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017) Nesse mesmo sentido, o art. 74, caput, da Resolução 303/2019-CNJ dispõe o seguinte: Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência será atendida até o valor equivalente ao quíntuplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com observância do procedimento previsto nos §§ 1º 6º do art. 9º desta Resolução, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. Inicialmente, embora a parte credora tenha formulado pedido para o enquadramento como pessoa portadora de moléstia grave, o laudo médico apresentado na ordem, demonstra que ela é portadora de deficiência, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei 12.764/2012, uma vez que possui Transtorno do Espectro do Autismo. O laudo médico apresentado na ordem 17, atesta que a parte credora é portadora de Transtorno do Espectro do Autismo. O ente devedor não se opôs ao pedido. O inciso III do artigo 11 da Resolução 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, considera a pessoa com deficiência o beneficiário definido pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). O caput do artigo 2º da Lei nº 13.146/2015, considera a pessoa com deficiência nos seguintes termos: Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Por sua vez, o § 2º do art. 1º da Lei 12.764/2012, dispõe que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. Dessa forma, os documentos apresentados pelo credor demonstram a condição de pessoa com deficiência, fazendo jus ao benefício da prioridade no pagamento de seu crédito, nos termos da legislação vigente. Cumpre destacar que a preferência não implica pagamento imediato do crédito, mas apenas assegura precedência em relação aos demais credores, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019. Ademais, conforme entendimento consolidado no âmbito da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, por meio do Enunciado nº 8, a parcela superpreferencial prevalece sobre os demais créditos, observados os limites temporais previstos na normativa aplicável. Vejamos: 8. Pagamento de superpreferência O pagamento da parcela superpreferencial previsto no art. 102 do ADCT prevalece sobre os demais créditos de todos os anos relativos aos precatórios requisitados ao ente devedor, observado o limite temporal do art. 15 da Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, a inscrição da superpreferência antes de 1º de fevereiro garante precedência sobre as parcelas ordinárias; se posterior a essa data, deverá ser contemplada na proposta orçamentária do exercício seguinte. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido. Por conseguinte, proceder da seguinte maneira: 1) Incluir a parcela superpreferencial até o limite do quíntuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, devendo ser observado o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado verificado ao fim da fase de conhecimento, nos termos do § 1º do artigo 74 da Resolução 303/2019, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem cronológica de apresentação do precatório, nos termos do art. 102, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017. 2) Procedam-se às anotações e registros necessários. 3) Alcançado o crédito, proceder ao destaque dos honorários contratuais no percentual de 16,5%, conforme decisão proferida na ordem 11. Intimem-se.

Nº do processo: 0008860-29.2023.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: OBEDI DOS SANTOS GUIMARÃES DOS ANJOS
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Na ordem 16 a parte credora informou que mudou de nome, e pediu para que fosse realizada a retificação no sistema para fazer constar o nome PÉROLA OBEDI DOS SANTOS GUIMARÃES DOS ANJOS. Contudo, no documento de identificação pessoal anexo, está constando o nome PÉROLA OBEDI DOS SANTOS GUIMARÃES FRANTZ. Diante da divergência, necessário o esclarecimento pela parte credora. DIANTE DO EXPOSTO, intime-se a parte credora para esclarecer a divergência entre o nome que consta no pedido de retificação, e aquele que consta no documento de identificação pessoal juntado aos autos. Intime-se.

Nº do processo: 0004324-38.2024.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: SIDIA RONILDA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Intimada para manifestar-se sobre possível duplicidade, as partes permaneceram inertes. Observa-se dos autos que o valor requisitado no presente feito aparentemente se confunde com o do precatório 0004138-15.2024.8.03.0000. Vejamos detalhadamente: i) Períodos idênticos No processo nº 0004138-15.2024.8.03.0000, busca-se a verba relativa de agosto de 2017 a outubro de 2023 e mais 13º salário. Já no presente feito, o período é o mesmo. Assim, aparentemente ocorreu a duplicidade do precatório. Todavia, entendendo pertinente a manifestação do juízo da execução sobre a possível duplicidade dos ofícios requisitórios. DIANTE DO EXPOSTO, oficie-se ao juízo da execução para que se manifeste sobre a possível duplicidade do precatório em questão, anexando a presente decisão. Intimem-se.

Nº do processo: 0005734-34.2024.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ELOIZA DA CONCEICAO DOS SANTOS MELO
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 25. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora informar os dados bancários para pagamento do crédito principal; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0006364-56.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA DAS NEVES ALMEIDA SANTOS
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento 30, é noticiado o pagamento integral do crédito. Não há comunicações a serem realizadas, uma vez que não houve retenções de tributos em nome do credor principal. DIANTE DO EXPOSTO, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0004811-42.2023.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ERICKSON CUNHA DE MENEZES

Advogado(a): LUCIVALDO DA SILVA COSTA - 735AP

Devedor: MUNICIPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Trata-se de pedido de destacamento de honorários contratuais. A Resolução nº 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte: Art. 8º. Omissis(...) § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. § 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o § 2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o § 3º quando o pedido é deduzido perante o gestor de precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito. Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos que o credor entabulou contrato de honorários advocatícios com os advogados constantes no contrato juntado na ordem 40, no percentual de 20% do crédito. Assim, não há impedimento ao deferimento da pretensão do advogado do credor. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao credor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido. Alcançado o crédito, proceder ao destaque de honorários contratuais no percentual de 20% do crédito. Procedam-se às anotações e registros necessários. Após, aguardar o pagamento conforme ordem cronológica de apresentação do precatório. Intimem-se.

Nº do processo: 0006012-69.2023.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: LUCILENE DA SILVA SANTOS

Advogado(a): LUCIVALDO DA SILVA COSTA - 735AP

Devedor: MUNICIPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Trata-se de pedido de destacamento de honorários contratuais. A Resolução nº 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte: Art. 8º. Omissis(...) § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. § 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o § 2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o § 3º quando o pedido é deduzido perante o gestor de precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito. Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos que o credor entabulou contrato de honorários advocatícios com os advogados constantes no contrato juntado na ordem 34, no percentual de 20% do crédito. Assim, não há impedimento ao deferimento da pretensão do advogado do credor. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao credor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido. Alcançado o crédito, proceder ao destaque de honorários contratuais no percentual de 20% do crédito. Procedam-se às anotações e registros necessários. Após, aguardar o pagamento conforme ordem cronológica de apresentação do precatório. Intimem-se.

Nº do processo: 0003503-97.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: WLADIMIR FERNANDES DOS SANTOS

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento 33, é noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 3.276,53, em favor de WLADIMIR FERNANDES DOS SANTOS, CPF nº 208.987.382-53, para os devidos fins. 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0004404-65.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: GEIZA CELESTE AMORAS DE FREITAS

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: MUNICIPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: No movimento 30, foi registrado o pagamento parcial do crédito devido à superpreferência, conforme o § 2º do Art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Quanto ao saldo remanescente, o pagamento ficará aguardando na lista cronológica, respeitando a ordem de apresentação do precatório, conforme o § 2º do art. 102 do ADCT. DIANTE DO EXPOSTO, prosseguir da seguinte maneira: 1) Comunicar à MACAPAPREV, bem como ao Município de Macapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 3.047,87, em favor de GEIZA CELESTE AMORAS DE FREITAS, CPF nº 342.029.352-68, para os devidos fins. 2) Após, aguardar o pagamento do saldo remanescente. Intimem-se.

Nº do processo: 0004122-32.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: RAIMUNDA LUCILEA FRANCO GOMES

Advogado(a): JEAN LUCAS PEREIRA DA SILVA - 4069AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Trata-se de pedido de destacamento de honorários contratuais em favor da sociedade advocatícia JEAN LUCAS PEREIRA DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Ocorre que o contrato foi celebrado com o advogado JEAN LUCAS PEREIRA DA SILVA (pessoa física) e a

procuração não faz menção à sociedade advocatícia à qual pertencem, conforme estabelecido no § 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906/1994, que estabelece: As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Veja o julgado abaixo, nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE. RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS . PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO DE SOCIEDADE. ART. 85, § 15, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL . PRECEDENTES DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1 . O Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento no sentido de que a sociedade de advogados apenas terá legitimidade para levantar ou executar os honorários advocatícios se a procuração outorgada faça menção à sociedade e não somente aos advogados integrantes ao seu corpo jurídico 2. A norma contida no art. 85, § 15, do Código de Processo Civil evidencia que se trata de mera liberalidade do procurador receber a verba honorária através da sociedade, não havendo que se falar em modificação do credor que permita a alteração da incidência tributária. 3 . Recurso improvido. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1004923-35.2024.8 .11.0000, Relator.: LUIZ OCTAVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO, Data de Julgamento: 22/05/2024, Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 24/05/2024) Nesses termos, considerando que a procuração e o contrato não atendem os requisitos para que o crédito seja liberado em favor da sociedade advocatícia indicada, é necessária a regularização da procuração e do contrato, nos termos do normativo em tela. DIANTE DO EXPOSTO, intimar o advogado da parte credora para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, regularizar a procuração e o contrato juntados aos autos. Caso não haja interesse na regularização, no mesmo prazo, o advogado deverá informar os dados bancários da pessoa física, bem como os dados do credor principal, os quais não foram fornecidos.

Nº do processo: 0006182-75.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ROSYWAN CANTUARIA DA SILVA FERREIRA
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento 56, foi registrado o pagamento parcial do crédito devido à superpreferência, conforme o § 2º do Art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Quanto ao saldo remanescente, o pagamento ficará aguardando na lista cronológica, respeitando a ordem de apresentação do precatório, conforme o § 2º do art. 102 do ADCT. Não há comunicações a serem realizadas, uma vez que não houve retenções de tributos em nome do credor principal. DIANTE DO EXPOSTO, aguardar o pagamento do saldo remanescente. Intimem-se.

Nº do processo: 0007864-65.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: WILSON DA SILVA PEREIRA
Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Restou demonstrado nos autos que a parte credora é maior de 60 (sessenta) anos de idade (ordem 1). Ressalte-se, ademais, que o débito tem natureza alimentar e o ente devedor é beneficiário do regime especial. O § 2º do artigo 102, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, dispõe que a preferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem normal. Vejamos: Art. 102. Omissis(...) § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017) Nesse mesmo sentido, o art. 74, caput, da Resolução 303/2019-CNJ dispõe o seguinte: Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência será atendida até o valor equivalente ao quíntuplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com observância do procedimento previsto nos §§ 1º 6º do art. 9º desta Resolução, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. Cumpre destacar que a preferência não implica pagamento imediato do crédito, mas apenas assegura precedência em relação aos demais credores, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019. Ademais, conforme entendimento consolidado no âmbito da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, por meio do Enunciado nº 8, a parcela superpreferencial prevalece sobre os demais créditos, observados os limites temporais previstos na normativa aplicável. Vejamos: 8. Pagamento de superpreferência O pagamento da parcela superpreferencial previsto no art. 102 do ADCT prevalece sobre os demais créditos de todos os anos relativos aos precatórios requisitados ao ente devedor, observado o limite temporal do art. 15 da Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, a inscrição da superpreferência antes de 1º de fevereiro garante precedência sobre as parcelas ordinárias; se posterior a essa data, deverá ser contemplada na proposta orçamentária do exercício seguinte. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Incluir a parcela superpreferencial até o limite do quíntuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, devendo ser observado o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado verificado ao fim da fase de conhecimento, nos termos do § 1º do artigo 74 da Resolução 303/2019, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem cronológica de apresentação do precatório, nos termos do art. 102, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017. 2) Procedam-se às anotações e registros necessários. 3) Alcançado o crédito, proceder ao destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% mais R\$ 500,00, conforme ato ordinatório na ordem 15. Intimem-se.

Nº do processo: 0006602-46.2023.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ANA MARIA CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento 46, foi registrado o pagamento parcial do crédito devido à superpreferência, conforme o § 2º do Art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Quanto ao saldo remanescente, o pagamento ficará aguardando na lista cronológica, respeitando a ordem de apresentação do precatório, conforme o § 2º do art. 102 do ADCT. Não há comunicações a serem realizadas, uma vez que não houve retenções de tributos em nome do credor principal. DIANTE DO EXPOSTO, aguardar o pagamento do saldo remanescente. Intimem-se.

Nº do processo: 0007662-20.2024.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JUCICLEIA MARÍLIA NERY DE CASTRO
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento de ordem 41 foi noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 1.735,96, em favor JUCICLEIA MARÍLIA NERY DE CASTRO, CPF nº 209.503.902-59, para os devidos fins; 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0003682-31.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: SILVIO FERRAZ REGIS
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: A parte credora faleceu e o crédito referente a parcela superpreferencial encontra-se provisionado. A decisão proferida na ordem 30 determinou a alteração da situação do processo para sem prioridade. Assim, o valor provisionado deve ser restituído ao ente devedor. DIANTE DO EXPOSTO, em complemento à decisão proferida na ordem 30, proceder a devolução do crédito provisionado para a conta especial de precatórios. Por conseguinte, aguardar o pagamento do crédito de acordo com a ordem cronológica. Intimem-se.

Nº do processo: 0004161-24.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: DANIEL COSME BARBOSA PINHEIRO
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: No movimento de ordem 37 é noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à MACAPAPREV, bem como ao Município de Macapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 2.217,73, em favor de DANIEL COSME BARBOSA PINHEIRO, CPF nº 208.989.832-15, para os devidos fins; 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0004270-38.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: SEBASTIÃO SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento de ordem 30 foi noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 2.602,00, em favor de SEBASTIÃO SANTOS DO NASCIMENTO, CPF nº 146.563.612-91, para os devidos fins; 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0004312-87.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento 48, é noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 3.232,26, em favor de MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA, CPF nº 199.511.324-72, para os devidos fins. 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0004511-12.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA MEIGUINS
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento 30, é noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 2.213,21, em favor de ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA MEIGUINS, CPF nº 155.182.302-06, para os devidos fins. 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0005191-94.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ANTONIA PINTO DA SILVA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: No movimento 50, foi registrado o pagamento parcial do crédito devido à superpreferência, conforme o § 2º do Art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Quanto ao saldo remanescente, o pagamento ficará aguardando na lista cronológica, respeitando a ordem de apresentação do precatório, conforme o § 2º do art. 102 do ADCT. Não há comunicações a serem realizadas, uma vez que não houve retenções de tributos em nome do credor principal. DIANTE DO EXPOSTO, aguardar o pagamento do saldo remanescente. Intimem-se.

Nº do processo: 0005630-08.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: SUELI MACIEL DE OLIVEIRA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento de ordem 38 foi noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 3.471,84, em favor de SUELI MACIEL DE OLIVEIRA, CPF nº 163.640.662-91, para os devidos fins; 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0005812-91.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ORLANDINA SANTOS MORAES
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: No movimento 30, é noticiado o pagamento integral do crédito.DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à MACAPAPREV, bem como ao Município de Macapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 1.652,51, em favor de ORLANDINA SANTOS MORAES, CPF nº 330.005.812-00, para os devidos fins.2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

Nº do processo: 0005684-71.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA SILVANA DO VALE
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Restou demonstrado nos autos que a parte credora é maior de 60 (sessenta) anos de idade (ordem 1). Ressalte-se, ademais, que o débito tem natureza alimentar e o ente devedor é beneficiário do regime especial.O §2º do artigo 102, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, dispõe que a preferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem normal. Vejamos:Art. 102. Omissis(...).§ 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017)Nesse mesmo sentido, o art. 74, caput, da Resolução 303/2019-CNJ dispõe o seguinte:Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência será atendida até o valor equivalente ao quíntuplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com observância do procedimento previsto nos §§ 1º 6º do art. 9º desta Resolução, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.Cumprir destacar que a preferência não implica pagamento imediato do crédito, mas apenas assegura precedência em relação aos demais credores, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019. Ademais, conforme entendimento consolidado no âmbito da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, por meio do Enunciado nº 8, a parcela superpreferencial prevalece sobre os demais créditos, observados os limites temporais previstos na normativa aplicável. Vejamos:8. Pagamento de superpreferênciaO pagamento da parcela superpreferencial previsto no art. 102 do ADCT prevalece sobre os demais créditos de todos os anos relativos aos precatórios requisitados ao ente devedor, observado o limite temporal do art. 15 da Resolução CNJ nº 303/2019.Assim, a inscrição da superpreferência antes de 1º de fevereiro garante precedência sobre as parcelas ordinárias; se posterior a essa data, deverá ser contemplada na proposta orçamentária do exercício seguinte.DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira:1) Incluir a parcela superpreferencial até o limite do quíntuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, devendo ser observado o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado verificado ao fim da fase de conhecimento, nos termos do § 1º do artigo 74 da Resolução 303/2019, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem cronológica de apresentação do precatório, nos termos do art. 102, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017.2) Procedam-se às anotações e registros necessários.Intimem-se.

Nº do processo: 0005881-26.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JOSE MARIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento 38, é noticiado o pagamento integral do crédito.DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 2.684,16, em favor de JOSE MARIA FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº : 146.762.652-04, para os devidos fins.2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

Nº do processo: 0006120-30.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ROBERTO AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: No movimento 31 foi registrado o pagamento parcial do crédito devido à superpreferência, conforme o §2º do Art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).Quanto ao saldo remanescente, o pagamento ficará aguardando na lista cronológica, respeitando a ordem de apresentação do precatório, conforme o §2º do art. 102 do ADCT.DIANTE DO EXPOSTO, prosseguir da seguinte maneira:1) Comunicar à MACAPAPREV, bem como ao Município de Macapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 3.354,77, em favor de ROBERTO AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA, CPF 038.447.902-25, para os devidos fins.Após, aguardar o pagamento do saldo remanescente.Intimem-se.

Nº do processo: 0006181-85.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JOSE RONALDO DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Restou demonstrado nos autos que a parte credora é maior de 60 (sessenta) anos de idade (ordem 1). Ressalte-se, ademais, que o débito tem natureza alimentar e o ente devedor é beneficiário do regime especial.O §2º do artigo 102, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, dispõe que a preferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem normal. Vejamos:Art. 102. Omissis(...).§ 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017)Nesse mesmo sentido, o art. 74, caput, da Resolução 303/2019-CNJ dispõe o seguinte:Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência será atendida até o valor equivalente ao quíntuplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com observância do procedimento previsto nos §§ 1º 6º do art. 9º desta Resolução, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.Cumprir destacar que a preferência não implica pagamento

imediatamente do crédito, mas apenas assegura precedência em relação aos demais credores, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019. Ademais, conforme entendimento consolidado no âmbito da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, por meio do Enunciado nº 8, a parcela superpreferencial prevalece sobre os demais créditos, observados os limites temporais previstos na normativa aplicável. Vejamos: 8. Pagamento de superpreferência O pagamento da parcela superpreferencial previsto no art. 102 do ADCT prevalece sobre os demais créditos de todos os anos relativos aos precatórios requisitados ao ente devedor, observado o limite temporal do art. 15 da Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, a inscrição da superpreferência antes de 1º de fevereiro garante precedência sobre as parcelas ordinárias; se posterior a essa data, deverá ser contemplada na proposta orçamentária do exercício seguinte. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Incluir a parcela superpreferencial até o limite do quíntuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, devendo ser observado o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado verificado ao fim da fase de conhecimento, nos termos do § 1º do artigo 74 da Resolução 303/2019, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem cronológica de apresentação do precatório, nos termos do art. 102, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017. 2) Procedam-se às anotações e registros necessários. 3) Alcançado o crédito, proceder ao destaque dos honorários contratuais no percentual de 21,5%, conforme a decisão proferida na ordem 13. Intimem-se.

Nº do processo: 0006211-23.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: RENATO DOS SANTOS SILVA
Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: No movimento 36, foi registrado o pagamento parcial do crédito devido à superpreferência, conforme o § 2º do Art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Quanto ao saldo remanescente, o pagamento ficará aguardando na lista cronológica, respeitando a ordem de apresentação do precatório, conforme o § 2º do art. 102 do ADCT. DIANTE DO EXPOSTO, prosseguir da seguinte maneira: 1) Comunicar à MACAPAPREV, bem como ao Município de Macapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 4.976,15, em favor de RENATO DOS SANTOS SILVA, CPF nº 142.605.142-53, para os devidos fins. 2) Após, aguardar o pagamento do saldo remanescente. Intimem-se.

Nº do processo: 0006430-36.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: LUIZ OTÁVIO CORDEIRO DE MORAES
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: No movimento de ordem 31 é noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à MACAPAPREV, bem como ao Município de Macapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 3.593,85, em favor de LUIZ OTÁVIO CORDEIRO DE MORAES, CPF nº 028.525.352-20, para os devidos fins. 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0006474-55.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ELCIA JOANA GONÇALVES DE OLIVEIRA
Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) do Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento 46, é noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 9.185,99, em favor de ELCIA JOANA GONÇALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 226.321.662-68, para os devidos fins. 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0001003-24.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: CLAUDETE GOMES VASCONCELOS
Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Restou demonstrado nos autos que a parte credora é maior de 60 (sessenta) anos de idade (ordem 1). Ressalte-se, ademais, que o débito tem natureza alimentar e o ente devedor é beneficiário do regime especial. O §2º do artigo 102, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, dispõe que a preferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem normal. Vejamos: Art. 102. Omissis(...) § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017) Nesse mesmo sentido, o art. 74, caput, da Resolução 303/2019-CNJ dispõe o seguinte: Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência será atendida até o valor equivalente ao quíntuplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com observância do procedimento previsto nos §§ 1º 6º do art. 9º desta Resolução, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. Cumpre destacar que a preferência não implica pagamento imediato do crédito, mas apenas assegura precedência em relação aos demais credores, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019. Ademais, conforme entendimento consolidado no âmbito da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, por meio do Enunciado nº 8, a parcela superpreferencial prevalece sobre os demais créditos, observados os limites temporais previstos na normativa aplicável. Vejamos: 8. Pagamento de superpreferência O pagamento da parcela superpreferencial previsto no art. 102 do ADCT prevalece sobre os demais créditos de todos os anos relativos aos precatórios requisitados ao ente devedor, observado o limite temporal do art. 15 da Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, a inscrição da superpreferência antes de 1º de fevereiro garante precedência sobre as parcelas ordinárias; se posterior a essa data, deverá ser contemplada na proposta orçamentária do exercício seguinte. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Incluir a parcela superpreferencial até o limite do quíntuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, devendo ser observado o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado verificado ao fim da fase de conhecimento, nos termos do § 1º do artigo 74 da Resolução 303/2019, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem cronológica de apresentação do precatório, nos termos do art. 102, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017. 2) Procedam-se às anotações e registros necessários. Intimem-se.

Nº do processo: 0001004-09.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: SIMEÃO MACIEL SENA

Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Restou demonstrado nos autos que a parte credora é maior de 60 (sessenta) anos de idade (ordem 1). Ressalte-se, ademais, que o débito tem natureza alimentar e o ente devedor é beneficiário do regime especial. O §2º do artigo 102, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, dispõe que a preferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem normal. Vejamos: Art. 102. Omissis(...) § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017) Nesse mesmo sentido, o art. 74, caput, da Resolução 303/2019-CNJ dispõe o seguinte: Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência será atendida até o valor equivalente ao quíntuplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com observância do procedimento previsto nos §§ 1º 6º do art. 9º desta Resolução, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. Cumpre destacar que a preferência não implica pagamento imediato do crédito, mas apenas assegura precedência em relação aos demais credores, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019. Ademais, conforme entendimento consolidado no âmbito da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, por meio do Enunciado nº 8, a parcela superpreferencial prevalece sobre os demais créditos, observados os limites temporais previstos na normativa aplicável. Vejamos: 8. Pagamento de superpreferência O pagamento da parcela superpreferencial previsto no art. 102 do ADCT prevalece sobre os demais créditos de todos os anos relativos aos precatórios requisitados ao ente devedor, observado o limite temporal do art. 15 da Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, a inscrição da superpreferência antes de 1º de fevereiro garante precedência sobre as parcelas ordinárias; se posterior a essa data, deverá ser contemplada na proposta orçamentária do exercício seguinte. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Incluir a parcela superpreferencial até o limite do quíntuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, devendo ser observado o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado verificado ao fim da fase de conhecimento, nos termos do § 1º do artigo 74 da Resolução 303/2019, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem cronológica de apresentação do precatório, nos termos do art. 102, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017. 2) Procedam-se às anotações e registros necessários. Intimem-se.

Nº do processo: 0004193-63.2024.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARISOL BARROS BARATA DE SA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Trata-se de pedido de adesão à proposta de Acordo Direto. Antes do pedido, foi juntada na ordem 22 pedido de inclusão do crédito na parcela superpreferencial. Primeiramente, destaca-se que o edital 001/2026 prevê, no item 9, que o aceite do acordo importará em renúncia à parcela superpreferencial que eventualmente fizerem jus os credores de precatórios alimentares que tenham 60 (sessenta) anos ou mais de idade, ou sejam portadores de doença grave ou pessoas com deficiência. Ou seja, a parte deve optar pela superpreferência ou pelo acordo direto. Assim, considerando o pedido de inclusão na parcela superpreferencial anterior ao acordo homologado, é pertinente que o credor se manifeste quanto ao desejo de permanecer com o pedido de acordo direto, renunciando à parcela superpreferencial, ou se opta pela superpreferência. DIANTE DO EXPOSTO, intime-se parte credora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao desejo de permanecer com o pedido de acordo direto, o que pode implicar em renúncia da parcela superpreferencial. Intime-se.

Nº do processo: 0004611-98.2024.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: RUBENITA DA SILVA BASTOS

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Trata-se de pedido formulado pela parte credora para pagamento da parcela superpreferencial, sob a alegação de ser portadora de doença grave. Contudo, em consulta ao NATJUS, o parecer técnico concluiu que a condição clínica da parte credora não se enquadra no rol de enfermidades graves exigido pela norma. Instadas a se manifestar, as partes tomaram ciência, tendo o ente devedor apresentado oposição ao pedido. Ante a ausência de prova documental idônea que ateste a gravidade da moléstia nos termos da legislação vigente, carece o pleito de amparo legal. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido. Aguarde-se o pagamento do crédito conforme a ordem cronológica de apresentação do precatório. Intimem-se.

Nº do processo: 0005551-63.2024.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ANTONIO WANDERLEY MATOS PIMENTEL

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Devedor: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA - 23066640000108

DECISÃO: No movimento 114, é noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à SANPREV, bem como ao Município de Santana, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 2.482,17, em favor de ANTONIO WANDERLEY MATOS PIMENTEL, CPF nº 151.597.012-49, para os devidos fins. 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0005621-80.2024.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ANA CLEIA PEREIRA ARRELIAS

Advogado(a): LUCIVALDO DA SILVA COSTA - 735AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Trata-se de pedido de destacamento de honorários contratuais. A Resolução nº 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimento operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte: Art. 8º. Omissis(...) § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. § 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o § 2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o § 3º quando o pedido é deduzido perante o gestor de precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de

crédito. Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos que o credor entabulou contrato de honorários advocatícios com os advogados constantes no contrato juntado na ordem 11, no percentual de 20% do crédito. Assim, não há impedimento ao deferimento da pretensão do advogado do credor. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao credor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido. Alcançado o crédito, proceder ao destaque de honorários contratuais no percentual de 20% do crédito. Procedam-se às anotações e registros necessários. Após, aguardar o pagamento conforme ordem cronológica de apresentação do precatório. Intimem-se.

Nº do processo: 0003330-73.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JUVENILDE SANTOS DA SILVA
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
DECISÃO: No movimento de ordem 47 foi noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 1.763,02, em favor JUVENILDE SANTOS DA SILVA, CPF nº 584.278.212-04, para os devidos fins; 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0003601-82.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: LETICIA PANTOJA MACIEL
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
DECISÃO: No movimento de ordem 48 foi noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 5.971,50, em favor LETICIA PANTOJA MACIEL, CPF nº 522.930.502-97, para os devidos fins; 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0004311-05.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ROSELY MACIEL SOUSA
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
DECISÃO: No movimento de ordem 29 foi noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 2.118,70, em favor ROSELY MACIEL SOUSA, CPF nº 270.586.703-15, para os devidos fins; 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0004800-42.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ELISANGELA SILVA FERREIRA
Advogado(a): SILVIA HELAINE FERREIRA ARAUJO MOREIRA - 2900AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
DECISÃO: No movimento de ordem 56 é noticiado o pagamento integral do crédito. Não há comunicações a serem realizadas, uma vez que não houve retenções de tributos em nome da credora principal. DIANTE DO EXPOSTO, proceder ao arquivamento dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0005701-10.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JUREMA CASCAES SANTOS CAMBRAIA
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
DECISÃO: No movimento de ordem 43 foi noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 2.548,12, em favor JUREMA CASCAES SANTOS CAMBRAIA, CPF nº 324.779.022-53, para os devidos fins; 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0006081-33.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ENIMARA DA SILVA ALMEIDA
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
DECISÃO: No movimento 89, foi registrado o pagamento parcial do crédito devido à superpreferência, conforme o § 2º do Art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Quanto ao saldo remanescente, o pagamento ficará aguardando na lista cronológica, respeitando a ordem de apresentação do precatório, conforme o § 2º do art. 102 do ADCT. Não há comunicações a serem realizadas, uma vez que não houve retenções de tributos em nome do credor principal. DIANTE DO EXPOSTO, aguardar o pagamento do saldo remanescente. Intimem-se.

Nº do processo: 0005954-95.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: O patrono da parte credora anuiu com os cálculos. Por oportuno, requereu a dilação de prazo por mais 10 (dez) dias, para informar os dados bancários da parte credora. Não vejo prejuízo em deferir o pedido. DIANTE DO EXPOSTO, concedo o prazo por mais 10 (dez) dias. Em sendo apresentados os dados bancários, proceder ao pagamento de acordo com os dados indicados. Transcorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão.

Nº do processo: 0006331-66.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: RÔMULO ALVES DE LUCENA

Advogado(a): SILVIA HELAINE FERREIRA ARAUJO MOREIRA - 2900AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento de ordem 84 foi noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 2.079,51, em favor ROMULO ALVES DE LUCENA, CPF nº 706.233.845-15, para os devidos fins; 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0000094-79.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA DAS NEVES ALMEIDA SANTOS

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento de ordem 31 foi noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 3.187,96, em favor MARIA DAS NEVES ALMEIDA SANTOS, CPF nº 182.218.662-53, para os devidos fins; 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0000843-96.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ROSIANE GONSALVES PEREIRA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Trata-se de pedido de destaque de honorários contratuais em favor da sociedade LIRA & FONSECA ADVOGADOS, optante do simples nacional. A Resolução nº 303/2019 - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte: Art. 8º. Omissis (...) §2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. §3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o §2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o §3º quando o pedido é deduzido perante o gestor de precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito. Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos contrato de honorários com pessoa jurídica LIRA & FONSECA ADVOGADOS, optante do simples nacional, no percentual de 20% do crédito (ordem 12). Assim, não há impedimento ao deferimento do destaque. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente à parte credora para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido para destaque dos honorários contratuais, no percentual de 20% do crédito em favor de LIRA & FONSECA ADVOGADOS, optante do simples nacional. Procedam-se às anotações e registros necessários. Após, aguardar o pagamento conforme ordem cronológica de apresentação do precatório. Intime-se.

Nº do processo: 0000914-98.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ANA CAROLINA DA SILVA PINTO

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Devedor: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

DECISÃO: A parte credora foi intimada para apresentar seus dados bancários. Contudo, a referida informação encontra-se registrada no ofício requisitório, conforme 01. Portanto, não há necessidade de dilação de prazo para apresentação dos dados bancários. DIANTE DO EXPOSTO, considerando que ainda não há disponibilidade de recursos financeiros, aguardar o pagamento do crédito de acordo com a ordem cronológica de apresentação de precatórios.

Nº do processo: 0003840-86.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: TEREZA TAVARES DO ROSARIO DOS SANTOS

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: MUNICÍPIO DE OIAPOQUE-AP

Procurador(a) do Município: ERICK VINICIUS DE OLIVEIRA SARRAF PINTO - 01163665240

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 28. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo e havendo a apresentação dos dados bancários, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

Nº do processo: 0004960-67.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: TANIA MARIA DA COSTA E SILVA

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 37. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo e havendo a apresentação dos dados bancários, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

Nº do processo: 0006440-80.2025.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ROSA MARIA ALMEIDA DE SOUZA

Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: No movimento 35, é noticiado o pagamento integral do crédito. Não há comunicações a serem realizadas, uma vez que não houve retenções de tributos em nome da credora principal. DIANTE DO EXPOSTO, proceder ao arquivamento dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000334-68.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: LUCIVAL DA SILVA ALVES

Advogado(a): SANDRA REGINA MARTINS MACIEL ALCANTARA - 599AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento 44, foi registrado o pagamento parcial do crédito devido à superpreferência, conforme o § 2º do Art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Quanto ao saldo remanescente, o pagamento ficará aguardando na lista cronológica, respeitando a ordem de apresentação do precatório, conforme o § 2º do art. 102 do ADCT. Não há comunicações a serem realizadas, uma vez que não houve retenções de tributos em nome do credor principal. DIANTE DO EXPOSTO, aguardar o pagamento do saldo remanescente. Intimem-se.

Nº do processo: 0002341-67.2025.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: BERNARDO ISLER PAES BACELAR

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento 52, é noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 3.591,03, em favor de BERNARDO ISLER PAES BACELAR, CPF nº 416.022.182-34, para os devidos fins. 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0006112-24.2023.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARY HELLEN BRITO DA SILVA

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 32. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo e havendo a apresentação dos dados bancários, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

Nº do processo: 0008402-75.2024.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: EDNAIR PANTOJA DA SILVA

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: MUNICÍPIO DE OIAPOQUE-AP

Procurador(a) do Município: ERICK VINICIUS DE OLIVEIRA SARRAF PINTO - 01163665240

DECISÃO: O patrono da parte credora anuiu com os cálculos. Por oportuno, requereu a dilação de prazo por mais 10 (dez) dias, para informar os dados bancários da parte credora. Não vejo prejuízo em deferir o pedido. DIANTE DO EXPOSTO, concedo o prazo por mais 10 (dez) dias. Em sendo apresentados os dados bancários, proceder ao pagamento de acordo com os dados indicados. Transcorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

Nº do processo: 0008654-78.2024.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: NAZARÉ SILVA QUARESMA COSTA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Devedor: MUNICÍPIO DE ITAUBAL DO PIRIRIM

Procurador(a) do Município: LORENA TAISA MACHADO DOS SANTOS - 01142145220

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 28. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e

honorários contratuais;1.1) Decorrido o prazo e havendo a apresentação dos dados bancários, promova-se o pagamento do crédito;1.2) Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

Nº do processo: 0003930-94.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: NILZOLINDA DO SOCORRO COÊLHO BORGES
Advogado(a): SILVIANA ASSUNÇÃO MIRANDA - 326352SP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
DECISÃO: No movimento 39, é noticiado o pagamento integral do crédito.Não há comunicações a serem realizadas, uma vez que não houve retenções de tributos em nome da credora principal.DIANTE DO EXPOSTO, proceder ao arquivamento dos autos.Intimem-se.

Nº do processo: 0004102-36.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: LILIAN QUARESMA DIAS
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
DECISÃO: No movimento de ordem 32 é noticiado o pagamento integral do crédito.Não há comunicações a serem realizadas, uma vez que não houve retenções de tributos em nome da credora principal.DIANTE DO EXPOSTO, proceder ao arquivamento dos autos.Intimem-se.

Nº do processo: 0004721-63.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ROSA MARIA ALMEIDA DE SOUZA
Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
DECISÃO: No movimento 39 foi registrado o pagamento parcial do crédito devido à superpreferência, conforme o §2º do Art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).Quanto ao saldo remanescente, o pagamento ficará aguardando na lista cronológica, respeitando a ordem de apresentação do precatório, conforme o §2º do art. 102 do ADCT.DIANTE DO EXPOSTO, prosseguir da seguinte maneira:1) Comunicar à MACAPAPREV, bem como ao Município de Macapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 3.414,96, em favor de ROSA MARIA ALMEIDA DE SOUZA, CPF 142.005.382-53, para os devidos fins.Após, aguardar o pagamento do saldo remanescente.Intimem-se.

Nº do processo: 0004890-50.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: VALÉRIA DOS SANTOS DIAS FERREIRA
Advogado(a): CARLA ALESSANDRA PINHEIRO LOPES - 4334AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
DECISÃO: No movimento 45, foi registrado o pagamento parcial do crédito devido à superpreferência, conforme o §2º do Art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).Quanto ao saldo remanescente, o pagamento ficará aguardando na lista cronológica, respeitando a ordem de apresentação do precatório, conforme o §2º do art. 102 do ADCT.DIANTE DO EXPOSTO, aguardar o pagamento do saldo remanescente.Intimem-se.

Nº do processo: 0004921-70.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: CLAUDETE MELO DE AZEVEDO PINHEIRO
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
DECISÃO: No movimento de ordem 41 é noticiado o pagamento integral do crédito.DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira:1) Comunicar à MACAPAPREV, bem como ao Município de Macapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 1.445,04, em favor de CLAUDETE MELO DE AZEVEDO PINHEIRO, CPF nº 324.661.102-53, para os devidos fins;2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0004931-17.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ROBERTO ALEIXO VAZ
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
DECISÃO: No movimento 30, foi registrado o pagamento parcial do crédito devido à superpreferência, conforme o §2º do Art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).Quanto ao saldo remanescente, o pagamento ficará aguardando na lista cronológica, respeitando a ordem de apresentação do precatório, conforme o §2º do art. 102 do ADCT.DIANTE DO EXPOSTO, aguardar o pagamento do saldo remanescente.Intimem-se.

Nº do processo: 0004961-52.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MIRIAM DAS NEVES BARRETO
Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
DECISÃO: No movimento 30, foi registrado o pagamento parcial do crédito devido à superpreferência, conforme o §2º do Art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).Quanto ao saldo remanescente, o pagamento ficará aguardando na lista cronológica, respeitando a ordem de apresentação do precatório, conforme o §2º do art. 102 do ADCT.DIANTE DO EXPOSTO, aguardar o pagamento do saldo remanescente.Intimem-se.

Nº do processo: 0005061-07.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA IVANETE DA COSTA DOS SANTOS
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: No movimento 32 foi registrado o pagamento parcial do crédito devido à superpreferência, conforme o §2º do Art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Quanto ao saldo remanescente, o pagamento ficará aguardando na lista cronológica, respeitando a ordem de apresentação do precatório, conforme o §2º do art. 102 do ADCT. DIANTE DO EXPOSTO, prosseguir da seguinte maneira: 1) Comunicar à MACAPAPREV, bem como ao Município de Macapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 1.522,01, em favor de MARIA IVANETE DA COSTA DOS SANTOS, CPF 267.400.952-72, para os devidos fins. Após, aguardar o pagamento do saldo remanescente. Intimem-se.

Nº do processo: 0005110-48.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ROSA MARIA DA SILVA FERREIRA
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: No movimento 31, foi registrado o pagamento parcial do crédito devido à superpreferência, conforme o §2º do Art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Quanto ao saldo remanescente, o pagamento ficará aguardando na lista cronológica, respeitando a ordem de apresentação do precatório, conforme o §2º do art. 102 do ADCT. DIANTE DO EXPOSTO, aguardar o pagamento do saldo remanescente. Intimem-se.

Nº do processo: 0005322-69.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: SONIA MARIA REIS LEÃO
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: No movimento de ordem 30 é noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à MACAPAPREV, bem como ao Município de Macapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 1.044,12, em favor de SÔNIA MARIA REIS LEÃO, CPF nº 088.372.602-53, para os devidos fins; 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0005370-28.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIONALDO COSTA DE AZEVEDO
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: No movimento 31, foi registrado o pagamento parcial do crédito devido à superpreferência, conforme o §2º do Art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Quanto ao saldo remanescente, o pagamento ficará aguardando na lista cronológica, respeitando a ordem de apresentação do precatório, conforme o §2º do art. 102 do ADCT. DIANTE DO EXPOSTO, aguardar o pagamento do saldo remanescente. Intimem-se.

Nº do processo: 0005700-25.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JANETE PAULA ROSA DE PAIVA CARDOSO
Advogado(a): NELLYS NELSON OLIVEIRA ALMEIDA - 6006AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: No movimento 33, é noticiado o pagamento integral do crédito. Não há comunicações a serem realizadas, uma vez que não houve retenções de tributos em nome da credora principal. DIANTE DO EXPOSTO, proceder ao arquivamento dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000360-66.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ROBERTO JUCA DO NASCIMENTO
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Advogado com Acesso Integral: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

DECISÃO: No movimento de ordem 37 foi noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 2.621,59, em ROBERTO JUCA DO NASCIMENTO, CPF nº 090.316.262-87, para os devidos fins; 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0000504-40.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 18. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo e havendo a apresentação dos dados bancários, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

Nº do processo: 0002746-79.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JOSEANE DUARTE SILVA
Advogado(a): MICHELLE SOUZA FURTADO - 1806AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 23. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora informar os dados bancários para pagamento do crédito; 1.1) Decorrido o prazo e havendo a apresentação dos dados bancários, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

Nº do processo: 0002747-64.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: UANY CRISTINA AMARAL DE ARAUJO
Advogado(a): NAJARA RAMOS SANTOS TAVARES - 3813AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 22. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora informar os dados bancários para pagamento do crédito; 1.1) Decorrido o prazo e havendo a apresentação dos dados bancários, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

Nº do processo: 0004012-28.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: KAREN MENDES DE ARAÚJO
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Devedor: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município: LEANDRO DE JESUS SOUSA - 01742693237

DECISÃO: O patrono da parte credora, WILKER DE JESUS LIRA, OAB/AP 1.711 requereu a habilitação nos autos. Verifica-se que, no sistema, consta como advogado da parte credora a sociedade LIRA & FONSECA ADVGADOS, sendo que a procuração juntada na ordem 12 indica que a parte credora outorgou poderes ao advogado peticionante. Assim, não vejo prejuízo em deferir o pedido. DIANTE DO EXPOSTO, proceder a habilitação do advogado WILKER DE JESUS LIRA, OAB/AP 1.711 como advogado principal, conforme petição de ordem 12. Intimem-se.

Nº do processo: 0006812-29.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: AIDA TOSCANO FURTADO
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Devedor: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do Município: LEANDRO DE JESUS SOUSA - 01742693237

DECISÃO: Trata-se de pedido de destacamento de honorários contratuais em favor da sociedade advocatícia LIRA & FONSECA ADVOGADOS S/S, CNPJ: 19.579.172/0001-90, optante do simples nacional. Ocorre que o contrato foi celebrado com os advogados WILKER DE JESUS LIRA e RICARDO COSTA FONSECA (pessoas físicas) e a procuração não faz menção à sociedade advocatícia à qual pertencem, conforme estabelecido no § 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906/1994, que estabelece: As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Veja o julgado abaixo, nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE. RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO DE SOCIEDADE. ART. 85, § 15, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento no sentido de que a sociedade de advogados apenas terá legitimidade para levantar ou executar os honorários advocatícios se a procuração outorgada faça menção à sociedade e não somente aos advogados integrantes ao seu corpo jurídico. 2. A norma contida no art. 85, § 15, do Código de Processo Civil evidencia que se trata de mera liberalidade do procurador receber a verba honorária através da sociedade, não havendo que se falar em modificação do credor que permita a alteração da incidência tributária. 3. Recurso improvido. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1004923-35.2024.8.11.0000, Relator.: LUIZ OCTAVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO, Data de Julgamento: 22/05/2024, Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 24/05/2024) Nesses termos, considerando que a procuração e o contrato não atendem os requisitos para que o crédito seja liberado em favor da sociedade advocatícia indicada, é necessária a regularização da procuração e do contrato, nos termos do normativo em tela. DIANTE DO EXPOSTO, intimar o advogado da parte credora para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, regularizar a procuração e o contrato juntados aos autos. Caso não haja interesse na regularização, no mesmo prazo, o advogado deverá informar os dados bancários da pessoa física, bem como os dados do credor principal, os quais ainda não foram fornecidos. nos autos

Nº do processo: 0003691-27.2024.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ARIVAN COELHO PEREIRA MONTEIRO
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Cessionário: CONSORTI PRECATORIOS FIDC DE ATIVOS JUDICIAIS DE RESP LIMITADA

Advogado(a): MARIANNA PINTO DA FONSECA - 184775MG

DECISÃO: Trata-se de pedido de homologação da cessão de crédito juntada no movimento 34, celebrada entre a parte credora e a cessionária CONSORTI PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE ATIVOS JUDICIAIS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, CNPJ sob o nº 60.373.765/0001-07. Ressalte-se que o cessionário, por meio de cessão realizada por instrumento público, tem legitimidade para habilitar-se no crédito consignado no precatório, uma vez que o § 13 do art. 100 da Constituição Federal, autoriza a cessão parcial ou total do crédito representado por precatório a terceiros; independentemente da concordância do ente devedor. Entretanto, os efeitos da cessão só serão produzidos após a comunicação ao Tribunal de origem. A parte credora foi intimada sobre a cessão de crédito anexada aos autos, consoante artigo 45 da Resolução 303/2019-CNJ, tendo o seu advogado requerido o destaque dos honorários contratuais. Importante frisar que a cessão de crédito alcança somente o valor líquido disponível, deduzidos a contribuição social, FGTS, honorários advocatícios, penhora já registrada, parcela superpreferencial já paga,

compensação e cessão anterior, se houver, conforme dispõe o §2º, do artigo 42, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça. Dessa forma, estando a cessão regularmente formalizada e comprovada, bem como atendidas as exigências legais e administrativas aplicáveis, o pedido merece acolhimento. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido e homologo a cessão de crédito feita por escritura pública, nos termos do art. 100, § 13 da Constituição Federal. Proceder da seguinte maneira: 1) às anotações e registros necessários. 2) ciência aos interessados, bem como ao juízo da execução. 3) quando alcançado o crédito, proceder ao destaque dos honorários contratuais no percentual de 25%, conforme decisão proferida na ordem 5. Intimem-se.

Nº do processo: 0006631-28.2025.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JUECI FERREIRA MIRANDA

Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Cessionário: COBALTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Advogado(a): ISADORA DE ASSIS E SOUZA - 118099MG

DECISÃO: Trata-se de pedido de homologação da cessão de crédito juntada no movimento 22, celebrada entre a parte credora e a cessionária PJUS COBALTO FIDC DE PRECATÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, CNPJ nº 56.805.661/0001-49. Ressalte-se que o cessionário, por meio de cessão realizada por instrumento público, tem legitimidade para habilitar-se no crédito consignado no precatório, uma vez que o § 13 do art. 100 da Constituição Federal, autoriza a cessão parcial ou total do crédito representado por precatório a terceiros; independentemente da concordância do ente devedor. Entretanto, os efeitos da cessão só serão produzidos após a comunicação ao Tribunal de origem. Regularmente intimada, a parte credora não apresentou manifestação. Importante frisar que a cessão de crédito alcança somente o valor líquido disponível, deduzidos a contribuição social, FGTS, honorários advocatícios, penhora já registrada, parcela superpreferencial já paga, compensação e cessão anterior, se houver, conforme dispõe o §2º, do artigo 42, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça. Dessa forma, estando a cessão regularmente formalizada e comprovada, bem como atendidas as exigências legais e administrativas aplicáveis, o pedido merece acolhimento. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido e homologo a cessão de crédito feita por escritura pública, nos termos do art. 100, § 13 da Constituição Federal. Proceder da seguinte maneira: 1) às anotações e registros necessários. 2) ciência aos interessados, bem como ao juízo da execução. 3) quando alcançado o crédito, proceder ao destaque dos honorários contratuais no percentual de 20%, conforme decisão proferida na ordem 15. 4) Havendo registro de prioridade no sistema, proceder a exclusão. Intimem-se.

Nº do processo: 0006093-47.2025.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: VALDIR RIBEIRO PAES

Advogado(a): ANDREZA NAZARETH ABREU RAMOS - 3709AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Pretende a parte credora que seu crédito seja depositado em conta bancária de titularidade de procurador. Foi publicada a Resolução 1763/2025-TJAP, que autoriza o recebimento do crédito por procurador, desde que a procuração contenha poderes especiais para receber e dar quitação, bem como o instrumento de mandato atenda aos seguintes requisitos: I - conter firma reconhecida por autenticidade perante o tabelião de notas ou oficial de registro; II - indicar expressamente o número de autuação do precatório cujo crédito o outorgado está autorizado a receber. No presente caso, a procuração apresentada na ordem 1 não atende aos requisitos estabelecidos na referida Resolução, fazendo-se mister o indeferimento do pedido, nesta parte. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido, devendo o pagamento da parte credora ser realizado em conta bancária de sua titularidade. Deverá a parte credora apresentar seus dados bancários para a efetivação do pagamento que lhe cabe, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

Nº do processo: 0004105-25.2024.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARLI DA SILVA DE ALMEIDA DOS REIS

Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 65. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e sua patrona informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0004920-61.2020.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ELIZETE FERREIRA DOS REIS

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Foi certificado na ordem 26 que a parte credora possui idade igual/superior a 60 (sessenta) anos. Analisando os autos, verifico a ausência do documento de identificação pessoal da credora. Da mesma forma, não foi possível identificá-lo nos autos da execução, sendo necessária a intimação da parte para regularizar a pendência. DIANTE DO EXPOSTO, intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o seu documento de identificação pessoal, a fim de possibilitar o registro de prioridade por idade. Intime-se.

Nº do processo: 0004986-07.2021.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: EVANILDA BATISTA RODRIGUES

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: A parte credora foi intimada, por meio de seu patrono, a apresentar dados bancários para o pagamento do crédito. Todavia, manteve-se silente. Importante ressaltar que, em recente inspeção, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determinou que, havendo recursos vinculados aos precatórios e na ausência de decisões impeditivas (art. 32 da Res. 303/2019), os beneficiários devem receber a quantia devida. Assim, considerando a obrigatoriedade das informações bancárias para a efetivação do pagamento, são necessárias medidas adequadas para o cumprimento da determinação. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Realizar pesquisa via Sisbajud, a fim de localizar informações bancárias ativas da parte credora e de seu patrono; 1.1) Localizado mais de uma conta bancária, deverá ser considerada a seguinte sequência para escolha: Banco do

Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco Itaú, Banco Bradesco, Banco Santander, Banco Digital;1.2) Não havendo informações, intimar a parte credora por mandado de intimação;1.3) Não sendo encontrada a parte credora pelo oficial de justiça, realizar o provisionamento do crédito e suspender o processo por até 01 (um) ano;1.4) Transcorrido o prazo, sem intercorrência, arquivar.Intime-se.

Nº do processo: 0002618-88.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: RAIRA DOS SANTOS PONTES AOOD
Advogado(a): VICTOR MASSOUD PONTES AOOD - 2703AP
Devedor: MUNICIPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Trata-se de pedido formulado pela parte credora para pagamento da parcela superpreferencial, em razão de ser maior de 60 (sessenta) anos de idade, nos termos do §2º, do artigo 100, da Constituição Federal. Ressalte-se, ademais, que o débito tem natureza alimentar e o ente devedor é beneficiário do regime especial. O §2º do artigo 102, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, dispõe que a preferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor - RPV, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem normal. Vejamos: Art. 102. Omissis(...) §2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017). Nesse mesmo sentido, o art. 74, caput, da Resolução 303/2019 - CNJ dispõe o seguinte: Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência será atendida até o valor equivalente ao quíntuplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com observância do procedimento previsto nos §§ 1º 6º do art. 9º desta Resolução, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. Cumpre destacar que a preferência não implica pagamento imediato do crédito, mas apenas assegura precedência em relação aos demais credores, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019. Ademais, conforme entendimento consolidado no âmbito da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, por meio do Enunciado nº 8, a parcela superpreferencial prevalece sobre os demais créditos, observados os limites temporais previstos na normativa aplicável. Vejamos: 8. Pagamento de superpreferência O pagamento da parcela superpreferencial previsto no art. 102 do ADCT prevalece sobre os demais créditos de todos os anos relativos aos precatórios requisitados ao ente devedor, observado o limite temporal do art. 15 da Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, a inscrição da superpreferência antes de 1º de fevereiro garante precedência sobre as parcelas ordinárias; se posterior a essa data, deverá ser contemplada na proposta orçamentária do exercício seguinte. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido. Proceder da seguinte maneira: 1) Incluir a parcela superpreferencial até o limite do quíntuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor - RPV, devendo ser observado o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado verificado ao fim da fase de conhecimento, nos termos do §1º do artigo 74 da Resolução 303/2019, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem cronológica de apresentação do precatório, nos termos do art. 102, §2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017; 2) Procedam-se às anotações e registros necessários, inclusive dos dados bancários indicados na ordem 18. Intimem-se.

Nº do processo: 0004609-02.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ROSANA MARGARETE RANGEL DANTAS DE OLIVEIRA
Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Trata-se de manifestação apresentada pelo advogado da parte credora, na qual contesta a retenção do imposto de renda incidente sobre os honorários contratuais, requerendo o pagamento integral do valor indicado na planilha de cálculos, sem a retenção tributária. Essa questão já foi devidamente enfrentada na decisão de ordem 89, em que tal pedido foi indeferido, não cabendo reanálise. Ademais, verifica-se que foram indicados os dados bancários da parte credora para pagamento do crédito principal (ordem 107), contudo, ainda estão pendentes os dados bancários do advogado. DIANTE DO EXPOSTO, intime-se o advogado da parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe os dados bancários de pessoa física para o pagamento dos honorários contratuais.

Nº do processo: 0008068-12.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: CLOVIS DA PAZ TAVARES JUNIOR
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento 53 foi registrado o pagamento parcial do crédito devido à superpreferência, conforme o §2º do Art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Quanto ao saldo remanescente, o pagamento ficará aguardando na lista cronológica, respeitando a ordem de apresentação do precatório, conforme o §2º do art. 102 do ADCT. DIANTE DO EXPOSTO, aguardar o pagamento do saldo remanescente. Intimem-se.

Nº do processo: 0001557-61.2023.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA DE SOUZA RAMOS SOBRAL
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento de ordem 51 foi noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 2.277,85, em favor MARIA DE SOUZA RAMOS SOBRAL, CPF nº 226.006.042-00, para os devidos fins; 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0005687-94.2023.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ANILDA CARMEN DA SILVA JARDIM
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento de ordem 52 foi noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 1.414,61, em favor ANILDA CARMEN DA SILVA JARDIM, CPF nº 209.966.592-34, para os devidos fins; 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0001999-90.2024.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: SELMA FERREIRA DA MOTA
Advogado(a): WLADIMIR RIBEIRO FONSECA VALES - 1539AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
DECISÃO: No movimento 41 foi registrado o pagamento parcial do crédito devido à superpreferência, conforme o §2º do Art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Quanto ao saldo remanescente, o pagamento ficará aguardando na lista cronológica, respeitando a ordem de apresentação do precatório, conforme o § 2º do art. 102 do ADCT. DIANTE DO EXPOSTO, prosseguir da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 6.591,79, em favor SELMA FERREIRA DA MOTA, CPF 194.191.122-68, para os devidos fins. Após, aguardar o pagamento do saldo remanescente. Intimem-se.

Nº do processo: 0004438-74.2024.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: RAIRA DOS SANTOS PONTES AOOD
Advogado(a): VICTOR MASSOUD PONTES AOOD - 2703AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
DECISÃO: Trata-se de pedido formulado pela parte credora para pagamento da parcela superpreferencial, em razão de ser maior de 60 (sessenta) anos de idade, nos termos do §2º, do artigo 100, da Constituição Federal. Ressalte-se, ademais, que o débito tem natureza alimentar e o ente devedor é beneficiário do regime especial. O §2º do artigo 102, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, dispõe que a preferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quintuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor - RPV, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem normal. Vejamos: Art. 102. Omissis(...) §2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quintuplo fixado em lei para os fins do disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017). Nesse mesmo sentido, o art. 74, caput, da Resolução 303/2019 - CNJ dispõe o seguinte: Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência será atendida até o valor equivalente ao quintuplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com observância do procedimento previsto nos §§ 1º 6º do art. 9º desta Resolução, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. Cumpre destacar que a preferência não implica pagamento imediato do crédito, mas apenas assegura precedência em relação aos demais credores, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019. Ademais, conforme entendimento consolidado no âmbito da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, por meio do Enunciado nº 8, a parcela superpreferencial prevalece sobre os demais créditos, observados os limites temporais previstos na normativa aplicável. Vejamos: 8. Pagamento de superpreferência O pagamento da parcela superpreferencial previsto no art. 102 do ADCT prevalece sobre os demais créditos de todos os anos relativos aos precatórios requisitados ao ente devedor, observado o limite temporal do art. 15 da Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, a inscrição da superpreferência antes de 1º de fevereiro garante precedência sobre as parcelas ordinárias; se posterior a essa data, deverá ser contemplada na proposta orçamentária do exercício seguinte. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido. Proceder da seguinte maneira: 1) Incluir a parcela superpreferencial até o limite do quintuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor - RPV, devendo ser observado o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado verificado ao fim da fase de conhecimento, nos termos do §1º do artigo 74 da Resolução 303/2019, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem cronológica de apresentação do precatório, nos termos do art. 102, §2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017; 2) Procedam-se às anotações e registros necessários, inclusive dos dados bancários indicados na ordem 21. Intimem-se.

Nº do processo: 0002889-92.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: LUIS FERNANDO PANTOJA CREA
Advogado(a): SILVIA HELAINE FERREIRA ARAUJO MOREIRA - 2900AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
DECISÃO: No movimento de ordem 47 é noticiado o pagamento integral do crédito. Não há comunicações a serem realizadas, uma vez que não houve retenções de tributos em nome do credor principal. DIANTE DO EXPOSTO, proceder ao arquivamento dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0003069-11.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: BENEDITO DO SOCORRO DA SILVA SOUZA
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Devedor: MUNICÍPIO DE SANTANA
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA - 23066640000108
DECISÃO: A patrona da parte credora requereu a dilação de prazo por mais 10 (dez) dias, para informar os dados bancários da credora. Não vejo prejuízo em deferir o pedido. DIANTE DO EXPOSTO, concedo o prazo por mais 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, sem manifestação, proceder nos termos da decisão de ordem 56. Intime-se.

Nº do processo: 0003438-05.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: EMANOEL NAZARENO BEZERRA
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Devedor: MUNICÍPIO DE SANTANA
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA - 23066640000108
DECISÃO: A patrona da parte credora requereu a dilação de prazo por mais 10 (dez) dias, para informar os dados bancários da credora. Não vejo prejuízo em deferir o pedido. DIANTE DO EXPOSTO, concedo o prazo por mais 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, sem manifestação, proceder nos termos da decisão de ordem 43. Intime-se.

Nº do processo: 0003489-16.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MANOEL DE JESUS GOUVEIA
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
DECISÃO: No movimento de ordem 37 foi noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar

à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 3.663,28, em favor MANOEL DE JESUS GOUVEIA, CPF nº 123.049.992-04, para os devidos fins; 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0003851-18.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: LUZIA ANDRADE FERREIRA
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Devedor: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA - 23066640000108

DECISÃO: A patrona da parte credora anuiu com os cálculos. Em relação aos dados bancários da parte credora, requer a dilação de prazo por mais 10 (dez) dias, em razão da dificuldade em localizá-la. Não vejo prejuízo em deferir o pedido. DIANTE DO EXPOSTO, concedo o prazo por mais 10 (dez) dias. Em sendo apresentados os dados bancários, proceder ao pagamento de acordo com os dados indicados. Transcorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

Nº do processo: 0004277-30.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: CONCEICAO SILVA DOS SANTOS AGENOR
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: No movimento de ordem 37 é noticiado o pagamento integral do crédito. Não há comunicações a serem realizadas, uma vez que não houve retenções de tributos em nome da credora principal. DIANTE DO EXPOSTO, proceder ao arquivamento dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0004187-22.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento de ordem 36 foi noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 2.854,14, em favor RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA, CPF nº 212.233.512-20, para os devidos fins; 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0004421-04.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA JACIRA OLIVEIRA BARBOSA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: A parte credora foi intimada, por meio de seu patrono, a apresentar dados bancários para o pagamento do crédito. Todavia, manteve-se silente. Importante ressaltar que, em recente inspeção, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determinou que, havendo recursos vinculados aos precatórios e na ausência de decisões impeditivas (art. 32 da Res. 303/2019), os beneficiários devem receber a quantia devida. Assim, considerando a obrigatoriedade das informações bancárias para a efetivação do pagamento, são necessárias medidas adequadas para o cumprimento da determinação. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Realizar pesquisa via Sisbajud, a fim de localizar informações bancárias ativas da parte credora e de seu advogado; 1.1) Localizado mais de uma conta bancária, deverá ser considerada a seguinte sequência para escolha: Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco Itaú, Banco Bradesco, Banco Santander, Banco Digital. 1.2) Não havendo informações, intimar a parte credora por mandado de intimação; 1.3) Não sendo encontrada a parte credora pelo oficial de justiça, realizar o provisionamento do crédito e suspender o processo por até 1 (um) ano. 1.4) Transcorrido o prazo, sem intercorrência, arquivar. Intime-se.

Nº do processo: 0004428-93.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: RUBENITA BRITO DE ASSIS
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento de ordem 30 foi noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 2.528,13, em favor RUBENITA BRITO DE ASSIS, CPF nº 134.226.182-87, para os devidos fins; 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0004429-78.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: IVAN RESSURREIÇÃO SILVA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento 30 foi registrado o pagamento parcial do crédito devido à superpreferência, conforme o §2º do Art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Quanto ao saldo remanescente, o pagamento ficará aguardando na lista cronológica, respeitando a ordem de apresentação do precatório, conforme o § 2º do art. 102 do ADCT. DIANTE DO EXPOSTO, prosseguir da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 2.702,24, em favor IVAN RESSURREIÇÃO SILVA, CPF 266.618.372-68, para os devidos fins. Após, aguardar o pagamento do saldo remanescente. Intimem-se.

Nº do processo: 0004458-31.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: TEREZINHA CELIA LOBATO LIMA

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento de ordem 39 foi noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 2.828,45, em favor TEREZINHA CELIA LOBATO LIMA DA LIMA, CPF nº 066.888.882-20, para os devidos fins; 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0004509-42.2025.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: NEURA INES BARBOSA CARDOSO

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento de ordem 30 foi noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 2.417,51, em favor NEURA INES BARBOSA CARDOSO, CPF nº 112.807.002-20, para os devidos fins; 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0004809-04.2025.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JOÃO DE DEUS SILVA DOS SANTOS

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento de ordem 37 é noticiado o pagamento integral do crédito. O comprovante de pagamento foi juntado em ordem 55. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 1.607,60, em favor de JOÃO DE DEUS SILVA DOS SANTOS, CPF nº 093.484.842-49, para os devidos fins; 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0005308-85.2025.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JOFRE SANTOS DA COSTA

Advogado(a): JORGE LUIZ GONCALVES DA SILVA - 359AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento 65 foi registrado o pagamento parcial do crédito devido à superpreferência, conforme o §2º do Art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Quanto ao saldo remanescente, o pagamento ficará aguardando na lista cronológica, respeitando a ordem de apresentação do precatório, conforme o §2º do art. 102 do ADCT. DIANTE DO EXPOSTO, aguardar o pagamento do saldo remanescente. Intimem-se.

Nº do processo: 0005520-09.2025.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: UBIRAINA DE PAIVA FARIAS

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: O advogado da parte credora, na petição juntada na ordem 43, declarou estar ciente da pesquisa SISBAJUD e afirmou que (...) não há oposição quanto à realização da transferência para a conta localizada, desde que, previamente, a Secretaria de Precatórios valide, pelos meios cabíveis, a regularidade e a atividade da conta identificada (...). É importante esclarecer que a pesquisa SISBAJUD é realizada com os dados do CPF da parte credora, incluindo a identificação nominal da pessoa. Por outro lado, a requisição judicial de informação bancária se restringe às contas bancárias ativas. Ademais, os honorários contratuais serão pagos assim que for concluída a pesquisa Sisbajud, juntamente com o pagamento do crédito da parte credora. DIANTE DO EXPOSTO e após os devidos esclarecimentos, aguardar a finalização da pesquisa de contas ativas em nome da parte credora, para posterior pagamento do crédito. Intimem-se.

Nº do processo: 0005799-92.2025.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: VERA LUCIA MONTEIRO DE ALMEIDA

Advogado(a): NELLYS NELSON OLIVEIRA ALMEIDA - 6006AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: No movimento 52 foi registrado o pagamento parcial do crédito devido à superpreferência, conforme o §2º do Art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Quanto ao saldo remanescente, o pagamento ficará aguardando na lista cronológica, respeitando a ordem de apresentação do precatório, conforme o §2º do art. 102 do ADCT. DIANTE DO EXPOSTO, aguardar o pagamento do saldo remanescente. Intimem-se.

Nº do processo: 0005578-12.2025.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA VERÔNICA DE MELO

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento 45 foi registrado o pagamento parcial do crédito devido à superpreferência, conforme o §2º do Art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Quanto ao saldo remanescente, o pagamento ficará aguardando na lista cronológica, respeitando a ordem de apresentação do precatório, conforme o §2º do art. 102 do ADCT. DIANTE DO EXPOSTO, prosseguir da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 4.546,05, em favor MARIA VERÔNICA DE MELO, CPF 272.555.494-20, para os devidos fins. Após, aguardar o pagamento do saldo remanescente. Intimem-se.

Nº do processo: 0005839-74.2025.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: AIRTON ADALBERTO NEVES BARBOSA

Advogado(a): NELLYS NELSON OLIVEIRA ALMEIDA - 6006AP

Devedor: MUNICIPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: No movimento de ordem 48 é noticiado o pagamento integral do crédito. Não há comunicações a serem realizadas, uma vez que não houve retenções de tributos em nome do credor principal. DIANTE DO EXPOSTO, proceder ao arquivamento dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0006150-65.2025.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: IRAN SIDNEY MEDEIROS LOBATO

Advogado(a): ALUISIO GABRIEL PACIFICO LEITE - 5508AAP

Devedor: MUNICIPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, para pagamento do presente precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada na ordem 18. Após a juntada da planilha, o patrono da parte credora requereu o destaque de honorários no percentual de 28%. A Resolução nº 303/2019 - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimento operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte: Art. 8º. Omissis (...) §2º Cumprido o art. 22, §4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. §3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o §2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o §3º quando o pedido é deduzido perante o gestor de precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito. Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos que o credor entabulou contrato de honorários advocatícios com a pessoa jurídica ALUISIO LEITE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, no percentual de 28% do crédito (ordem 37). Assim, não há impedimento ao deferimento do destaque. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao credor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido para destaque dos honorários contratuais, no percentual de 28% do crédito. Prosseguir da seguinte maneira: 1) Encaminhar os autos à contadoria, para alteração da planilha juntada em ordem 18, a fim de realizar o destaque dos honorários em favor de ALUISIO LEITE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA; 2) Após a juntada da planilha, intimar as partes para ciência, no prazo de 05 (cinco) dias; 3) Transcorrido o prazo para a parte credora, realizar o pagamento do crédito de acordo com os dados indicados nas ordens 37 e 38. Intimem-se.

Nº do processo: 0006267-56.2025.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: EDSON ROBERTO DA SILVA GURJAO

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: MUNICIPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: No movimento 34 foi registrado o pagamento parcial do crédito devido à superpreferência, conforme o §2º do Art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Quanto ao saldo remanescente, o pagamento ficará aguardando na lista cronológica, respeitando a ordem de apresentação do precatório, conforme o §2º do art. 102 do ADCT. DIANTE DO EXPOSTO, aguardar o pagamento do saldo remanescente. Intimem-se.

Nº do processo: 0006348-05.2025.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ENI DO ROSÁRIO GOUVEIA DE PAULA

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: MUNICIPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: No movimento de ordem 32 é noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à MACAPAPREV, bem como ao Município de Macapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 1.351,80, em favor de ENI DO ROSÁRIO GOUVEIA DE PAULA, CPF nº 243.218.932-91, para os devidos fins; 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0006467-63.2025.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ARISTEU LIMA DE ARAUJO

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento 46 foi registrado o pagamento parcial do crédito devido à superpreferência, conforme o §2º do Art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Quanto ao saldo remanescente, o pagamento ficará aguardando na lista cronológica, respeitando a ordem de apresentação do precatório, conforme o §2º do art. 102 do ADCT. DIANTE DO EXPOSTO, prosseguir da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 10.794,81, em favor de ARISTEU LIMA DE ARAUJO, CPF 043.762.772-15, para os devidos fins. Após, aguardar o pagamento do saldo remanescente. Intimem-se.

Nº do processo: 0006699-75.2025.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARLUCIA CARDOSO GONCALVES

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento de ordem 47 foi noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 2.520,97, em favor de MARLUCIA CARDOSO GONÇALVES, CPF nº 316.332.342-15, para os devidos fins; 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0000228-09.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: WILLIAM CAMILO RODRIGUEZ BARRERA
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
DECISÃO: A patrona da parte credora requereu a dilação de prazo por mais 10 (dez) dias, para informar os dados bancários da credora. Não vejo prejuízo em deferir o pedido. DIANTE DO EXPOSTO, concedo o prazo por mais 10 (dez) dias. Intime-se.

Nº do processo: 0000370-13.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA TERESA SOARES OLIVEIRA
Advogado(a): MYLENA CAMPELO PINHEIRO - 2192AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
DECISÃO: Pretende a parte credora que seu crédito seja depositado em conta bancária de titularidade de procuradora. Foi publicada a Resolução 1763/2025 - TJAP, que autoriza o recebimento do crédito por procurador, desde que a procuração contenha poderes especiais para receber e dar quitação, bem como o instrumento de mandato atenda aos seguintes requisitos: I - conter firma reconhecida por autenticidade perante o tabelião de notas ou oficial de registro; II - indicar expressamente o número de autuação do precatório cujo crédito o outorgado está autorizado a receber. No presente caso, a procuração apresentada não atende aos requisitos estabelecidos na referida Resolução, fazendo-se mister o indeferimento do pedido, nesta parte. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido, devendo o pagamento da parte credora ser realizado em conta bancária de sua titularidade. Deverá a parte credora apresentar seus dados bancários para a efetivação do pagamento que lhe cabe, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

Nº do processo: 0000520-91.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: DARIO PEREIRA DA COSTA
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
DECISÃO: No movimento de ordem 17 é noticiado o pagamento integral do crédito. O comprovante de pagamento foi juntado na ordem 30. Não há comunicações a serem realizadas, uma vez que não houve retenções de tributos em nome do credor principal. DIANTE DO EXPOSTO, proceder ao arquivamento dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000546-89.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA DA BATALHA GOMES
Advogado(a): FERNANDA GABRIELE MONTEIRO DA SILVA - 3640BAP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 18. Os dados bancários da parte credora constam no ofício requisitório, restando pendente a indicação dos dados bancários da patrona para o pagamento dos honorários contratuais destacados. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, nos termos do art. 31 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), proceda-se da seguinte forma: 1) Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a patrona da parte credora indicar os dados bancários para o pagamento dos honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo e apresentados os dados pela advogada, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo sem a apresentação dos dados bancários, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000597-03.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: SEBASTIANA DIAS DA LUZ
Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
DECISÃO: O patrono da parte credora certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada na ordem 25. A parte credora e seu patrono anuíram com os cálculos e informaram os dados bancários para o pagamento do crédito (ordem 26). DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar o ente devedor para ciência da planilha de cálculo juntada na ordem 25, no prazo de 05 (cinco) dias; 2) Sem prejuízo, proceder ao pagamento do crédito de acordo com os dados bancários indicados no movimento 26. Intimem-se.

Nº do processo: 0001167-86.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: GILBRANDO RIBEIRO DA SILVA
Advogado(a): LUCIVALDO DA SILVA COSTA - 735AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220
DECISÃO: O patrono da parte credora requer que o pagamento referente aos honorários contratuais seja realizado em favor da sociedade SALVADOR, SOUTO & COSTA ADVOGADOS. A procuração e o contrato juntados no movimento 10 atendem aos termos estabelecidos no §3º do artigo 15 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), que dispõe que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Ademais, o destaque já foi autorizado na ordem 04. Assim, não há impedimento ao deferimento da pretensão. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido. Procedam-se às anotações e registros necessários. Aguardar o pagamento do crédito de acordo com a ordem cronológica de apresentação do precatório. Intimem-se.

Nº do processo: 0002377-85.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ALUIZIA DA SILVA FRAZAO

Advogado(a): LUAN IGOR DA SILVA LOBATO - 2547AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento de ordem 78 foi noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 2.955,87, em favor ALUIZIA DA SILVA FRAZAO, CPF nº 241.468.702-91, para os devidos fins; 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0002825-58.2020.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: GICÉLIA DE FÁTIMA RODRIGUES DE MIRANDA

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 22. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0002826-43.2020.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ELITA SALVIANO DA COSTA NERY

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 27. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0002832-50.2020.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ANA CLÁUDIA BARROS DA SILVA

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 23. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo e havendo a apresentação dos dados bancários, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

Nº do processo: 0002890-53.2020.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: RODRIGO RIBEIRO DA SILVA

Advogado(a): ROSELY LIENNE MALCHER RAMOS - 918AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 37. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e sua patrona informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0002918-21.2020.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARGARIDA MACIEL MORAIS

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 66. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0002931-20.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JACKSON DOS SANTOS ARAUJO
Advogado(a): MARTA MARIA PANTOJA - 2763AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Cessionário: PAULO ROBERTO SILVA MARVAO
Advogado(a): CARLOS ALBERTO ALVES GOMES - 1573AP

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 54. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5(cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo e havendo a apresentação dos dados bancários, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

Nº do processo: 0002991-90.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: FURTADO, SALOMÃO, GOMES E FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado(a): CARLOS ALBERTO ALVES GOMES - 1573AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 22. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5(cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora informar os dados bancários para pagamento do crédito principal; 1.1) Decorrido o prazo e havendo a apresentação dos dados bancários, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

Nº do processo: 0003002-22.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: CLODOALDO BARBOSA DE ALMEIDA
Advogado(a): LUCIVALDO DA SILVA COSTA - 735AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 23. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5(cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora informar os dados bancários para pagamento do crédito principal; 1.1) Decorrido o prazo e havendo a apresentação dos dados bancários, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

Nº do processo: 0004032-58.2021.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: GLEIDSON JOSE MONTEIRO SALHEB
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Trata-se de pedido formulado pela parte credora para pagamento da parcela superpreferencial, em razão de ser portadora de deficiência, nos termos do §2º, do artigo 100, da Constituição Federal. Ressalte-se, ademais, que o débito tem natureza alimentar e o ente devedor é beneficiário do regime especial. O §2º do artigo 102, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017, dispõe que as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quintuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem normal. Vejamos: Art. 102. Omissis(...) § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quintuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017) Nesse mesmo sentido, o art. 74, caput, da Resolução 303/2019-CNJ dispõe o seguinte: Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência será atendida até o valor equivalente ao quintuplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com observância do procedimento previsto nos §§ 1º 6º do art. 9º desta Resolução, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. Inicialmente, embora a parte credora tenha formulado pedido para o enquadramento como pessoa portadora de moléstia grave, o laudo médico apresentado na ordem 17, demonstra que ela é portadora de deficiência, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei 12.764/2012, uma vez que possui Transtorno do Espectro do Autismo. O laudo médico apresentado na ordem 17, atesta que a parte credora é portadora de Transtorno do Espectro do Autismo. Regularmente intimado, o ente devedor não apresentou manifestação. O inciso III do artigo 11 da Resolução 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, considera a pessoa com deficiência o beneficiário definido pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). O caput do artigo 2º da Lei nº 13.146/2015, considera a pessoa com deficiência nos seguintes termos: Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Por sua vez, o § 2º do art. 1º da Lei 12.764/2012, dispõe que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. Dessa forma, os documentos apresentados pelo credor demonstram a condição de pessoa com deficiência, fazendo jus ao benefício da prioridade no pagamento de seu crédito, nos termos da legislação vigente. Cumpre destacar que a preferência não implica pagamento imediato do crédito, mas apenas assegura precedência em relação aos demais credores, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019. Ademais, conforme entendimento consolidado no âmbito da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, por meio do Enunciado nº 8, a parcela superpreferencial prevalece sobre os demais créditos, observados os limites temporais previstos na normativa aplicável. Vejamos: 8. Pagamento de superpreferência O pagamento da parcela superpreferencial previsto no art. 102 do ADCT prevalece sobre os demais créditos de todos os anos relativos aos precatórios requisitados ao ente devedor, observado o limite temporal do art. 15 da Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, a inscrição da superpreferência antes de 1º de fevereiro garante precedência sobre as parcelas ordinárias; se posterior a essa data, deverá ser contemplada na proposta orçamentária do exercício seguinte. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido. Por conseguinte, proceder da seguinte maneira: 1) Incluir a parcela superpreferencial até o limite do quintuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, devendo ser observado o valor da

obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado verificado ao fim da fase de conhecimento, nos termos do § 1º do artigo 74 da Resolução 303/2019, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem cronológica de apresentação do precatório, nos termos do art. 102, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017.2) Procedam-se às anotações e registros necessários.Intimem-se.

Nº do processo: 0003146-25.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: CHEILANE CRISTINA LOPES PINHEIRO
Advogado(a): RENATA FRANCISCA LEAL MONTEIRO DE MENEZES - 1706AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Advogado com Acesso Integral: REBECA ARAUJO SILVA DE MELLO
Advogado(a): REBECA ARAUJO SILVA DE MELLO - 2713AP

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório.A planilha de cálculo atualizada foi anexada na ordem 62.A parte credora e sua patrona anuíram com os cálculos e informaram os dados bancários para o pagamento do crédito (ordem 63).DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma:1) Intimar o ente devedor para ciência da planilha de cálculo juntada na ordem 62, no prazo de 05 (cinco) dias.2) Sem prejuízo, proceder ao pagamento do crédito de acordo com os dados bancários indicados no movimento 63.Intimem-se.

Nº do processo: 0004129-24.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JUVANETE MARREIROS DE OLIVEIRA
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório.A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 36.Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito.DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma:1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais;1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito;1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos.Intimem-se.

Nº do processo: 0002349-15.2023.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: BENEDITA DA SILVA SANTOS ABUL HOSSON
Advogado(a): JOÃO AQUELTO FURTADO MELO - 2948AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório.A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 35.Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito.DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma:1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora informar os dados bancários para pagamento do crédito;1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito;1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos.Intimem-se.

Nº do processo: 0002590-86.2023.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARLENE DA CONCEIÇÃO TRAJANO
Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório.A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 44.Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito.DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma:1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e sua patrona informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais;1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito;1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos.Intimem-se.

Nº do processo: 0003588-54.2023.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARLENE DA CONCEIÇÃO TRAJANO
Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório.A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 33.Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito.DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma:1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e sua patrona informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais;1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito;1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos.Intimem-se.

Nº do processo: 0004571-53.2023.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARLENE DA CONCEIÇÃO TRAJANO

Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 34. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo e havendo a apresentação dos dados bancários, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

Nº do processo: 0005021-93.2023.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: LÂMARA PAULA DA COSTA OLIVEIRA

Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Trata-se de pedido formulado pela parte credora para pagamento da parcela superpreferencial, sob a alegação de ser portadora de doença grave. Contudo, em consulta ao NATJUS, o parecer técnico concluiu que a condição clínica da parte credora não se enquadra no rol de enfermidades graves exigido pela norma. Instadas a se manifestar, as partes tomaram ciência, tendo o ente devedor apresentado oposição ao pedido. Ante a ausência de prova documental idônea que ateste a gravidade da moléstia nos termos da legislação vigente, carece o pleito de amparo legal. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido. Aguarde-se o pagamento do crédito conforme a ordem cronológica de apresentação do precatório. Intimem-se.

Nº do processo: 0005368-29.2023.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: LEILA REGINA NEPOMUCENO DOS SANTOS

Advogado(a): Cássia Gouveia Conceição Carreira - 2130AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento de ordem 70 é noticiado o pagamento integral do crédito. Não há comunicações a serem realizadas, uma vez que não houve retenções de tributos em nome da credora principal. DIANTE DO EXPOSTO, proceder ao arquivamento dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0001289-70.2024.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARLENE DA CONCEIÇÃO TRAJANO

Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 33. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0002167-92.2024.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MAURICIO MOREIRA DE AVELAR

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 39. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0003871-43.2024.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARLENE DA CONCEIÇÃO TRAJANO

Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 29. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo e havendo a apresentação dos dados bancários, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000767-09.2025.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: LILIANE DE ANDRADE VILHENA

Advogado(a): ALUISIO GABRIEL PACIFICO LEITE - 5508AAP

Devedor: MUNICIPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Trata-se de pedido de destaque de honorários contratuais em favor da sociedade advocatícia ALUISIO LEITE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, optante do simples nacional. A Resolução nº 303/2019 - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte: Art. 8º. Omissis(...) §2º Cumprido o art. 22, §4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. §3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o §2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o §3º quando o pedido é deduzido perante o gestor de precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito. No que concerne ao destacamento em favor da sociedade advocatícia, o §15 do artigo 85 do Código de Processo Civil, dispõe que o (...) advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no §14(...). Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos que a parte credora entabulou contrato de honorários advocatícios com o advogado ALUISIO LEITE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ordem 11). Assim, não há impedimento ao deferimento da pretensão do advogado da parte credora. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao credor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido para destaque dos honorários contratuais, no percentual de 30% do crédito em favor de ALUISIO LEITE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, optante do simples nacional. Procedam-se às anotações e registros necessários. Após, aguardar o pagamento conforme ordem cronológica de apresentação do precatório. Intime-se.

Nº do processo: 0001329-18.2025.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MELISSIA BARBOSA CORDEIRO

Advogado(a): ROSIANE CRISTINA BARBOSA AFONSO - 3131AP

Devedor: MUNICIPIO DE PORTO GRANDE

Procurador(a) do Município: PAULO NONATO MELO DE ASSUNÇÃO - 03291426231

DECISÃO: Trata-se de pedido formulado pela parte credora para pagamento da parcela superpreferencial, em razão de ser portadora de deficiência, nos termos do §2º, do artigo 100, da Constituição Federal. Ressalte-se, ademais, que o débito tem natureza alimentar e o ente devedor é beneficiário do regime especial. O §2º do artigo 102, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017, dispõe que as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quintuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor - RPV, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem normal. Vejamos: Art. 102. Omissis(...) §2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quintuplo do valor fixado em lei para os fins do disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017). Nesse mesmo sentido, o art. 74, caput, da Resolução 303/2019 - CNJ dispõe o seguinte: Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência será atendida até o valor equivalente ao quintuplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, com observância do procedimento previsto nos §§ 1º, 6º do art. 9º desta Resolução, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. O laudo médico apresentado na ordem 13 atesta que a parte credora é portadora de Transtorno do Espectro do Autismo. O ente devedor não se opôs ao pedido. O inciso III do artigo 11 da Resolução 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, considera a pessoa com deficiência o beneficiário definido pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). O caput do artigo 2º da Lei nº 13.146/2015, considera a pessoa com deficiência nos seguintes termos: Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Por sua vez, o §2º do art. 1º da Lei 12.764/2012, dispõe que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. Dessa forma, os documentos apresentados pela parte credora demonstram a condição de pessoa com deficiência, fazendo jus ao benefício da prioridade no pagamento de seu crédito, nos termos da legislação vigente. Cumpre destacar que a preferência não implica pagamento imediato do crédito, mas apenas assegura precedência em relação aos demais credores, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019. Ademais, conforme entendimento consolidado no âmbito da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, por meio do Enunciado nº 8, a parcela superpreferencial prevalece sobre os demais créditos, observados os limites temporais previstos na normativa aplicável. Vejamos: 8. Pagamento de superpreferência O pagamento da parcela superpreferencial previsto no art. 102 do ADCT prevalece sobre os demais créditos de todos os anos relativos aos precatórios requisitados ao ente devedor, observado o limite temporal do art. 15 da Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, a inscrição da superpreferência antes de 1º de fevereiro garante precedência sobre as parcelas ordinárias; se posterior a essa data, deverá ser contemplada na proposta orçamentária do exercício seguinte. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido. Por conseguinte, proceder da seguinte maneira: 1) Incluir a parcela superpreferencial até o limite do quintuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor - RPV, devendo ser observado o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado verificado ao fim da fase de conhecimento, nos termos do §1º do artigo 74 da Resolução 303/2019, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem cronológica de apresentação do precatório, nos termos do art. 102, §2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017. 2) Procedam-se às anotações e registros necessários. Intimem-se.

Nº do processo: 0002630-97.2025.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: BENEDITA LILIA MARQUES SILVA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Devedor: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município: LEANDRO DE JESUS SOUSA - 01742693237

DECISÃO: Trata-se de pedido de destacamento de honorários contratuais em favor da sociedade advocatícia LIRA & FONSECA ADVOGADOS, CNPJ 19.579.172/0001-90, optante do simples nacional, a qual seus patronos constituídos nos presentes autos fazem parte. O patrono da parte credora demonstrou em ordem 23 que a sociedade advocatícia constante na procuração e no contrato anexados sofreu alteração em sua razão social para a sociedade em tela. O artigo 22, §4º da Lei nº 8.906/94 reporta-se aos honorários advocatícios contratuais e estabelece que: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Por sua vez, a Resolução nº 303/2019 - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte: Art. 8º. Omissis(...) §2º Cumprido o art. 22, §4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. §3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o §2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o §3º quando o pedido é deduzido perante o gestor de precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito. Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos que o credor

entabulou contrato de honorários advocatícios com os advogados constantes na procuração e contrato juntados na ordem 01, no percentual de 20% do crédito. Assim, não há impedimento ao deferimento da pretensão do advogado do credor. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao credor para fins de classificação do requerimento, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido. Alcançado o crédito, proceder ao destaque dos honorários contratuais, no percentual de 20% em favor da sociedade advocatícia LIRA & FONSECA ADVOGADOS, CNPJ 19.579.172/0001-90, optante do simples nacional, conforme contrato anexado na ordem 01, nos termos do art. 8º, §§ 2º e 3º da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça. Procedam-se às anotações e registros necessários. Após, aguardar o pagamento conforme ordem cronológica de apresentação do precatório. Intimem-se.

Nº do processo: 0004381-22.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JOSÉ MARIANO BRUNO DOS SANTOS

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: O patrono da parte credora indicou os dados bancários da sociedade WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS, para o pagamento dos honorários contratuais. Na oportunidade, o advogado requereu o provisionamento do crédito principal, em razão da dificuldade em localizar a parte credora. Contudo, em recente inspeção, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determinou que, havendo recursos vinculados aos precatórios e na ausência de decisões impeditivas (art. 32 da Res. 303/2019), os beneficiários devem receber a quantia devida. Assim, considerando a obrigatoriedade das informações bancárias para a efetivação do pagamento, são necessárias medidas adequadas para o cumprimento da determinação. DIANTE DO EXPOSTO, defiro em parte o pedido. Proceder da seguinte maneira: 1) Realizar pesquisa via Sisbajud, a fim de localizar informações bancárias ativas da parte credora; 1.1) Localizado mais de uma conta bancária, deverá ser considerada a seguinte sequência para escolha: Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco Itaú, Banco Bradesco, Banco Santander, Banco Digital. 1.2) Não havendo informações, intimar a parte credora por mandado de intimação; 1.3) Não sendo encontrada a parte credora pelo oficial de justiça, proceder ao pagamento dos honorários contratuais e suspender o processo por até 1 (um) ano. 1.4) Transcorrido o prazo, sem intercorrência, arquivar.

Nº do processo: 0005068-96.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARLON VIANA DE ALMEIDA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento de ordem 56 foi noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 1.384,39, em favor MARLON VIANA DE ALMEIDA, CPF nº 627.696.182-53, para os devidos fins; 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0005571-20.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ELIZANDRA BRAGA TAVARES

Advogado(a): RINALDO MARCIO QUEIROZ DE CASTRO - 5623AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: O Juízo da Execução solicitou o cancelamento do presente precatório (ordem 12), ante o equívoco na expedição do ofício requisitório do precatório, uma vez que a obrigação de pagar somente poderá ser apurada e exigida após o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença. DIANTE DO EXPOSTO, proceder de imediato o cancelamento do presente precatório. Comunique-se ao juízo da execução.

Nº do processo: 0006658-11.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: IVANA CORREA DA SILVA

Advogado(a): SILVIA HELAINE FERREIRA ARAUJO MOREIRA - 2900AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento de ordem 63 foi noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 6.874,24, em favor IVANA CORREA DA SILVA, CPF nº 511.664.612-20, para os devidos fins; 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0006730-95.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: FRANCIENE DOMINGOS FREIRE

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Trata-se de pedido formulado pela parte credora para pagamento da parcela superpreferencial, em razão de ser portadora de doença grave, nos termos do §2º do artigo 100 da Constituição Federal. O artigo 10, inciso II, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça dispõe sobre o pagamento da parcela superpreferencial ao portador de doença grave, desde que esta esteja elencada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988 ou que seja considerada como grave a partir da conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo. Por sua vez, o artigo 102, §2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, dispõe que nos casos de doença grave, a preferência será atendida até o valor equivalente ao quíntuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor - RPV, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem normal. Ressalte-se, ademais, que o débito tem natureza alimentar e o ente devedor é beneficiário do regime especial. Feitas as considerações iniciais, passo à análise do pedido. Regularmente intimado, o ente devedor não apresentou manifestação. O laudo médico apresentado na ordem 12 demonstra que a parte credora é portadora de doença grave prevista no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/1988. Nesses termos, não há óbice ao pedido. Cumpre destacar que a preferência não implica pagamento imediato do crédito, mas apenas assegura precedência em relação aos demais credores, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019. Ademais, conforme entendimento consolidado no âmbito da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, por meio do Enunciado nº 8, a parcela superpreferencial prevalece sobre os demais créditos, observados os limites temporais previstos na normativa aplicável. Vejamos: 8. Pagamento de superpreferência O pagamento da parcela superpreferencial previsto no art. 102 do ADCT prevalece sobre os demais créditos de todos os anos relativos aos precatórios requisitados ao ente devedor, observado o limite temporal do art. 15 da Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, a inscrição da superpreferência antes de 1º de fevereiro garante precedência sobre as parcelas ordinárias; se posterior a essa data, deverá ser contemplada na proposta orçamentária do exercício seguinte. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido. Por

consequente, proceder da seguinte maneira:1) Incluir a parcela superpreferencial até o limite do quádruplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor - RPV, devendo ser observado o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado verificado ao fim da fase de conhecimento, nos termos do §1º do artigo 74 da Resolução 303/2019, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem cronológica de apresentação do precatório, nos termos do art. 102, §2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017.2) Procedam-se às anotações e registros necessários.Intimem-se.

Nº do processo: 0000281-87.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: IZADORA FIGUEIREDO E FIGUEIREDO

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Trata-se de pedido formulado pela parte credora para pagamento da parcela superpreferencial, prevista no § 2º do art. 100 da Constituição Federal, sob o fundamento de ser portadora de fibromialgia, devendo ser considerada pessoa com deficiência.Regularmente intimado, o ente devedor não apresentou manifestação.O inciso III do art. 11 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça estabelece que a condição de pessoa com deficiência deverá observar os critérios previstos na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para pagamento da parcela superpreferencial.Nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015, considera-se pessoa com deficiência aquela que possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.No âmbito do Estado do Amapá, a Lei Estadual nº 2.889/2022 assegura aos portadores de fibromialgia, desde que avaliada por médico e preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia, os mesmos direitos e garantias concedidos às pessoas com deficiência, reconhecendo, para fins de políticas públicas estaduais, a equiparação da referida condição à deficiência.Contudo, sobreveio a Lei Federal nº 15.176, de 23 de julho de 2025, estabelecendo critérios específicos para a caracterização da pessoa com deficiência para fins de reconhecimento de direitos, e determinando que tal verificação deverá ocorrer mediante avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, devendo considerar, cumulativamente, os impedimentos nas funções e estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação social.Cumprido destacar que, nos termos do art. 24 da Constituição Federal, compete à União estabelecer normas gerais, cabendo aos Estados exercer competência suplementar. Dessa forma, eventual legislação estadual deve observar os parâmetros estabelecidos na legislação federal, não podendo afastar requisitos previstos em norma geral editada pela União, sob pena de violação ao princípio da hierarquia das normas e da repartição constitucional de competências.Assim, embora a Lei Estadual nº 2.889/2022 reconheça direitos aos portadores de fibromialgia, tal previsão não afasta a necessidade de observância dos critérios estabelecidos na legislação federal superveniente, especialmente quanto à exigência de avaliação biopsicossocial para a caracterização da deficiência.No caso em análise, embora a parte credora tenha apresentado documentação médica, não consta nos autos avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos exigidos pela legislação vigente.Ressalte-se que a simples apresentação de laudo médico, por si só, não é suficiente para o reconhecimento da condição de pessoa com deficiência para fins de concessão da superpreferência constitucional, sendo imprescindível o atendimento integral dos critérios estabelecidos no art. 2º da Lei nº 13.146/2015 e na Lei nº 15.176/2025.Dessa forma, diante da ausência de comprovação adequada da condição de pessoa com deficiência nos moldes exigidos pela legislação aplicável, não há elementos suficientes para o reconhecimento do direito à parcela superpreferencial.DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de pagamento da parcela superpreferencial formulado pela parte credora, por ausência de comprovação da condição de pessoa com deficiência mediante avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015 e da Lei nº 15.176/2025.Intimem-se.

Nº do processo: 0000460-21.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: GLEIDSON JOSE MONTEIRO SALHEB

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Trata-se de pedido formulado pela parte credora para pagamento da parcela superpreferencial, em razão de ser portadora de deficiência, nos termos do §2º, do artigo 100, da Constituição Federal.Ressalte-se, ademais, que o débito tem natureza alimentar e o ente devedor é beneficiário do regime especial.O §2º do artigo 102, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017, dispõe que as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor - RPV, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem normal. Vejamos:Art. 102. Omissis(...).§2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo fixado em lei para os fins do disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017).Nesse mesmo sentido, o art. 74, caput, da Resolução 303/2019 - CNJ dispõe o seguinte:Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência será atendida até o valor equivalente ao quádruplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com observância do procedimento previsto nos §§ 1º, 6º do art. 9º desta Resolução, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.O laudo médico apresentado na ordem 12 atesta que a parte credora é portadora de Transtorno do Espectro do Autismo.Regularmente intimado, o ente devedor não apresentou manifestação.O inciso III do artigo 11 da Resolução 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, considera a pessoa com deficiência o beneficiário definido pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). O caput do artigo 2º da Lei nº 13.146/2015, considera a pessoa com deficiência nos seguintes termos:Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Por sua vez, o §2º do art. 1º da Lei 12.764/2012, dispõe que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.Dessa forma, os documentos apresentados pela parte credora demonstram a condição de pessoa com deficiência, fazendo jus ao benefício da prioridade no pagamento de seu crédito, nos termos da legislação vigente.Cumprido destacar que a preferência não implica pagamento imediato do crédito, mas apenas assegura precedência em relação aos demais credores, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019. Ademais, conforme entendimento consolidado no âmbito da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, por meio do Enunciado nº 8, a parcela superpreferencial prevalece sobre os demais créditos, observados os limites temporais previstos na normativa aplicável. Vejamos:8. Pagamento de superpreferênciaO pagamento da parcela superpreferencial previsto no art. 102 do ADCT prevalece sobre os demais créditos de todos os anos relativos aos precatórios requisitados ao ente devedor, observado o limite temporal do art. 15 da Resolução CNJ nº 303/2019.Assim, a inscrição da superpreferência antes de 1º de fevereiro garante precedência sobre as parcelas ordinárias; se posterior a essa data, deverá ser contemplada na proposta orçamentária do exercício seguinte.DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido. Por conseguinte, proceder da seguinte maneira:1) Incluir a parcela superpreferencial até o limite do quádruplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor - RPV, devendo ser observado o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado verificado ao fim da fase de conhecimento, nos termos do §1º do artigo 74 da Resolução 303/2019, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem cronológica de apresentação do precatório, nos termos do art. 102, §2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017.2) Procedam-se às anotações e registros necessários;Intimem-se.

Nº do processo: 0001068-19.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ELCILENE DA CONCEIÇÃO MALCHER BRITO

Advogado(a): LUCIVALDO DA SILVA COSTA - 735AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: O patrono da parte credora requer que o pagamento referente aos honorários contratuais seja realizado em favor da sociedade SALVADOR, SOUTO & COSTA ADVOGADOS. A procuração e o contrato juntados no movimento 11 atendem aos termos estabelecidos no §3º do artigo 15 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), que dispõe que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Ademais, o destaque já foi autorizado na ordem 04. Assim, não há impedimento ao deferimento da pretensão. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido. Procedam-se às anotações e registros necessários. Aguardar o pagamento do crédito de acordo com a ordem cronológica de apresentação do precatório. Intimem-se.

Nº do processo: 0001079-48.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: PATRÍCIA DO SOCORRO NUNES DE MATOS

Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Trata-se de pedido de destaque de honorários contratuais em favor da pessoa jurídica CÉSAR MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, optante do simples nacional. A Resolução nº 303/2019 - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte: Art. 8º. Omissis(...) §2º Cumprido o art. 22, §4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. §3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o §2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o §3º quando o pedido é deduzido perante o gestor de precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito. No que concerne ao destacamento em favor da sociedade advocatícia, o §15 do artigo 85 do Código de Processo Civil, dispõe que o (...) advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no §14 (...). Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos que o credor entabulou contrato de honorários advocatícios com o advogado ANTÔNIO CÉSAR DA SILVA MARTINS, integrante da sociedade advocatícia em tela (ordem 11). Assim, não há impedimento ao deferimento da pretensão do advogado da parte credora. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao credor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido para destaque dos honorários contratuais, no percentual de 20% do crédito em favor de CÉSAR MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, optante do simples nacional. Procedam-se às anotações e registros necessários. Após, aguardar o pagamento conforme ordem cronológica de apresentação do precatório. Intime-se.

Nº do processo: 0001122-82.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: BRUNO MORAIS ALVES

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Devedor: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

DECISÃO: Trata-se de pedido de destacamento de honorários contratuais. Foram informados os dados bancários da patrona da parte credora. A Resolução nº 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte: Art. 8º. Omissis(...) §2º Cumprido o art. 22, §4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. §3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o §2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o §3º quando o pedido é deduzido perante o gestor de precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito. Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos que o credor entabulou contrato de honorários advocatícios com a sociedade de advogados constante no contrato juntado na ordem 1, no percentual de 30% do crédito. Assim, não há impedimento ao deferimento da pretensão do advogado do credor. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao credor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido. Alcançado o crédito, proceder ao destaque de honorários contratuais no percentual de 30% do crédito em favor de ROANE GOES ADVOCACIA, CNPJ 25.143.902/0001-08, optante do simples nacional. Procedam-se às anotações e registros necessários, inclusive quanto aos dados bancários informados na ordem 9. Após, aguardar o pagamento conforme ordem cronológica de apresentação do precatório. Intimem-se.

Nº do processo: 0001128-89.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: EDSON FIGUEREDO VAZ

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Devedor: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE

Procurador(a) do Município: PAULO NONATO MELO DE ASSUNÇÃO - 03291426231

DECISÃO: Trata-se de pedido de destaque de honorários contratuais em favor da sociedade LIRA & FONSECA ADVOGADOS, optante do simples nacional. A Resolução nº 303/2019 - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte: Art. 8º. Omissis(...) §2º Cumprido o art. 22, §4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. §3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o §2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o §3º quando o pedido é deduzido perante o gestor de precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito. Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos contrato de honorários com pessoa jurídica LIRA & FONSECA ADVOGADOS, optante do simples nacional, no percentual de 25% do crédito (ordem 01). Assim, não há impedimento ao deferimento do destaque. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente à parte credora para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido para destaque dos honorários contratuais, no percentual de 25% do crédito em favor de LIRA & FONSECA ADVOGADOS, optante do simples nacional. Procedam-se às anotações e registros necessários. Após, aguardar o pagamento conforme ordem cronológica de apresentação do precatório. Intime-se.

Nº do processo: 0001171-26.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JHONI RODRIGUES DA SILVA
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÔES - 1400AP
Devedor: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

DECISÃO: Trata-se de pedido de destacamento de honorários contratuais e foram informados os dados bancários da patrona da parte credora. A Resolução nº 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimento operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte: Art. 8º. Omissis (...) § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. § 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o § 2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o § 3º quando o pedido é deduzido perante o gestor dos precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito. Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos que o credor entabulou contrato de honorários advocatícios com a sociedade de advogados constante no contrato juntado na ordem 1, no percentual de 30% do crédito. Assim, não há impedimento ao deferimento da pretensão do advogado do credor. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao credor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido. Alcançado o crédito, proceder ao destaque de honorários contratuais no percentual de 30% do crédito em favor de ROANE GOES ADVOCACIA, CNPJ 25.143.902/0001-08, optante do simples nacional. Procedam-se às anotações e registros necessários, inclusive quanto aos dados bancários informados na ordem 9. Após, aguardar o pagamento conforme ordem cronológica de apresentação do precatório. Intime-se.

Nº do processo: 0001188-62.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA DE NAZARÉ CALDEIRA DA SILVA
Advogado(a): MAX MARQUES STUDIER - 1366AAP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Trata-se de pedido de destaque de honorários contratuais em favor da sociedade STUDIER ADVOCACIA, optante do simples nacional. A Resolução nº 303/2019 - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimento operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte: Art. 8º. Omissis (...) § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. § 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o § 2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o § 3º quando o pedido é deduzido perante o gestor dos precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito. No que concerne ao destacamento em favor da sociedade advocatícia, o § 15 do artigo 85 do Código de Processo Civil, dispõe que o (...) advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14 (...). Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos que o credor entabulou contrato de honorários advocatícios com a sociedade STUDIER ADVOCACIA (ordem 09). Assim, não há impedimento ao deferimento da pretensão do destaque de honorários. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao credor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido para destaque dos honorários contratuais, no percentual de 25% do crédito em favor de STUDIER ADVOCACIA, optante do simples nacional. Procedam-se às anotações e registros necessários. Após, aguardar o pagamento conforme ordem cronológica de apresentação do precatório. Intime-se.

Nº do processo: 0001197-24.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA JOSÉ PANTOJA CANELA
Advogado(a): CARLA ALESSANDRA PINHEIRO LOPES - 4334AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Trata-se de pedido de destaque de honorários contratuais em favor de CARLA LOPES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, optante do simples nacional. A Resolução nº 303/2019 - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte: Art. 8º. Omissis (...) § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. § 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o § 2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o § 3º quando o pedido é deduzido perante o gestor dos precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito. Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos contrato de honorários com pessoa jurídica CARLA LOPES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, optante do simples nacional, no percentual de 31,5% do crédito (ordem 09). Assim, não há impedimento ao deferimento do destaque. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente à parte credora para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido para destaque dos honorários contratuais, no percentual de 31,5% do crédito em favor de CARLA LOPES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, optante do simples nacional. Procedam-se às anotações e registros necessários. Após, aguardar o pagamento conforme ordem cronológica de apresentação do precatório. Intime-se.

Nº do processo: 0001201-61.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: SIMONE DO SOCORRO DOS SANTOS AMARAL
Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Trata-se de pedido de destaque de honorários contratuais em favor da sociedade advocatícia ARNALDO COSTA SOCIEDADE UNIPESSOA DE ADVOCACIA, CNPJ nº 49.833.487/0001-82, optante do simples nacional. A Resolução nº 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios

e respectivos procedimento operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte: Art. 8º. Omissis(...) § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. § 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o § 2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o § 3º quando o pedido é deduzido perante o gestor de precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito. No que concerne ao destacamento em favor da sociedade advocatícia, o § 15 do artigo 85 do Código de Processo Civil, dispõe que o (...) advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14(...). Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos que o credor entabulou contrato de honorários advocatícios com os advogados integrantes da sociedade advocatícia em tela (ordem 13). Assim, não há impedimento ao deferimento da pretensão do advogado da parte credora. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao credor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido para destaque dos honorários contratuais, no percentual de 30% do crédito mais R\$ 700,00 em favor de ARNALDO COSTA SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 49.833.487/0001-82, optante do simples nacional. Procedam-se às anotações e registros necessários. Após, aguardar o pagamento conforme ordem cronológica de apresentação do precatório. Intime-se.

Nº do processo: 0001206-83.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ERNANIS MARTEL DA COSTA
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Trata-se de pedido de destacamento de honorários contratuais. Foram apresentados os dados bancários da parte credora e de sua patrona. A Resolução nº 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimento operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte: Art. 8º. Omissis(...) § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. § 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o § 2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o § 3º quando o pedido é deduzido perante o gestor de precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito. Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos que o credor entabulou contrato de honorários advocatícios com os advogados constantes no contrato juntado na ordem 10, no percentual de 20% do crédito. Assim, não há impedimento ao deferimento da pretensão do advogado do credor. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao credor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido. Alcançado o crédito, proceder ao destaque de honorários contratuais no percentual de 20% do crédito em favor de ROANE GOES ADVOCACIA, CNPJ 25.143.902/0001-08, optante do simples nacional. Procedam-se às anotações e registros necessários, inclusive quanto aos dados bancários indicados na ordem 10. Após, aguardar o pagamento conforme ordem cronológica de apresentação do precatório. Intimem-se.

Nº do processo: 0002011-70.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ANANIAS DOS REIS GOMES
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Devedor: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA - 23066640000108

Rotinas processuais: Renova-se a intimação da parte credora e de seu patrono para que apresentem os dados bancários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nº do processo: 0003381-84.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ANTÔNIO NETO COELHO RIBEIRO
Advogado(a): MARLON DOS SANTOS DE JESUS - 2654AP
Devedor: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA - 23066640000108

Rotinas processuais: Renova-se a intimação da parte credora e de seu patrono para que apresentem os dados bancários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nº do processo: 0001787-35.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: RAIMUNDA LUCILEA FRANCO GOMES
Advogado(a): JEAN LUCAS PEREIRA DA SILVA - 4069AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: O advogado da parte credora regularizou a procuração e o contrato, a fim de viabilizar o pagamento dos honorários contratuais na conta bancária de JEAN LUCAS PEREIRA DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, optante do simples nacional. Assim, não há óbice ao pedido. Os dados bancários da credora principal e da referida sociedade não foram indicados. DIANTE DO EXPOSTO, retornar os autos à Contadoria para alterar a planilha de cálculo anexada no movimento 26, a fim de constar o destaque de honorários contratuais no percentual de 20% do crédito em favor da sociedade em tela, a qual é optante do simples nacional. Juntada a planilha, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo alterada, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo e havendo a apresentação dos dados bancários, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

Nº do processo: 0006447-72.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: EDCLEUZA MARQUES DOS REIS
Advogado(a): SILVIA HELAINE FERREIRA ARAUJO MOREIRA - 2900AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: O Juízo da Execução informou os nomes das herdeiras, seus dados pessoais e o valor da cota-parte devida a cada uma. DIANTE DO EXPOSTO, registre-se os nomes das herdeiras indicadas pelo Juízo da Execução (ordem 22). Alcançado o crédito, proceder ao pagamento de acordo com a cota-parte informada pelo juízo originário. Encaminhar cópia da presente decisão ao Juízo para ciência. Intimem-se.

Nº do processo: 0001066-49.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: GLORIA REGINA SA DUARTE

Advogado(a): LUCIVALDO DA SILVA COSTA - 735AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Trata-se de pedido formulado pela parte credora para pagamento da parcela superpreferencial, em razão de ser maior de 60 (sessenta) anos de idade, nos termos do §2º, do artigo 100, da Constituição Federal. A parte credora demonstrou ser maior de 60 (sessenta) anos de idade (ordem 12). Ressalte-se, ademais, que o débito tem natureza alimentar e o ente devedor é beneficiário do regime especial. O §2º do artigo 102, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, dispõe que a preferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem normal. Vejamos: Art. 102. Omissis(...) § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017) Nesse mesmo sentido, o art. 74, caput, da Resolução 303/2019-CNJ dispõe o seguinte: Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência será atendida até o valor equivalente ao quíntuplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com observância do procedimento previsto nos §§ 1º a 6º do art. 9º desta Resolução, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. Cumpre destacar que a preferência não implica pagamento imediato do crédito, mas apenas assegura precedência em relação aos demais credores, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019. Ademais, conforme entendimento consolidado no âmbito da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, por meio do Enunciado nº 8, a parcela superpreferencial prevalece sobre os demais créditos, observados os limites temporais previstos na normativa aplicável. Vejamos: 8. Pagamento de superpreferência O pagamento da parcela superpreferencial previsto no art. 102 do ADCT prevalece sobre os demais créditos de todos os anos relativos aos precatórios requisitados ao ente devedor, observado o limite temporal do art. 15 da Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, a inscrição da superpreferência antes de 1º de fevereiro garante precedência sobre as parcelas ordinárias; se posterior a essa data, deverá ser contemplada na proposta orçamentária do exercício seguinte. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido. Por conseguinte, proceder da seguinte maneira: 1) Incluir a parcela superpreferencial até o limite do quíntuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, devendo ser observado o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado verificado ao fim da fase de conhecimento, nos termos do § 1º do artigo 74 da Resolução 303/2019, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem cronológica de apresentação do precatório, nos termos do art. 102, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017. Procedam-se às anotações e registros necessários. 3) Alcançado o crédito, proceder ao destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% do crédito em favor de SALVADOR, SOUTO & COSTA ADVOGADOS S/C, conforme procuração e contrato anexados respectivamente na ordem 1 e 11. Intimem-se.

Nº do processo: 0008242-50.2024.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ZENITA DA PAIXÃO

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: MUNICÍPIO DE OIAPOQUE-AP

Procurador(a) do Município: ERICK VINICIUS DE OLIVEIRA SARRAF PINTO - 01163665240

Rotinas processuais: Certifico que, em cumprimento ao disposto no item n. 1 da Portaria nº 002/2025-SEC. PRECATÓRIO, intimo a parte credora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o pedido de cessão de crédito juntado à ordem n. 11.

Nº do processo: 0004186-37.2025.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARILENE MACHADO DOS SANTOS

Advogado(a): LUCIANA SANCHES E ANDRADE - 4644AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Rotinas processuais: Intimo as partes da planilha de cálculos atualizada à ordem 41.

EDITAL Nº 003/2026 – Secretaria de Precatórios/TJAP

COMUNICAÇÃO DO PERÍODO DE 04 DE MAIO DE 2026 A 03 DE JUNHO DE 2026 PARA MANIFESTAR INTERESSE EM CONCILIAR CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO INSCRITO PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, EM QUE CONSTE COMO ENTE DEVEDOR O ESTADO DO AMAPÁ.

OBJETIVO: realizar pagamentos por meio de acordos diretos com o Estado do Amapá, permitindo a antecipação da liquidação de precatórios que se acham na ordem cronológica durante a vigência do regime especial.

PÚBLICO-ALVO: credores dos precatórios inscritos até 01 de fevereiro 2026 na Lista de ordem cronológica do devedor Estado do Amapá disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, Desembargador Jayme Henrique Ferreira, o Juiz Coordenador da Gestão de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, Nilton Bianchini Filho, o Estado do Amapá, neste ato representado pelo Governador Clécio Luís Vilhena Vieira, e a Procuradoria Geral do Estado do Amapá, representado por seu Procurador Geral do Estado, Thiago Lima Albuquerque, na forma do art. 102, do ADCT, da Resolução nº 303/2019- CNJ, da Lei Estadual nº 2659/2022 e dos Decretos Estaduais nº 2701 /2022 e 4166/2024, com a autorização do § 3º da cláusula segunda do Acordo de Cooperação Técnica nº 043/2023 firmado entre o Tribunal de Justiça e o Estado do Amapá, TORNAM PÚBLICO, em observância aos princípios da publicidade, impessoalidade e moralidade, em obediência rigorosa da ordem cronológica da lista de precatórios em que o Estado do Amapá é ente devedor, que os CREDITORES DE PRECATÓRIOS INSCRITOS REGULARMENTE ATÉ 01 DE FEVEREIRO DE 2026 PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ PODERÃO MANIFESTAR INTERESSE EM CONCILIAR OS SEUS CRÉDITOS NO PERÍODO DE **04/05/2026 A 03/06/2026**, conforme condições a seguir:

1- O prazo para manifestar interesse em aderir à proposta de acordo é IMPRORROGÁVEL, sendo a manifestação válida pelo período referido neste edital;

2- Este edital será válido até **31/12/2026** ou até que se esgotem os recursos financeiros disponíveis na conta especial administrada pelo Tribunal de Justiça do Amapá, destinada ao pagamento por meio de acordos diretos do Estado do Amapá, prevalecendo o que se verificar primeiro;

3- Os credores interessados em aderir à proposta de acordo deverão fazê-lo através de petição específica existente no módulo de peticionamento do sistema Tucujuris, com o nome "Petição de Acordo Precatório".

3.1- O peticionamento será dividido em duas etapas, sendo a primeira consistente na inserção dos dados necessários para geração automática do requerimento e a segunda etapa representada pela assinatura do requerimento pelo credor e sua juntada aos autos, conforme detalhado no Manual de peticionamento de acordo direto.pdf, disponível no seguinte link:

www.tjap.jus.br/portal/precatório-secretaria/precatório-edital-acordo-direto.html

3.2- O peticionamento somente será considerado concluído após a realização da segunda etapa mencionada no item 3.1 acima.

3.3- A assinatura do credor poderá ser de próprio punho ou através de certificado digital válido, inclusive conta gov.br.

3.4- Os credores interessados em aderirem ao acordo e que não possuírem advogado habilitado nos autos do precatório deverão manifestar sua intenção diretamente na Secretaria de Precatórios, de forma presencial, devendo o servidor que estiver fazendo o atendimento lançar as informações diretamente no módulo de peticionamento destinado ao acordo para que seja gerado o requerimento a ser assinado e juntado aos autos.

3.5 - O requerimento de adesão ao acordo deverá ser devidamente preenchido com os dados bancários de titularidade do próprio requerente, sendo expressamente vedada a indicação de dados bancários de terceiros, ainda que representantes, procuradores ou advogados.

4- Possível manifestação de interesse em aderir à proposta de acordo feita por ocasião de outro edital não servirá para o presente, devendo ser realizado novo requerimento, observando as regras contidas no item 3 e seus subitens deste edital.

5- Compõem os recursos financeiros para realização de sessão de conciliação 50% do valor das parcelas que serão depositados na conta especial administrada pelo Tribunal de Justiça do Amapá, destinada ao pagamento por meio de acordos diretos do Estado do Amapá, conforme o plano de pagamento do Estado do Amapá, do ano de 2026.

6- Estarão habilitados, mediante disponibilidade financeira, os credores de precatórios inscritos regularmente perante o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, conforme lista cronológica, desde que, em relação ao crédito, não penda recurso ou defesa judicial, averbação de penhora, bem como não haja qualquer pendência junto ao Juízo de Execução.

7- A inscrição para a adesão à proposta de acordo importará em concordância com o percentual de deságio a ser aplicado e em renúncia de qualquer pendência judicial ou administrativa, atual ou futura, em relação ao precatório e à titularidade do crédito, se a proposta habilitada vier a ser homologada;

8- A manifestação de interesse, por si só, não garante à parte credora o direito de receber o seu crédito de forma imediata, não gerando qualquer direito subjetivo ao pagamento, pois constitui mera expectativa condicionada especialmente às regras e prazos deste edital, bem como à disponibilidade de recursos existentes na conta especial para acordo e vinculados para o presente Edital;

9- O aceite do acordo importará em renúncia à parcela superpreferencial que eventualmente fizerem jus os credores de precatórios alimentares que tenham 60 (sessenta) anos ou mais de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência.

10- Serão inabilitadas as propostas intempestivas, as apresentadas por pessoa que não seja titular ou legitimada, as que não atenderem às exigências deste Edital.

11- O credor inscrito e não contemplado permanecerá em sua posição na lista de ordem cronológica do Ente Devedor.

12- O percentual de deságio para o acordo direto, fixado pelo Estado do Amapá de acordo com a nova redação do art. 2º no Decreto nº 27.01/2022 alterado pelo Decreto 4.166/2024 é de:

a) 10% para os créditos de precatórios inscritos no ano vencimento 2022 e 2023;

b) 20% para os créditos de precatórios inscritos no ano vencimento 2024 e 2025;

c) 30% para os créditos de precatórios inscritos no ano vencimento 2026;

d) 40% para os créditos de precatórios inscritos no ano vencimento 2027;

13- A lista preliminar de credores que manifestaram interesse em conciliar neste edital será publicada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e no Diário de Justiça Eletrônico até o dia 26 de junho de 2026.

14- Poderão ser apresentados questionamentos acerca da lista preliminar no prazo de até 5 (cinco) dias contínuos, contados da publicação no Diário de Justiça Eletrônico para o credor e da intimação pessoal para o Estado do Amapá.

15- A lista de credores habilitados a aderir obedecerá rigorosamente a ordem cronológica da lista geral de credores do Ente Devedor.

16- Não havendo questionamentos ou sendo todos resolvidos, será publicada no site do Tribunal de Justiça do Amapá e no Diário de Justiça Eletrônico lista definitiva dos credores habilitados para adesão ao acordo direto.

17- As retenções tributárias, se houver, serão apuradas pelo Tribunal de acordo com as leis vigentes e considerando o deságio oferecido.

18- No caso de cessão de crédito, o acordo direto só poderá ser homologado se, até a data do pedido de adesão, constar nos autos do precatório decisão de homologação da cessão de crédito, não se revelando possível se a homologação ainda estiver pendente.

19- Os créditos de honorários contratuais são considerados autônomos para efeitos de conciliação, quando destacados.

19.1 – Caso o advogado peça o destaque dos honorários contratuais após a adesão ao acordo pelo credor principal e antes do pagamento, o valor a ser destacado levará em consideração o deságio decorrente do acordo.

20- A habilitação do credor ao recebimento de precatório com deságio não produzirá efeitos e será passível de anulação se constatadas irregularidades relativas à legitimidade do habilitante ou a outros pressupostos essenciais relacionados ao respectivo crédito.

21- No caso de falecimento do credor originário, o acordo direto só poderá ser homologado caso, até a data do pedido de adesão, houver nos autos do precatório a comunicação pelo juízo da execução da decisão da sucessão referente à habilitação dos herdeiros do credor falecido.

22- Nos precatórios onde há mais de um credor, sem individualização dos quinhões, é obrigatória a adesão de todos os credores.

23- No caso de litisconsórcio de credores no precatório, com crédito individualizado, a manifestação do credor deverá ocorrer também de forma individualizada.

24- Na hipótese de haver credor interditado, é indispensável a nomeação de curador e a autorização judicial prevista no art. 1.748, inc. III, do Código Civil.

25- Havendo interesse de menor ou incapaz, e sendo determinada a inclusão do requerimento de adesão na lista preliminar, o Ministério Público será intimado para intervir como fiscal da ordem jurídica.

26- O acordo abrangerá a totalidade do crédito para liquidação, não se admitindo fracionamento, e implicará na renúncia expressa do aderente a qualquer discussão acerca dos critérios de apuração do valor devido.

27- As retenções dos valores relativos à contribuição previdenciária, ao imposto de renda, honorários e aos demais encargos legais, serão deduzidos do valor final, após aplicado o deságio, observando-se a regra incidente, conforme especificidade de cada precatório.

28- Não haverá audiência para tentativa de conciliação, cabendo à Secretaria de Precatórios, após o credor manifestar interesse em aderir ao acordo e conforme a disponibilidade de recursos, enviar o respectivo precatório para a Contadoria de Precatórios, para atualização do crédito com o deságio previsto e eventuais retenções tributárias e previdenciárias devidas.

29- Após a elaboração dos cálculos, as partes serão intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, manifestarem-se.

30 - Após a publicação da relação definitiva dos habilitados de que trata os itens 13 e 14, a opção pelo acordo direto será irrevogável, sem a possibilidade de desistência pelo beneficiário.

31- Havendo a homologação do acordo, o pagamento será efetivado no prazo máximo de 20 (vinte) dias, na conta bancária informada no requerimento inicial;

33- As dúvidas serão dirimidas pelo Juiz Gestor de Precatórios.

Publique-se.

Macapá (AP), 13 de abril de 2026.

JAYME HENRIQUE FERREIRA CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA

Presidente do TJAP Governador do Estado do Amapá

NILTON BIANCHINI FILHO THIAGO LIMA ALBUQUERQUE

Juiz Gestor de Precatórios do TJAP Procurador Geral do Estado do Amapá

Nº do processo: 0002916-51.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: REGINALDO SARGES FEIO DOS SANTOS
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 22. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0002925-13.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: VALDINEIA RODRIGUES FIGUEIREDO
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 24. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0003105-29.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: REGINA DA SILVA COUTINHO
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 22. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo e havendo a apresentação dos dados bancários, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

EDITAL 005.2026 - LISTA PRELIMINAR DE CREDORES HABILITADOS AO ACORDO DIRETO EM PRECATÓRIOS DO MUNICÍPIO DE SANTANA.

Finalizado o prazo para habilitação à proposta de acordo direto com o MUNICÍPIO DE SANTANA, decorrente do Edital nº 002/2026, restaram deferidas as habilitações constantes na lista preliminar abaixo.

A partir da publicação deste Edital no Diário de Justiça Eletrônico, começará a fluir o prazo de 5 (cinco) dias corridos para oferecimento de impugnação.

Ordem	Ordem Cronológica	Ano Vencimento	Número do Precatório	Credor
1	171	2023	0000831-24.2022.8.03.0000	OZEMIEL LEAL BARROS
2	935	2027	0004468-75.2025.8.03.0000	JOSE RICARDO NUNES DA SILVA

Macapá (AP), 27 de abril de 2026.

NILTON BIANCHINI FILHO

Juiz Coordenador de Precatório/TJAP

Nº do processo: 0004425-17.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: DAMARIS GOMES BARBOSA DE LIMA

Advogado(a): DAVI IIVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: O Juízo da Execução solicitou o registro da penhora do crédito fixo no valor de R\$ 35.828,40. Conforme consta nos autos, o valor do ofício requisitório é de R\$ 43.482,50. É importante ressaltar que a penhora somente incidirá sobre o valor líquido do crédito, ainda não disponibilizado à parte credora, após a incidência de imposto de renda, contribuição social, contribuição para FGTS, honorários advocatícios contratuais, cessão registrada, compensação parcial e penhora anterior, se houver, conforme dispõe o art. 40 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Procedam-se às anotações e registros necessários. 2) Comunicar ao referido Juízo sobre o registro da penhora solicitada. 3) Alcançado o crédito, os valores penhorados serão colocados à disposição do Juízo da execução para repasse ao Juízo interessado na penhora, neste caso não optando o tribunal pelo repasse direto, nos termos do art. 41 da Resolução 303/2019-CNJ. Intimem-se.

Nº do processo: 0002325-55.2021.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MANOEL DE JESUS BRITO DA COSTA

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a habilitação ao acordo direto, em razão de a parte credora não ter juntado o requerimento assinado no mesmo local onde o formulário foi gerado, descumprindo as regras do edital. Argumenta que se trata (...) de mero vício formal que não deve se sobrepôr ao direito material da parte e à própria finalidade do Acordo Direto (...). Portanto, é válido. Não assiste razão à credora. Depreende-se dos autos que o pedido foi indeferido por ter sido anexado por meio inadequado, sendo que, inclusive, não foi gerado registro da adesão ao acordo no sistema, conforme indicado na certidão lançada na ordem 28. Ressalte-se que a juntada como petição comum não será considerada válida, pois não atende às regras previstas no edital e às exigências do sistema processual eletrônico. DIANTE DO EXPOSTO, não acolho o pedido. Intime-se.

Nº do processo: 0001205-98.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: CARLA LOPES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado(a): CARLA ALESSANDRA PINHEIRO LOPES - 4334AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Trata-se de precatório para pagamento de honorários sucumbenciais, expedido em nome da sociedade CARLA LOPES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Foi juntado no movimento 4 informações bancárias da sociedade advokatícia credora, bem como a informação de que se trata de optante do simples nacional. Considerando que a expedição do precatório foi realizada em nome da pessoa jurídica da sociedade de advogados, a tributação deverá ser realizada com os parâmetros desta. DIANTE DO EXPOSTO, proceder o registro e as anotações dos dados bancários indicados na ordem 4. Disponibilizado o crédito, os cálculos para pagamento deverão levar em consideração que a sociedade CARLA LOPES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 44.063.368/0001-74, é optante do simples nacional. Intime-se.

Nº do processo: 0003676-24.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JOSE RAIMUNDO MARTINS DA SILVA

Advogado(a): ALUISIO GABRIEL PACIFICO LEITE - 5508AAP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Trata-se de pedido de destaque de honorários contratuais em favor da sociedade advokatícia ALUISIO LEITE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 57.617.529/0001-76, optante do simples nacional. A Resolução nº 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte: Art. 8º. Omissis (...) § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. § 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o § 2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o § 3º quando o pedido é deduzido perante o gestor de precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito. No que concerne ao destacamento em favor da sociedade advokatícia, o § 15 do artigo 85 do Código de Processo Civil, dispõe que o (...) advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14 (...). Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos que o credor entabulou contrato de honorários advocatícios com os advogados integrantes da sociedade advokatícia em tela (ordem 12). Assim, não há impedimento ao deferimento da pretensão do advogado da parte credora. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao credor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o

pedido para destaque dos honorários contratuais, no percentual de 28% do crédito em favor de ALUISIO LEITE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 57.617.529/0001-76, optante do simples nacional. Procedam-se às anotações e registros necessários, inclusive quanto aos dados bancários do advogado da parte credora, indicados na ordem 12. Após, aguardar o pagamento conforme ordem cronológica de apresentação do precatório. Intime-se.

Nº do processo: 0001046-58.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: IACINETE TAVARES DA CONCEICAO

Advogado(a): ALUISIO GABRIEL PACIFICO LEITE - 5508AAP

Devedor: MUNICIPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Trata-se de pedido de destaque de honorários contratuais em favor da sociedade advocatícia ALUISIO LEITE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 57.617.529/0001-76, optante do simples nacional. A Resolução nº 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte: Art. 8º. Omissis (...) § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. § 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o § 2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o § 3º quando o pedido é deduzido perante o gestor de precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito. No que concerne ao destacamento em favor da sociedade advocatícia, o § 15 do artigo 85 do Código de Processo Civil, dispõe que o (...) advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14 (...). Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos que o credor entabulou contrato de honorários advocatícios com os advogados integrantes da sociedade advocatícia em tela (ordem 11). Assim, não há impedimento ao deferimento da pretensão do advogado da parte credora. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao credor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido para destaque dos honorários contratuais, no percentual de 28% do crédito em favor de ALUISIO LEITE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 57.617.529/0001-76, optante do simples nacional. Procedam-se às anotações e registros necessários, inclusive quanto aos dados bancários do patrono da parte credora indicados na ordem 11. Após, aguardar o pagamento conforme ordem cronológica de apresentação do precatório. Intime-se.

Nº do processo: 0001145-28.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ELIZANDRA RAQUEL DA SILVA DIAS

Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Trata-se de um pedido formulado pela parte credora para o pagamento da parcela superpreferencial, em razão de ser portadora de deficiência, conforme disposto no § 2º do artigo 100 da Constituição Federal. O artigo 10, inciso II, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça prevê o pagamento da parcela superpreferencial ao portador de doença grave, desde que esta esteja elencada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988 ou que seja considerada como grave a partir da conclusão de avaliação médica especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo. Por sua vez, o artigo 102, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) estabelece que, nos casos de doença grave, a preferência será atendida até o valor equivalente ao quádruplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor (RPV), sendo que qualquer saldo remanescente seguirá a ordem normal de pagamento. Ressalte-se, ainda, que o débito tem natureza alimentar e que o ente devedor é beneficiário do regime especial. Feitas essas considerações iniciais, passo à análise do pedido. A parte credora juntou laudo médico atestando ser portadora de cegueira monocular - CID H 54.4. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado reconhecendo a cegueira monocular como uma moléstia grave. Cito, a título de exemplo, o seguinte julgado: Imposto de Renda. Isenção de rendimentos. Cegueira monocular. Reconhecimento da condição como moléstia grave. REsp 1.591.382/RS. 2ª Turma, julgado em 2016. Relator: Min. Humberto Martins. Dessa forma, restou demonstrado que a parte credora é portadora de doença grave. Regularmente intimado, o ente devedor não apresentou manifestação. Cumpre destacar que a preferência não implica pagamento imediato do crédito, mas apenas assegura precedência em relação aos demais credores, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019. Ademais, conforme entendimento consolidado no âmbito da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, por meio do Enunciado nº 8, a parcela superpreferencial prevalece sobre os demais créditos, observados os limites temporais previstos na normativa aplicável. Vejamos: 8. Pagamento de superpreferência. O pagamento da parcela superpreferencial previsto no art. 102 do ADCT prevalece sobre os demais créditos de todos os anos relativos aos precatórios requisitados ao ente devedor, observado o limite temporal do art. 15 da Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, a inscrição da superpreferência antes de 1º de fevereiro garante precedência sobre as parcelas ordinárias; se posterior a essa data, deverá ser contemplada na proposta orçamentária do exercício seguinte. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido. Por conseguinte, determino o seguinte: 1) Incluir a parcela superpreferencial até o limite do quádruplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor (RPV), devendo ser observado o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado ao final da fase de conhecimento, nos termos do § 2º do artigo 74 da Resolução 303/2019. O saldo remanescente seguirá na ordem cronológica de apresentação do precatório, conforme disposto no art. 102, § 2º do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017. 2) Registrar a prioridade em razão de doença grave e condição de pessoa com deficiência, devendo tais informações serem registradas em sistema próprio. Intimem-se.

Nº do processo: 0003195-95.2024.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ELENILZE MORAES CORREA

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Devedor: MUNICIPIO DE PRACUUBA

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PRACUUBA - 34925222000137

Rotinas processuais: Certifico que em cumprimento ao disposto no item n. 1 da Portaria nº 003/2025-SEC. PRECATÓRIO intimo a parte CREDORA, por meio de seu procurador para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o pedido de cessão de crédito juntada à ordem 20/21, nos termos do artigo 45 da Resolução 303/2019-CNJ.

Nº do processo: 0001516-26.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ILINETE MARQUES COSTA

Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP

Devedor: MUNICIPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Rotinas processuais: Certifico que em cumprimento ao disposto no item n. 1 da Portaria nº 003/2025-SEC. PRECATÓRIO intimo a parte CREDORA, por

meio de seu procurador para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o pedido de cessão de crédito juntada à ordem 50 , nos termos do artigo 45 da Resolução 303/2019-CNJ.

PUBLICAÇÃO
OFICIAL